



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUIÇÃO, SOCIEDADE E PENSAMENTO
JURÍDICO

DAVI SANTOS MOURA

DEFINIÇÃO DE FRONTEIRA ENTRE CEARÁ E PIAUÍ: CONEXÕES A PARTIR
DA OCUPAÇÃO DA SERRA DA IBIAPABA NO PERÍODO COLONIAL

FORTALEZA

2025

DAVI SANTOS MOURA

DEFINIÇÃO DE FRONTEIRA ENTRE CEARÁ E PIAUÍ: CONEXÕES A PARTIR DA
OCUPAÇÃO DA SERRA DA IBIAPABA NO PERÍODO COLONIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestrado em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Cesar Machado Cabral

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M885d Moura, Davi.
DEFINIÇÃO DE FRONTEIRA ENTRE CEARÁ E PIAUÍ: CONEXÕES A PARTIR DA OCUPAÇÃO DA
SERRA DA IBIAPABA NO PERÍODO COLONIAL / Davi Moura. – 2025.
101 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Litígio. 2. Secular. 3. Eclesiástico. 4. Jurisdição. 5. Normatividade. I. Título.

CDD 340

DAVI SANTOS MOURA

DEFINIÇÃO DE FRONTEIRA ENTRE CEARÁ E PIAUÍ: CONEXÕES A PARTIR DA
OCUPAÇÃO DA SERRA DA IBIAPABA NO PERÍODO COLONIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestrado em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: __/__/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo Cesar Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Francisco José Pinheiro
Universidade Estadual do Ceará (UFC)

A Deus.

A Felipe Santos Moura (*In Memoriam*).

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo meu ingresso ao mestrado acadêmico.

Aos meus pais Chagas e Socorro, por todo o suporte dado desde sempre.

A meu irmão Daniel, pelo carinho e exemplo.

A meu irmão Felipe (*in memoriam*), que certamente está feliz por essa realização.

À minha esposa Tháila, pelo companheirismo em todos os momentos.

Aos meus sogros João de Jesus e Deusinere, pelo permanente apoio nessa trajetória.

Ao Prof. Gustavo César Machado Cabral, por confiar em meu esforço acadêmico.

Ao Núcleo de Estudos sobre o Direito na América Portuguesa (NEDAP), pelo fomento ao debate sobre a formação histórica do fenômeno jurídico brasileiro.

Aos colegas discentes do PPGD-UFC, pelos edificantes debates e estudos.

À Universidade Federal do Ceará, pelo ensino superior público de qualidade.

O presente trabalho foi realizado com apoio financeiro da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.

“Mas se no Brasil houve gente instável e acessível a perpétuas flutuações foi a desta Serra.” (LEITE, 1943, p. 23).

RESUMO

O debate sobre o litígio territorial na Serra da Ibiapaba tem explorado diferentes aspectos de acordo com a retórica de suas partes, uma vez que enquanto o estado do Piauí apresenta fundamentos cartográficos em sua reivindicação territorial, o estado do Ceará evoca questões socioeconômicas para justificar sua autoridade sobre tal espaço. Diante do sopesamento argumentativo o qual exige o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal na resolutividade da questão, emerge uma lacuna jurídica negligenciada neste conflito: a multinormatividade vigente no advento da autoridade portuguesa cujo efeitos fomentaram o assentamento jurisdicional do respectivo espaço geográfico. Para evidenciar referido fenômeno jurídico, o presente trabalho objetiva apresentar distintas apreciações historiográficas com suas respectivas distensões metodológicas, verificando como o emprego de novas abordagens normativas restam contributivas para a compreensão da atual configuração da Serra da Ibiapaba nas partes onde cada estado reivindica seus domínios, levantar as normatividades secular e eclesiástica exportadas pelo reino de Portugal para seus territórios ultramarinos, destacando tanto a teologia moral enquanto diretriz definidora dos fundamentos normativos quanto o seu emprego catequético por parte da Companhia de Jesus, e especificar as tratativas jurisdicionais no tocante a Serra da Ibiapaba, tendo como ponto focal de análise o Curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca enquanto circunscrição limítrofe entre os espaços do Ceará e Piauí assim como objeto de disputa entre seus respectivos bispados. Para tanto, foram analisados documentos referentes ao empreendimento de variados agentes normativos como forma a extrair desses eventos a afirmação das autoridades e seus respectivos impactos jurisdicionais que ocasionaram no assentamento, mesmo que de forma não resoluto, de um espaço eivado de alterações territoriais. Assim, o presente trabalho visa oferecer argumentos juridicamente aptos a contribuir para o intermitente diálogo territorial entre os Estados do Ceará e do Piauí em vistas de um conflito que perpassa séculos de forma inconclusiva e que assola não somente as autoridades públicas, mas a comunidade local e a sociedade em geral.

Palavras-chave: litígio; secular; eclesiástico; jurisdição; normatividade

ABSTRACT

The debate on the territorial dispute in the Serra da Ibiapaba has explored different aspects according to the rhetoric of its actors, since while the state of Piauí presents cartographic foundations in its territorial claim, the state of Ceará evokes socio-economic issues to justify its authority over this space. Faced with the argumentative balancing act which requires the definitive judgment of the Federal Supreme Court in resolving the issue, a neglected legal gap emerges in this conflict: the multinormativity in force at the advent of Portuguese authority whose effects fostered the jurisdictional settlement of the respective geographical space. In order to highlight this legal phenomenon, this paper aims to present different historiographical appraisals with their respective methodological distortions, verifying how the use of new normative approaches contributes to understanding the current configuration of the Serra da Ibiapaba in the parts where each state claims its domains, survey the secular and ecclesiastical norms exported by the Kingdom of Portugal to its overseas territories, highlighting both moral theology as the defining guideline of normative foundations and their catechetical use by the Society of Jesus, and specify the jurisdictional dealings regarding the Serra da Ibiapaba, with the Curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca as the focal point of analysis, as a circumscription bordering the areas of Ceará and Piauí, as well as an object of dispute between their respective bishoprics. To this end, documents referring to the undertaking of various administrative institutions will be analyzed in order to extract from these events the affirmation of the authorities and their respective normative activities that was capable of settling, even if not resolutely, a space full of territorial altercations. The aim of this paper is therefore to offer legal arguments that can contribute to the intermittent territorial dialog between the states of Ceará and Piauí in view of a conflict that has been going on for centuries in an inconclusive manner and which has plagued not only the public authorities, but also the local community and the society in general.

Keywords: litigation; secular, ecclesiastical; jurisdiction; normativity

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Áreas de litígio obtidas no sítio do IBGE, em destaque as áreas de litígio presentes na ACO 1831	27
Figura 2	Municípios envolvidos nas áreas de litígio.....	28
Figura 3	Possibilidade 01 de divisa: divisor de águas da Serra da Ibiapaba	29
Figura 4	Possibilidade 02: áreas equivalentes	30
Figura 5	Possibilidade 3: bordas lestes das áreas de litígio (A); Possibilidade 4: borda oeste das áreas de litígio (B)	31
Figura 6	Possibilidade 05: coerência dos limites constantes na divisa censitária do IBGE 2022	32

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACO	Ação Cível Originária
AHU	Arquivo Histórico Ultramarino
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PGE	Procuradoria Geral do Estado
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	RAZÕES JURÍDICAS À LUZ DE NOVAS PERSPECTIVAS HISTORIOGRÁFICA	23
2.1	Panorama atual das distensões judiciais na Serra da Ibiapaba	25
2.2	O óbice normativo da historiografia clássica	33
2.3	Novos ares historiográficos para antigas normatividades	44
3	FUNDAÇÃO NORMATIVA DA SERRA DA IBIAPABA	53
3.1	Prolegômenos do direito secular e eclesiástico havidos na América portuguesa	55
3.2	O advento da teologia moral no expansionismo lusitano secular e eclesiástico	60
3.3	A Companhia de Jesus enquanto expoente normativo da teologia moral ...	64
4	TRÂMITES JURISDICIONAIS NO CONFLITO ENTRE CEARÁ E PIAUÍ	68
4.1	Tratativas seculares para a disposição administrativa da Serra da Ibiapaba	72
4.2	Atividades eclesiásticas e efeitos circunscricionais perante a administração portuguesa	79
4.3	Conflito entre os bispados de Pernambuco e Maranhão acerca do curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca	84
5	CONCLUSÃO	91
	REFERÊNCIAS	94

1. INTRODUÇÃO

Os Estados do Ceará e Piauí enfrentam uma distensão política que atravessa o tempo e cujo regresso cronológico alcança os fundamentos do que foram possessões ultramarinas portuguesas até tornar-se entes federados integrados ao estado Brasileiro. Em dita perspectiva territorial, possuem uma intersecção geográfica cujos alcance e limites têm sido objeto de intermitentes debates, pois embora sejam estados que historicamente empregam diversas colaborações mútuas e compartilham de forte semelhança cultural, veem estremecidos seus ânimos políticos quando se referem ao espaço correspondente a Serra da Ibiapaba e todos os limites e divisas que envolvem tal espaço. Tal alteração territorial, intrínseca à estruturação política, histórica e cultural da região que lhes tocam, demonstra como o impasse jurisdicional expõe uma multiplicidade de interesses e caracteriza a plurifacetada querela que perpetua desafios para seus respectivos governos.

O objeto litigioso em questão, no caso a Serra da Ibiapaba, desde longa data é reconhecidamente um espaço que apresenta ao mesmo tempo o rigor pedregoso e a proficuidade de seu lavramento, de modo que evidencia uma potencialidade econômica desde sempre reconhecida, ao tempo que nunca se evadiu das suas próprias austeridades:

“Ibiapaba, que na língua dos nativos quiere dizer *terra talhada*, diz Vieira, não é uma só Serra, como vulgarmente se chama, senão muitas Serras juntas, que se levantam ao sertão, das praias de Camucí, e mais parecidas a ondas do mar alterado, que a montes, se vão sucedendo, e como encapelandando umas após das outras em distrito de mais de quarenta léguas: são tôdas formadas de um só rochedo duríssimo e em partes escavado e medonho; em outras cobertas de verdura e terra lavradia, como se a natureza retratasse, nêstes negros penhascos a condição de seus habitantes, que sendo sempre duras, e como de pedras, às vezes dão esperanças, e se deixam cultivar.” (LEITE, 1943, p. 17).

Referida severidade não se opera somente no âmbito natural, visto que as mencionadas rijezas e as possibilidades também se traduzem na atividade humana, da qual “ocorrem problemas jurisdicionais, políticos, econômicos e assistenciais, certamente está ligada à anterior questão de limites entre aqueles Estados que já persiste há mais de duzentos anos.” (ANDRADE, 2000, p. 38) e antecedem o Brasil enquanto nação soberana, já que por se tratar de deter abundante biodiversidade e importância cultural, é alvo de reivindicações de ambos os estados federados, o que faz com que cada parte opere argumentos dentro de lógicas que cabem sua pretensa possessão por direito: o Estado do Ceará defende sua posição com base em critérios socioeconômicos, enquanto o Estado do Piauí fundamenta seus direitos em documentos e delimitações de ordem cartográfica.

Historicamente, a contenda entre Ceará e Piauí versou sob múltiplas searas normativas: no seu âmbito secular, perpassou a compreensão geopolítica destes espaços enquanto zonas de divisas macroespaciais, pois situou-se entre áreas administrativas limítrofes que correspondiam aos Estados do Brasil e do Maranhão no advento da autoridade portuguesa, e que tocava as campanhas de conquista do Maranhão, reforçado a compreensão da relevância estratégica da região nas disputas entre potências europeias no contexto das rivalidades atlânticas¹, as quais influenciaram a formação da identidade regional e a dinâmica das relações entre a população nativa e o agentes colonizadores em sua seara administrativa.

A interseção dessas perspectivas demonstra a multiplicidade de influências sobre o mesmo espaço, já que os avanços de determinados grupos políticos foram elementos ativos das pretensões expansionistas de conquista da Coroa portuguesa. Em sendo uma monarquia rigidamente católica, a dinâmica de poderes não se limitava à organização territorial, mas também envolvia questões jurisdicionais, em que diretrizes seculares e eclesiásticas se entrelaçavam, interação na qual ocorria ora de forma harmônica, ora em conflito, resultando em disputas que impactavam diferentes áreas.

Na América portuguesa, essa dinâmica se manifestava na coexistência do direito secular e do direito eclesiástico, o que refletia, respectivamente, a união entre Coroa e Igreja. O primeiro, fundamentado em normas editadas pela Coroa – como as Ordenações Filipinas e outras estruturas normativas² – regulava questões civis e penais, enquanto que o segundo, baseado no direito canônico, tratava de temas religiosos e morais. Apesar de suas autonomias, ambas as jurisdições possuíam pontos de contato e interferência mútua, o que gerava disputas que influenciavam diversos aspectos da sociedade, a exemplo da definição dos bispados e a delimitação geográfica de suas paróquias.

Desse modo, restava o entendimento de que havia um entrecruzamento territorial do qual implicava justaposições normativas, posto que o Piauí enquanto espaço em consolidação representava o liame dos estados portugueses supracitados, gerando assim sobreposições que influenciavam não apenas o poder político-administrativo, mas também as

¹ “It was clear that for the Count of Conde de Salinas the capture of Maranhão was part of a broad defensive concern against the enemies of Castile. In fact, there existed a broad acceptance of the Philippine formula on international armed intervention in the conquest process. Not by chance the original for the integration of Maranhão into the empire included the active participation of the Spanish”. (CARDOSO, 2011, p. 329).

² “Enquanto parte do Império Português, o Brasil Colonial integrava a área sob influência do *ius commune*, e pertencer a essa tradição explica porque um estudo sobre as fontes do direito no mundo moderno precisa considerar, por exemplo, o binômio direito geral/direito particular para explicar as interconexões e as múltiplas influências entre fontes do direito e agentes.” (CABRAL, 2024, p. 317-318).

estruturas jurisdicionais religiosas e as articulações culturais entre os territórios posteriormente em disputa³:

“Entre o Ceará e a Amazônia fica o Maranhão, região intermédia que participa da natureza de ambos. Existe igualmente o Piauí. E este diferencia-se de todos os três, na sua parte de maior importância que é o interior, o ‘sertão de dentro’, prolongamento dos sertões curraleiros da Bahia a cujo ciclo pertence”. (LEITE, 1943, IX).

A estruturação material na região da Serra da Ibiapaba ocorreu em um período anterior à consolidação de sólidas institucionalidades administrativas, e as tradições da fé cristã eram intrínsecas na normatividade da época, influenciando não apenas tratativas religiosas e suas liturgias, mas também aspectos relacionados à moralidade, à ética e à organização das relações sociais, refletindo a interseção entre cultura e poder na América portuguesa. Nesse contexto, as contendas territoriais transcenderam a mera disputa por poder geográfico, abrangendo também dimensões simbólicas e espirituais, imprescindíveis à validação da autoridade institucional, à conformação de identidades coletivas e à determinação da percepção acerca da titularidade e utilização da terra.

Referida estruturação, havida durante todo o período ultramarino português, ocorrera sob os auspícios do padroado régio, instituto que representava a cooperação político-religiosa, por meio da qual à Coroa portuguesa era outorgada a prerrogativa de organizar a estrutura eclesiástica, englobando a designação de ministros religiosos e a supervisão da gestão de patrimônios eclesiásticos, consolidando a união entre autoridade material e espiritual da qual, segundo Antonio Manuel Hespanha, “permitia a intervenção régia na designação das dignidades eclesiásticas”⁴.

Sob a perspectiva eclesiástica, os bispados desempenharam um papel relevante na organização do espaço territorial, mas além de suas paróquias, foram as missões católicas, lideradas por ordens como a Companhia de Jesus, que alcançaram maior efetividade enquanto instrumentos de colonização e evangelização, moldando não apenas a vida espiritual, mas também as dinâmicas políticas e sociais da região. A Serra da Ibiapaba foi palco de intensas atividades missionárias, que buscaram integrar os povos nativos a um projeto colonial através da imposição de valores cristãos e da reorganização espacial das comunidades. Referidas

³ “Tal circunstância e o facto de o descobridor dele, Domingos Afonso Sertão, doar as suas fazendas ao Colégio e Seminário da Baía, anexam a história dessas casas a página jesuíta do Piauí.” (LEITE, 1943, IX).

⁴ “Na verdade, embora as igrejas e os benefícios se presumissem livres (i.e., de apresentação do Ordinário), os reis de Portugal tinham adquirido por títulos vários o direito de apresentação de inúmeros benefícios, nele incluídos os bispados, muitos curados e as comendas das ordens militares. Isto não só lhes dava o direito de propor titularidade para esses benefícios, como impedia que os mesmos fossem providos pelo Ordinário.” (HESPANHA, 1994, p. 451).

missões atuaram como centros de ensino, catequese e organização social, fortalecendo a presença da Igreja enquanto disseminavam novas práticas agrícolas e sociais.

Ademais, as tradições de normatividade compartilhada entre os poderes secular e eclesiástico destacam-se como um elemento central para compreender a complexidade do conflito territorial. No contexto de uma monarquia imbuída de preceitos católicos, tanto em si quanto no apoio expresso da Igreja, as interseções entre direito civil e religioso não eram apenas inevitáveis, mas também frequentemente conflituosas. As decisões de um bispado podiam entrar em conflito com as determinações de governadores coloniais, gerando ambiguidades que permanecem refletidas nas disputas contemporâneas entre Ceará e Piauí.

A composição do território à luz dessas normatividades ressalta a relevância histórica da Serra da Ibiapaba como espaço de convergência e tensão entre diferentes interesses. Tais contendas demonstram como a estruturação eclesiástica influenciava a conformação das instâncias de poder locais, induzindo práticas administrativas e culturais. O controle do território, permeado por essas normatividades, foi convertida em uma questão estratégica para consolidar tanto a autoridade religiosa quanto a colonial.

Nesse sentido, houve todo um debate envolvendo as mais diversas autoridades na deliberação do alcance de seus domínios jurisdicionais, e embora fosse prevista a integração da Ibiapaba ao Ceará, “Contudo, nem sempre o Ceará e a Ibiapaba seguiriam órbitas concêntricas. Já o Ceará propriamente dito pertencia ao Estado do Brasil e ainda Ibiapaba pertencia ao Estado do Maranhão” (LEITE, 1943, p. 30). Ocorre que o Piauí, por sua vez, e antes de ver-se envolvido pela autoridade eclesiástica, já possuía diversas freguesias, a exemplo de Nossa Senhora da Vitória (que veio a tornar-se Oeiras), Santo Antônio do Surubim (posteriormente, Campo Maior), Parnaguá (ou Paranaguá) e Piracuruca, sendo as duas últimas objeto de disputa entre os bispados supramencionados no que tange litígios territoriais, em destaque para a freguesia de Piracuruca, região limítrofe à Serra dos Cocos (onde hoje situa-se o município cearense de Ipueiras) na primeira metade do século XVIII:

“Os problemas entre os Bispados do Maranhão e Pernambuco foram consequência de litígios territoriais envolvendo os distritos de Paranaguá, Piracuruca/Serra dos Cocos, e aconteceram entre os anos de 1728 a 1743. D. Frei Manuel da Cruz, em 1743, escreveu uma carta para El-Rei apontando a ausência de um bispo como um dos motivos da existência dos conflitos pós-anexação, acentuado pela ausência de liderança naquele momento.” (ARAÚJO, 2020, p. 385).

Ainda nos termos eclesiásticos, a freguesia ou curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca, apesar de seu contato com os riachos vertentes à Parnaíba, fora tida em favor do Curato de Acaracú, o qual mantinha comunicação com o Ceará e, portanto, encontrava-se fora

da jurisdição eclesiástica piauiense, vinculada ao bispado do Maranhão⁵. Em contendas de tal natureza, o poder decisório da igreja católica, enquanto instituição dotada de múltiplas competências deliberativas, era exercido de maneira a considerar não apenas suas particularidades internas, mas também os territórios fronteiriços em litígio, as articulações políticas locais e as negociações diplomáticas junto a instancias abrangentes, como a própria Coroa. Tal cenário facultava soluções diversas e frequentemente ajustadas às especificidades regionais, refletindo a independência entre autoridade religiosa e poder secular na administração desses conflitos:

“Igreja e Estado eram corpos que não tinham competências perfeitamente delimitadas e estanques, isto é, não possuíam uma fronteira definida que circunscrevesse sem ambiguidades e sobreposições os âmbitos de actuação de cada um. Ao invés, a interpenetração dos dois ocorria em vários sectores. Recursos materiais e pessoas eram partilhados e disputados pelos dois, competências de jurisdição sobrepunham-se, princípios doutrinários inspiradores de acção circulavam entre ambos, tudo contribuindo para a criação de luxos de interesses e de inter-relações, para uma situação de osmose entre a Igreja e o Estado. No fundo, o que se pretende sublinhar é que os monarcas interferiam profundamente na vida da Igreja e esta tinha notável influência no governo político do Reino.” (PAIVA, 2008. p. 388).

A disputa territorial entre os estados do Ceará e do Piauí em relação à Serra da Ibiapaba transcende questões puramente cartográficas e socioeconômicas – questões atualmente evidenciadas pelas partes litigantes – o que evidencia um complexo mosaico de influências históricas, culturais e políticas das quais influenciaram sua formação em sua composição normativa. A região, reconhecida tanto pela sua relevância natural quanto pelo seu papel na formação identitária de ambas as unidades federativas, apresenta-se como um ponto de interseção de interesses que remontam aos tempos coloniais.

Compreender a dinâmica desse conflito exige a análise de múltiplos fatores, desde os fundamentos administrativos estabelecidos pela Coroa até as interpretações eclesiásticas que moldaram a organização territorial na América portuguesa⁶: Além disso, torna-se indispensável a análise dos desdobramentos atuais relacionados à controvérsia, abrangendo os efeitos normativos, os impasses judiciais submetidos a tribunais de instâncias superiores e as repercussões sobre o desenvolvimento regional, fatores que confirmam a importância histórica da matéria e evidenciam a continuidade das disputas na contemporaneidade.

⁵ CARTA do Governador do Bispado do Maranhão, António Troiano, ao rei [D. João V], sobre a sua tomada de posse na jurisdição espiritual do Piauí e informando acerca da administração religiosa. AHU_CU_016, Cx. 1, D. 45. 1729, Maio, 25, vila da Moucha.

⁶ “O historiador Fonseca Neto, doutor em Políticas Públicas e professor da Universidade Federal do Piauí (UFPI), afirmou que o argumento histórico está do lado do Piauí. Ele também acrescentou que até a palavra do Papa da época é favorável ao argumento apresentado pela PGE do Piauí. Trata-se de um documento com a divisão do bispado nos estados brasileiros.” (SAMPAIO, 2023).

No âmbito secular, a divisão territorial foi influenciada por ordens reais e administrações coloniais que delineavam limites conforme as necessidades políticas e econômicas da época. A Serra da Ibiapaba, localizada em uma região de transição entre o litoral e o sertão, detinha valor estratégico devido a seu potencial produtivo, suas rotas comerciais e à presença de comunidades indígenas, muitas vezes inseridas nas missões religiosas promovidas pelos colonizadores. A delimitação imprecisa das fronteiras, no período colonial, entre os estados do Maranhão e do Brasil reforçava a existência de disputas sobre o controle territorial, assim como sobre os recursos e populações presentes na área. Tais tensões foram intensificadas pela concorrência entre interesses locais e deliberações administrativas centrais, as quais frequentemente negligenciavam as especificidades geográficas e culturais da região, resultando em conflitos que demandavam tratativas diplomáticas entre autoridades coloniais e os órgãos de poder situados na metrópole.

Na atualidade, a contenda entre os dois estados tem se intensificado, especialmente devido aos avanços tecnológicos e suas abordagens que permitem uma análise mais detalhada e ambiciosa das potencialidades econômicas advindas da região, seja por seus recursos naturais já presentes⁷, seja por suas condições materiais aptas a instalar empreendimentos econômicos de tipos diversos⁸, possibilidades tais que elevam a importância e urgência de uma resolução clara e definitiva sobre os limites territoriais, que tem levado em conta não apenas os argumentos históricos e jurídicos, mas também as necessidades e aspirações das populações locais. Ademais, o agravamento das controvérsias institucionais entre os entes federados evidencia a necessidade premente de uma arbitragem eficiente, apta a harmonizar uma sustentabilidade entre potencialidades econômicas com a salvaguarda de direitos de toda espécie e que tocam todos os interessados locais e indiretos.

O reconhecimento de normatividades seculares e eclesiásticas havidas e seus efeitos nas tradições culturais e sociais das comunidades tradicionais localizados na Serra da Ibiapaba emergem-se enquanto componente indispensável nessa deliberação territorial, e sua plena apreciação resta fundamental para a identificação dos fatores que consolidaram as identidades

⁷ “Estão em discussão no Conselho Estadual do Meio Ambiente (Coema), da Semace, os estudos ambientais de um projeto eólico com investimento previsto de R\$ 2 bilhões, a ser instalado em Tianguá, na Ibiapaba.” (XIMENES, 2024).

⁸ “Em mensagem a essa coluna, o secretário revela: o Governo do Ceará celebrará um Memorando de Entendimento (Mou na sigla em inglês) com a Emcol Cal, uma das maiores empresas mundiais desenvolvedoras de variedades de Berries, que são um conjunto de frutos de cor negra ou vermelha, como morango, mirtilo e framboesa. Por meio desse Mou, a Emcol Cal fará pesquisas na Chapada da Ibiapaba para o cultivo da Cupla, uma das variedades do mirtilo, uma frutinha de alto valor agregado e muito consumida nos mercados europeu e norte americano.” (SERPA, 2024).

de cada estado contemporâneo, contribuindo para uma melhor compreensão das motivações subjacentes ao conflito atual.

A resolução dessa disputa não alcança contentamento para as partes litigantes ao se limitar a um acordo fundamentalmente embasado em linhas geográficas de fronteira, e nesse ponto resta a necessidade de promoção do diálogo cooperativo entre Ceará e Piauí no sentido de alcançar resoluções que tragam resultado assertivo par ambas as partes sem que se macule toda a construção jurisdicional que unem os dois estados, cujo efeitos históricos e culturais são até hoje presentes e que pode impulsionar a resolutividade de outras disputas territoriais no Brasil, demonstrando a importância de abordagens integradoras e respeitosas das memórias e aspirações normativas regionais.

Alcançar uma satisfativa solução desse conflito na Serra da Ibiapaba no sentido de compreender como operavam as ditas normatividades secular e eclesiástica envolvendo Ceará e Piauí ajuda a compreender os termos que se sucederam e que se encontram na atualidade, de tal sorte que o estudo da consolidação jurisdicional em favor do Ceará que restou inviável à época do desmembramento de tal área em favor do Piauí⁹ pode qualificar o debate de como a compreensão das normatividades pregressas podem aproximar o entendimento jurisdicional dos dois estados, no sentido de ser alcançada uma resolutividade plena, eficaz e pacífica de tal questão territorial, e da qual urge o pleno diálogo entre as autoridades públicas, a academia e as comunidades afetadas.

Assim, o presente trabalho busca elucidar de que forma a intersecção entre normatividades seculares e eclesiásticas havida na América portuguesa – tomando como caso o Curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca – influenciou na disputa territorial entre Ceará e Piauí no tocante a Serra da Ibiapaba, e o que esse paradigma normativo pode legar para a controvérsia territorial que permanece entre as partes na contemporaneidade, em vista os desdobramentos jurídicos, políticos e culturais decorrentes desse impasse jurídico e seus efeitos no atual debate sobre identidade territorial e governabilidade de respectivo espaço.

Em termos metodológicos, este trabalho irá dispor de precisas fontes das quais caberão uma análise científica exequível. Desse ponto, e sob o prisma jurídico pertinente à história do direito, será por meio de robustas referências documentais que o presente projeto será desenvolvido com a sustentabilidade historiográfica devida. Tais documentos restam

⁹ CONSULTA (minuta) do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V], sobre as petições e representações que fizeram o procurador das missões do Brasil, padre João Guedes e o missionário António de Sousa Leal, em que se referem aos danos que a aldeia da Serra da Ibiapaba poderá sofrer se for executada a ordem de a retirar da jurisdição do Ceará. AHU_CU_006, Cx. 1, D. 66. 1720, Outubro, 16, Lisboa.

necessários pois que se trata de um período no qual, embora a administração portuguesa já havia instituído em seu território americano uma engenharia administrativa envolvendo das capitanias e suas subsequentes divisões espaciais, a multinormatividade que vigorava no território como um todo termina por exigir a compreensão holística de seu território.

Referidas fontes dizem respeito às formais comunicações concernentes aos interesses políticos de autoridades situadas no espaço em análise e que se encontram no Arquivo Histórico Ultramarino¹⁰. Referida base de dados corresponde às respostas às consultas feitas à Coroa sobre as suas possessões além-mar, a qual fazia utilizando-se do expediente da oficialidade do Conselho Ultramarino como forma a exercer sua presença régia sem maiores tramitações burocráticas, comunicando-se com seus súditos de toda ordem, desde indivíduos que buscavam resolver questões que lhe eram tocadas questões específicas até os mais influentes agentes da administração e suas respectivas jurisdições¹¹, os quais não se restringiam aos agentes da administração régias, mas também autoridades militares e líderes eclesiásticos, como será visto no presente trabalho.

A consulta ao Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) não se restringiu aos espaços catalogados tão somente das capitanias do Ceará e do Piauí, uma vez que a multinormatividade à época dos fatos infere a participação de atores políticos que excepcionam os correspondentes espaços geográficos e suas respectivas administrações régias: um exemplo manifesto desse fenômeno jurídico são as capitanias de Pernambuco e do Grão-Pará, cuja influência eclesiástica perante os respectivos espaços do é manifesta, tornando necessária a análise das questões onde se passa essa intersecção jurídica perante a administração do Reino¹².

Referida seleção dos casos baseou-se na análise documental do AHU, com foco nas capitanias do Ceará e do Piauí, considerando também os documentos concernentes a Pernambuco e Pará devido à sua influência política sobre as primeiras. Os casos escolhidos destacam-se pela relevância normativa, priorizando aqueles que evidenciam a interação entre atividades seculares e eclesiásticas. A busca seguiu critérios bibliográficos e documentais,

¹⁰ Referida recuperação documental encontra-se disponível por meio do Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco, hospedada na Biblioteca Digital da Fundação Biblioteca Nacional.

¹¹ “Como parte do Império Ultramarino Português, a América Portuguesa integrava um sistema de jurisdições seculares cuja capilaridade alcançava desde remotos e pouco povoados espaços, como as freguesias, até mesmo a Corte em Lisboa, de onde saíam decisões que atingiam todos os recantos do Império. Essa capilaridade nem sempre dependeu da presença de agentes da Coroa, mas mais de uma administração periférica que contava com agentes recrutados nessas mesmas localidades e cuja funções eram estabelecidas por normas gerais prescritas nas Ordenações ou na legislação extravagante.” (CABRAL, 2021, p. 44-45).

¹² “A partir da noção de interiorização do empreendimento colonial, são esmiuçados os conflitos entre os governadores-gerais do Maranhão e os capitães-mores de Pernambuco pela jurisdição sobre a capitania do Ceará e as disputas em torno da criação dos bispados de Olinda (Pernambuco) e São Luís (Maranhão), nomeadamente sobre a extensão de seus territórios e o estabelecimento de suas fronteiras.” (ROLIM, 2019, p. 6-7).

privilegiando fontes que indicavam conflitos de jurisdição entre essas instâncias, tendo sido consultadas cartas, consultas, alvarás e requerimentos do período de 1697 a 1770 que tratam da atuação de autoridades régias e eclesiásticas na formação do espaço em disputa, e com foco em informes, reclamações e deliberações sobre disputas de jurisdição e divisões geográficas.

Foram identificados e selecionados cinco documentos dentro do universo pesquisado, por identificar um recorte específico envolvendo o Curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca, os bispados de Pernambuco e Maranhão e a Companhia de Jesus, e a escolha considerou sua representatividade na demonstração de sobreposições e conflitos normativos, a clareza das informações apresentadas e a abrangência geográfica, garantindo a análise de casos incidentes no espaço selecionado para estudo.

No que toca à pesquisa bibliográfica, e de forma a robustecer o entendimento sobre as potências normativas as quais a historiografia clássica não contempla, serão baluartes científicos os expoentes acadêmicos que versam uma normatividade advinda de fontes várias e que extrapolam os postulados estatais em seu sentido estrito, sem perder as referências pregressas as quais essa nova historiografia baseou-se para sua consolidação. Nesse sentido, pretéritos historiadores do direito serão visitados, a exemplo de Pedro Calmon, José Izidoro Martins Júnior e César Tripoli, mas serão nas perspectivas historiográficas de autores como António Manuel Hespanha, Gustavo Cabral, Tamar Herzog, dentre outros, aquelas na qual o presente trabalho irá fundamentar seus tópicos.

Um importante adendo: em sendo um tema com razoável potencialidade de evocação de paixões regionais e cujo efeitos políticos podem vir a ser drásticos a depender de quais forem os fins que se levarão, há um ponto nevrálgico a ser considerado nessa pesquisa: esta não busca advogar os interesses específicos das partes envolvidas nesse estudo, tampouco é afiliado a uma delas e menos ainda aos detentores de poderes decisórios na questão. Por se tratar de um estudo da história e da história do direito, o qual exige uma irrestrita fidelidade às fontes primárias que fundamentam o estudo em questão, resta plenamente cabível a não tomada de partido nesses termos apresentados.

Cabe salientar, entretanto, que sob o escrutínio daqueles que não estiverem cientes dessa rígida diretriz metodológica, pode incorrer no vício de presumir um enviesamento do próprio estudo, pois esse suposto dualismo seria reduzido a uma mera oposição binária entre polos integralmente opostos. Admite-se, nesse ponto, que o senso comum que toca a práxis acadêmica não resta completamente equivocado em admitir a presença de vieses, e a atividade científica em seu sentido amplo envolve assumir posturas inevitáveis perante fatos circundantes, posto que a cognição humana toma respectivas posições a todo instante o que

consequentemente torna a concepção de neutralidade uma impossibilidade perante a materialidade dos fatos.

Referidos vieses são sensíveis de tal sorte que envolvem aspectos do vocabulário que se emprega, uma vez que a linguagem em si não é neutra e a escolha dos termos já torna subjacente a abordagem a qual a hipótese pode vir a ser julgada: se, por exemplo, a atual predominância jurisdicional em favor do estado do Ceará for debatida em termos que se aproximam semanticamente à, por exemplo, “invasão” ou “usurpação” ou, em sentido distinto, a ela ser dirigida os termos, por exemplo, de “ocupação” ou “expansão”, supostamente restaria evidente a forma como a questão estaria sendo apreciada, uma vez que a escolha de determinados termos indicaria a tomada de um lado na narrativa que mais aprouver os supostos interesses da pesquisa. Diante dessa possibilidade, este trabalho busca conscientemente dispor de uma neutralidade retórica da qual, não obstante dos vocábulos empregados, restará cientificamente sólido mediante a responsabilidade acadêmica de ater-se às ditas fontes, garantindo assim a robustez técnica de fomentar seus pontos dentro de uma exequibilidade e compreensão científicas.

2. RAZÕES JURÍDICAS À LUZ DE NOVAS PERSPECTIVAS HISTORIOGRÁFICAS

O presente capítulo busca reconhecer e discernir em que medidas os eventos de ordem espiritual e política havidos na Serra da Ibiapaba irradiaram, em termos jurisdicionais, na consolidação do conflito envolvendo os estados do Ceará e Piauí dentro de uma perspectiva tal que oportunize um alinhamento dialético o qual caiba um razoável contrapesar, permitindo a aproximação das partes nas suas caras questões legais, considerando as influências históricas que moldaram os discursos das partes envolvidas, as interseções entre os interesses regionais, assim como a conseguinte resolutividade administrativa havida tanto no advento da autoridade portuguesa quando no período que sucedeu referido domínio colonial.

Um ponto fundamental acerca da composição territorial da Serra da Ibiapaba versa sobre a basilar questão acerca das abordagens historiográficas cabíveis para a resolubilidade da lide entre Ceará e Piauí, seus postulados e vulnerabilidades fáticas, bem como o potencial de reparabilidade transitória ou plena no âmbito jurisdicional da questão. Nesse ponto, há de se observar trabalhos e autores de diferentes correntes da historiografia, cuja subsequentes tratativas metodológicas vêm a evidenciar como diferentes formas de pensamento incidem e influenciam o modo como o litígio entre Ceará e Piauí é apreciado, e que abrangem desde a revisão crítica de fontes primárias, tais como registros cartográficos e normativos do período colonial, quanto a consideração dos impactos de elementos sociais e econômicos nas mencionadas controvérsias.

Dessa forma, o capítulo objetiva-se aprofundar o entendimento das causas históricas e normativas subjacentes, promovendo decisões mais sólidas e assertivas acerca do tema, assim como projetar como tais perspectivas podem ser de utilidade para as atuais tratativas jurídicas envolvendo os conflituosos interesses dos estados que tocam a Serra da Ibiapaba, analisando os desdobramentos legais que emergem desse cenário para, a partir disso, fornecer subsídios para uma estável resolução da lide, incluindo nesse escopo os efeitos socioeconômicos e culturais advindos dessa disputa. Objetiva-se, desse modo, a integração de uma análise multidisciplinar que contemple a complexidade do tema, cerceando múltiplas frentes de análise para assim apresentar alternativas que oportunizem o atendimento dos interesses de todas as partes envolvidas.

A dificuldade para a plena resolutividade do conflito jurisdicional entre Ceará e Piauí não deixa de ser uma evidente prova de como restam inócuas diversas compreensões metodológicas para tal fim, sejam em suas aplicações, seja por motivos alheios à sua própria

efetividade em âmbito da historiografia. Na busca por soluções que edifiquem uma solução para o conflito em curso há séculos, não deixa de ser provocador o fato de que há compreensões metodológicas que são relegadas e que poderiam oferecer uma visão que harmonize interesses que podem alcançar resolutividades harmônicas. A inexistência de uma interlocução efetiva entre os âmbitos jurídico, político e acadêmico intensifica a persistência do impasse, revelando a imprescindibilidade de abordagens interdisciplinares que abranjam tanto os elementos históricos quanto as repercussões contemporâneas, favorecendo, assim, uma solução mediada mais ampla e conclusiva.

A complexidade do litígio territorial entre o Ceará e o Piauí transcende as limitações dos métodos historiográficos tradicionais, exigindo abordagens que abarquem a pluralidade de interesses e perspectivas que envolvem a presente questão. Nesse sentido, a integração de uma historiografia multidisciplinar, que inclua estudos de geografia histórica, análises econômicas e sociais, além de interpretações culturais e políticas, podem trazer à tona elementos ainda não plenamente explorados. O resgate de fontes primárias, como cartas régias, registros eclesiásticos, mapas coloniais e memórias regionais, é essencial para sustentar argumentos históricos com maior precisão, permitindo que a análise ultrapasse narrativas oficiais e revele as dinâmicas locais e interesses específicos das forças normativas envolvidas nesse conflito territorial.

Paralelamente, é necessário considerar as práxis locais e seus efeitos jurídicos por parte de seus agentes locais e suas representações, como forma de compreender as vivências e demandas que moldaram as dinâmicas territoriais da época, sem prejuízo do emprego de metodologias vanguardistas, tampouco de estudos que empreguem tecnologias e ferramentas digitais aptas a viabilizar a reconstrução mais pormenorizada dos processos de ocupação e redefinição de limites territoriais e suas respectivas contendidas jurisdicionais. A mencionada articulação de métodos multidisciplinares viabiliza uma análise mais ampla, conforme requerido pela complexidade da matéria, de modo a evidenciar que as normativas pretéritas vigentes na Serra da Ibiapaba configuram uma das causas pelas quais as distintas vertentes socioculturais, econômicas e políticas contemporâneas impedem a obtenção de soluções precisas e inequívocas para a atual incerteza territorial envolvida no caso.

No entanto, uma solução territorial negociada e com pleno potencial de apaziguamento jurisdicional não depende apenas da elaboração de uma narrativa histórica comprobatória de fatos normativos e seus efeitos confluentes, mas também da capacidade de se estabelecer um diálogo entre os atores envolvidos, tanto os atores do passado e suas tratativas recíprocas, quanto o que de tal atividade resultou para os interesses políticos e econômicos

contemporâneos, de modo a garantir que o legado normativo havido seja apto a contribuir em favor de uma resolução pragmática e justa para todos os interessados. Para tanto, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos de mediação e arbitragem, associados a uma atuação coordenada voltada à compatibilização entre os ordenamentos em vigor e as pretensões de cunho histórico, assegurando a convergência necessária para a preservação da multiplicidade de visões e para a eficácia das deliberações proferidas.

Portanto, o desafio trazido pelo presente capítulo está em facilitar a interlocução de diversas abordagens historiográficas, possibilitando que as diferentes facetas do conflito territorial da Serra da Ibiapaba sejam integradas a um modelo que promova uma decisão coerente e abrangente, e que dessa forma seja possível o vislumbre de uma resolutividade que valorize tanto a história quanto as necessidades contemporâneas dos estados e suas populações. Para a consecução de tal finalidade, revela-se indispensável a identificação das restrições metodológicas havidas até recentemente e de como uma nova contemplação historiográfica pode configurar uma alternativa idônea para garantir a incorporação de uma perspectiva que aprecie a complexidade intrínseca às controvérsias em pauta, sem negligenciar os efeitos que as deliberações proferidas poderão exercer sobre o panorama futuro das interações territoriais, sociais e econômicas de referida localidade, garantindo a sustentabilidade e justiça tanto buscada por cada uma das partes envolvidas.

2.1 Panorama atual das distensões judiciais na Serra da Ibiapaba

O tópico desse capítulo irá perpassar os caminhos e tratativas atuais entre os estados do Ceará e do Piauí, atores envolvidos no litígio. Referidas partes tem vivenciado agudas distensões geopolíticas desde o domínio monárquico português, mantendo-se com a independência do Brasil e que nos últimos anos intensificou-se por conta da formal judicialização por parte do Estado do Piauí, que por meio de sua Procuradoria Geral impetrou em 2011 a Ação Cível Originária nº 1.831 no Supremo Tribunal Federal reivindicando a posse de uma área de aproximadamente 3 mil quilômetros quadrados e que envolve a região da Serra da Ibiapaba, hoje sob a posse do estado do Ceará (ROMERO e OLIVEIRA, 2022).

Nesse juízo, as partes ofertam argumentos vários que lhe tocam o direito de usufruto de referido espaço sob debate, e suas recentes movimentações ilustram o acirramento de tal lide: da parte do Piauí, em novembro de 2023 houve a juntada documental de um alvará da Coroa Portuguesa de 1770 onde prevê a concessão da área onde fica o município de Viçosa do

Ceará à então capitania do Piauí¹³ como resposta ao Decreto Imperial nº 3.012 de 1880, ocasião em que o Segundo Império não contemplou referida região dentro dos marcos da divisa então realizada. (MADEIRO, 2024). Trata-se de uma formalização de cunho tanto real quanto papal, uma vez que “Trata-se de um documento com a divisão do bispado nos estados brasileiros (SANTOS, 2023).

Da parte do Ceará, o Grupo de Trabalho coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará e o Comitê de Estudos de Limites e Divisas Territoriais da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará apresentou em fevereiro de 2024 o resultado de uma pesquisa socioeconômica realizada no espaço sob disputa e coletados no primeiro semestre de 2023, ocasião em que, como forma a ilustrar o senso de pertencimento como um critério argumentativo plausível, um dos responsáveis pela pesquisa evocou “[...] uma situação similar ao que aconteceu em 1720, onde em disputa parecida o pertencimento foi peça chave para a decisão favorável de um dos lados.” (GUEDES e SANTOS, 2024), em manifesta alusão às tratativas entre os povos originários residentes da Serra da Ibiapaba e o então Rei D. João V acerca de seus interesses políticos locais¹⁴.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, da sua parte, reforça a realização de estudos técnicos e históricos que certificam a posse cearense sobre a região, tendo em vista que em julho de 2024, um relatório técnico elaborado pelo Exército Brasileiro indicou que a Serra da Ibiapaba pertence ao Ceará, rechaçando a tese apresentada pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí de que a divisão dos estados seria delimitada pelo divisor de águas (DOURADO, 2024). A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, por sua vez, argumenta sobre o sentimento de pertencimento da população, alegando que os mesmos se identificam enquanto cearenses e, portanto, culturalmente conectados a este estado, de tal sorte que seus moradores locais apresentam predileção por permanecer sob a administração cearense¹⁵.

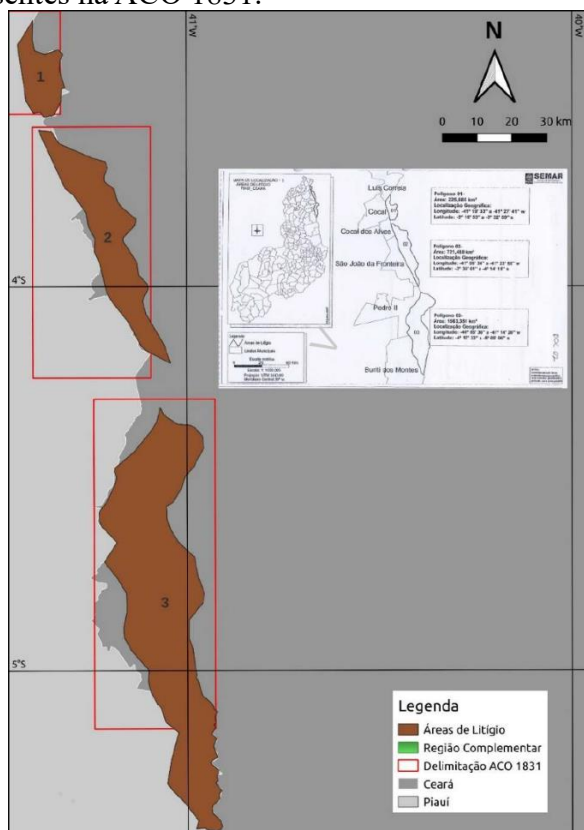
¹³ ALVARÁ do rei D. José anexando a nova Vila Viçosa Real, então pertencente a Pernambuco, situada entre a Serra de Ibiapaba e a freguesia de São Bento de Pastos Bons, à capitania do Piauí. AHU_CU_016, Cx. 11, D. 647. 1770, Julho, 28, Lisboa.

¹⁴ REQUERIMENTO dos índios da Serra da Ibiapaba ao rei [D. João V], a pedir o alargamento das suas terras, da ladeira da Uruoca até ao lugar chamado Itapiúna; ordem para os missionários não ocuparem nos serviços mais que a metade dos índios capazes para que possam tratar de suas lavouras e evitar a fome geral; e que nenhum passageiro tome agasalho em casa particular dos índios. AHU_CU_006, Cx. 1, D. 65. 1720, Outubro, 12, Ceará.

¹⁵ A Procuradoria-Geral do Estado do Ceará dispõe de uma Página sobre a Ação Cível Originária (ACO) 1.831, na qual disserta sobre referida ação, discorre sobre a cronologia do processo ingressado pelo Piauí, dispõe de um mapa contendo os municípios envolvidos na área de litígio, apresenta o Grupo de Trabalho (GT) onde se inclui, e cataloga notícias sobre o tema. Referido conteúdo encontra-se disponível em: <https://www.pge.ce.gov.br/acao-civil-origina-ria-1-831-litigio-de-terras-entre-os-estados-do-ceara-e-do-piaui/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

Acerca de tal atividade do Exército, este – por meio da Diretoria de Serviço Geográfico – em 28 de junho de 2024 apresentou um Relatório Técnico¹⁶ no qual tomou ciência, mediante a ACO supracitada, das coordenadas geográficas¹⁷ correspondentes ao território sob disputa (Figura 1), bem como as circunscrições municipais¹⁸ afetadas nessa contenda (Figura 2).

Figura 1 – Áreas de litígio obtidas no sítio do IBGE, em destaque as áreas de litígio presentes na ACO 1831.



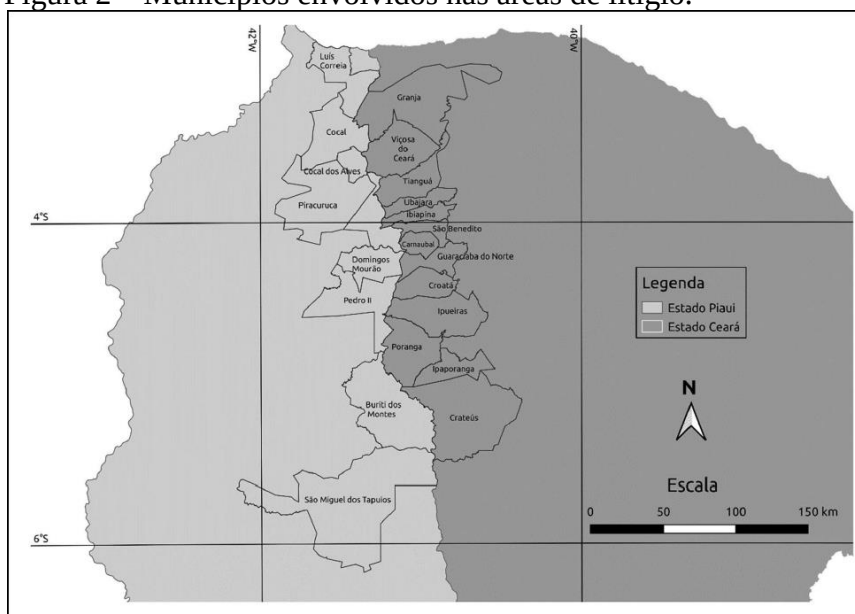
Fonte: Ministério da Defesa (2024, p. 23)

¹⁶ “A presente perícia foi executada pela Diretoria de Serviço Geográfico do Exército Brasileiro por determinação do Exmo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Tófolli, por meio do Ofício nº 1345/2018, de 02 de fevereiro de 2018. [...] Foram estudados e analisados 90 documentos cartográficos, dentre mapas históricos, cartas topográficas, cartas imagens de Radar e bases vetoriais, produzidos entre os anos de 1760 e 2022 por órgãos oficiais de Cartografia do Estado Brasileiro e particulares, contratados ou não, por autoridades públicas. Cada um desses produtos utilizou a tecnologia existente à época, o que exigiu uma interpretação pormenorizada e compatível com o período de sua produção.” (MINISTRO DA DEFESA, 2014, p. 312).

¹⁷ “A área de trabalho localiza-se na região da Serra da Ibiapaba, entre as latitudes -3° 00’ a -5° 30’ e entre as longitudes -40° 30’ a -41° 30’. Os polígonos representando as três Áreas de Litígio foram obtidos do sítio do IBGE, visto que na ACO 1831 suas coordenadas não se encontram definidas.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 22).

¹⁸ “Existem 21 municípios envolvidos na região litigiosa, sendo 13 do Ceará (Granja, Viçosa do Ceará, Tianguá, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Croatá, Ipueiras, Poranga, Ipaporanga e Crateús) e oito do Piauí (Luís Correa, Cocal, Cocal dos Alves, Piracuruca, São João da Fronteira, Pedro II, Buriti dos Montes e São Miguel do Tapuio).” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 24).

Figura 2 – Municípios envolvidos nas áreas de litígio.



Fonte: Ministério da Defesa (2024, p. 24)

Como resultado, foram apresentadas cinco possibilidades de solução para o histórico litígio territorial que envolve cerca de 3 mil quilômetros quadrados entre o Piauí e o Ceará, na expectativa de que as vantagens e desvantagens de cada resolutividade proposta ao caso apontadas por referido laudo pericial facilitem a apreciação de múltiplas possibilidades resolutivas ao caso em curso há tanto tempo (SENA, 2024), representado um marco histórico no esforço estatal pela solução de tão prolongada disputa territorial, pois dispôs de uma abordagem técnica e imparcial que, a despeito de sua tecnicidade em prol de tratativas geográficas, considera dentre suas soluções os efeitos sociais, econômicos e políticos:

“As cinco possibilidades são: divisão a partir do “divisor de águas” da Serra da Ibiapaba, ou seja, com a inclusão de toda a Serra ao território do Piauí; uma divisão equitativa das áreas de litígio, ou seja, uma divisão ao meio dos territórios que hoje estão em discussão; a adoção da linha divisa adotada pelos estados para cada um dos estados, ou seja, que o território de litígio fosse incorporado integralmente ao Piauí (possibilidade 3); ou que o território de litígio fosse incorporado integralmente ao Ceará (possibilidade 4); e a divisão que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) adotou para os censos geográficos feitos nos últimos anos.” (SENA, 2024).

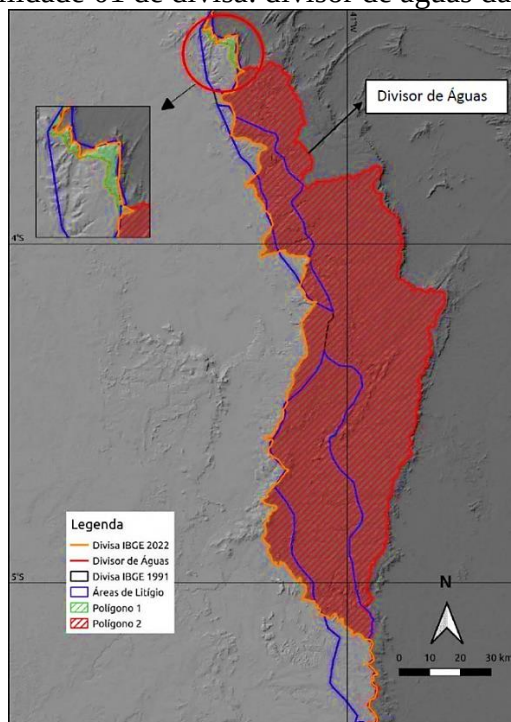
A Primeira possibilidade citada pelo relatório é considerar as bacias hidrográficas locais para delimitar a divisão do território¹⁹, o que sugere como vantagem o fato de que se

¹⁹ “A Possibilidade 01 para a divisa dos Estados parte da premissa de que seja realizada uma interpretação do Decreto Imperial nº 3.012, de 22 de outubro de 1880, na qual este passaria a tratar de toda a divisa estadual e não mais de permuta entre a Comarca de Príncipe Imperial e a Freguesia de Amarração.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 275-276).

ampara em um critério natural e oferece uma linha de divisão claramente definível no terreno (Figura 3). Como pontos desfavoráveis, levanta-se o descompasso territorial que gera uma distorção que excepciona as pretensões previstas, posto que “Essa Possibilidade contraria os mapas históricos e a ocupação territorial, afetando uma população fora das Áreas de Litígio.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 285). Assim, apresenta um o danoso impacto substancial sobre a divisão territorial vigente, afetando extensas áreas públicas e privadas localizadas no Ceará, desprovidas do devido suporte documental histórico²⁰, além de que se desconsidera a ocupação territorial consolidada e o progresso político, econômico e social tanto das zonas litigiosas quanto das regiões adjacentes:

“O uso do divisor da Serra da Ibiapaba como linha de divisa estadual entre os Estados, Possibilidade 01, mostra ser a que mais afeta a atual divisão territorial existente, abrangendo uma área maior que as três Áreas de Litígio e tendo consequências em diversas áreas públicas e particulares do Estado do Ceará. Além disso, não encontra suporte na documentação histórica analisada, sendo o resultado de uma diferente interpretação unilateral do Decreto Imperial nº 3012, de 22 de outubro de 1880. Destaca-se, também, que essa possibilidade não considera a ocupação territorial ocorrida no desenvolvimento político, econômico e social das Áreas de Litígio e Regiões Complementares.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 310).

Figura 3 – Possibilidade 01 de divisa: divisor de águas da Serra da Ibiapaba.



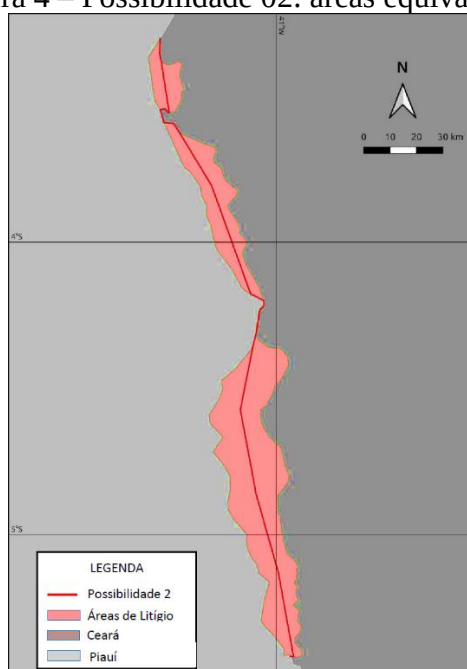
Fonte: Ministério da Defesa (2024, p. 277).

²⁰ “[...] verificou-se que apenas 18,75% dos mapas do período anterior a 1880 representam a linha de divisa coincidente com o divisor de águas da Serra da Ibiapaba. Nos mapas entre 1880 e 1940, esse valor passa a ser de 16,67%. Portanto, a maioria dos mapas históricos não representa a linha de divisa coincidente com o divisor de águas da Serra da Ibiapaba.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 285).

A segunda possibilidade trazida pelo laudo técnico é geométrica, tratando de promover uma divisão territorial das áreas litigantes dos dois estados de forma igual (Figura 4). De imediato sugere como vantagem a divisão equânime das áreas sob disputa, porém tem como desvantagem a ausência de clareza do critério definido para a pretensa equivalência territorial²¹, a impossibilidade de consideração territorial enquanto espaços neutros²², e a carência de suporte documental histórico e de elementos de ordem natural que possam facilitar sua implementação²³:

“A proposição das linhas de divisa estadual pela divisão igualitária das Áreas de Litígio, Possibilidade 02, não encontra amparo na documentação histórica analisada e na situação atual observada in loco. É um critério unicamente territorial, que não considera a ocupação humana nem o desenvolvimento político, econômico e social das Áreas de Litígio e Regiões Complementares. Não tem o impacto equitativo desejado, pois a ocupação humana não permite refletir a divisão territorial igualitária nos demais critérios. Por último, destaca-se que não apresenta elementos naturais que facilitem sua implementação na prática.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 310-311).

Figura 4 – Possibilidade 02: áreas equivalentes



Fonte: Ministério da Defesa (2024, p. 287).

²¹ “Destaca-se que na ACO 1831 não foi informado qual o critério de equitatividade a ser utilizado para dividir as áreas de Litígio.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 286).

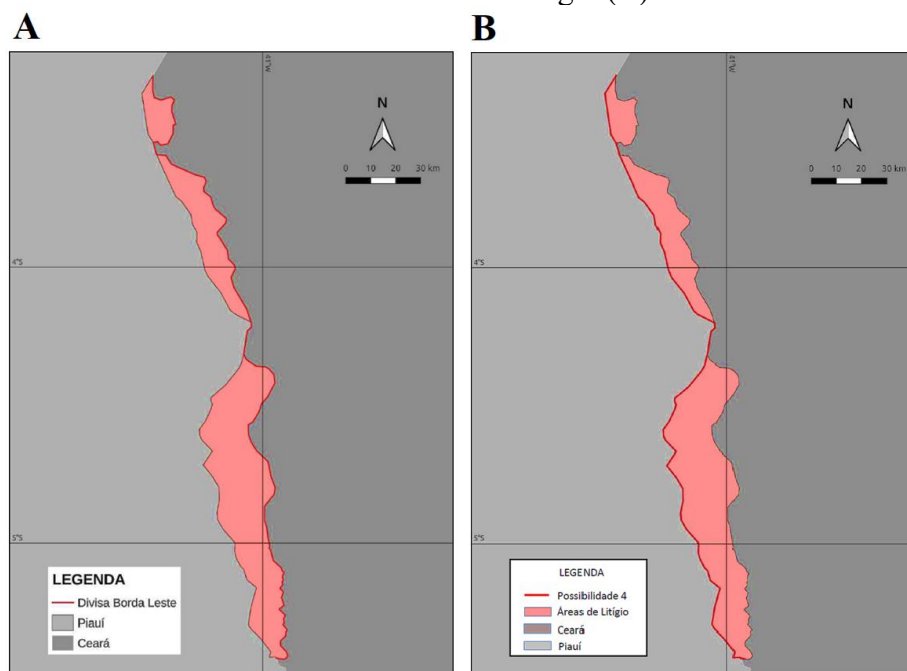
²² “Apesar de ser uma possibilidade de divisa na qual os dois Estados receberiam o mesmo valor absoluto em áreas, esta implicaria em alterações administrativas e teria impactos populacionais. A proposta de divisão de forma equivalente dividiria as três Áreas de Litígio igualmente, na qual cada um dos Estados receberia, aproximadamente, 1.410 km². Todavia, observa-se que a divisão de forma equivalente não seria equitativa na distribuição de edificações e na população total afetada em cada Estado, conforme descrito nas Tabelas 23 e 24.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 287-288).

²³ “Não foram encontrados mapas ou documentos históricos que amparem essa representação. Também não foi possível localizar acidentes naturais que a suportem.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 289).

As possibilidades seguintes são mais terminativas e extremas em favor de cada uma das partes, que no caso empregam as linhas de divisas delimitadas na cartografia original: a terceira possibilidade resolve em favor da completa adoção territorial ao estado do Piauí, utilizando a borda leste das áreas de litígio como divisa entre os estados (Figura 5 A) enquanto que a quarta possibilidade resolve em favor da completa adoção territorial ao estado do Ceará, utilizando a borda oeste das áreas de litígio como divisa entre os estados (Figura 5 B). Ambas empregam a mesma base de dados para sua fundamentação²⁴ e nesse sentido são inversas entre si. Embora tais propostas contem com o benefício de que se adequariam aos expedientes atuais de seus respectivos impetrantes, elas contam com o revés de que viriam a beneficiar uma das partes em total detrimento da outra, promovendo um desbalanceado e potencialmente injusto processo de incorporação territorial:

“As Possibilidades 03 e 04 baseiam-se na adoção da linha de divisa estadual pela visão única de cada Estado, na qual cada um seria o único detentor de todas as Áreas de Litígio. Em termos de Regiões Complementares, ambas as possibilidades incorporariam para o Ceará as Regiões A e B, e para o Piauí as Regiões C, D e E.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 311).

Figura 5 – Possibilidade 3: bordas lestes das áreas de litígio (A); Possibilidade 4: borda oeste das áreas de litígio (B).



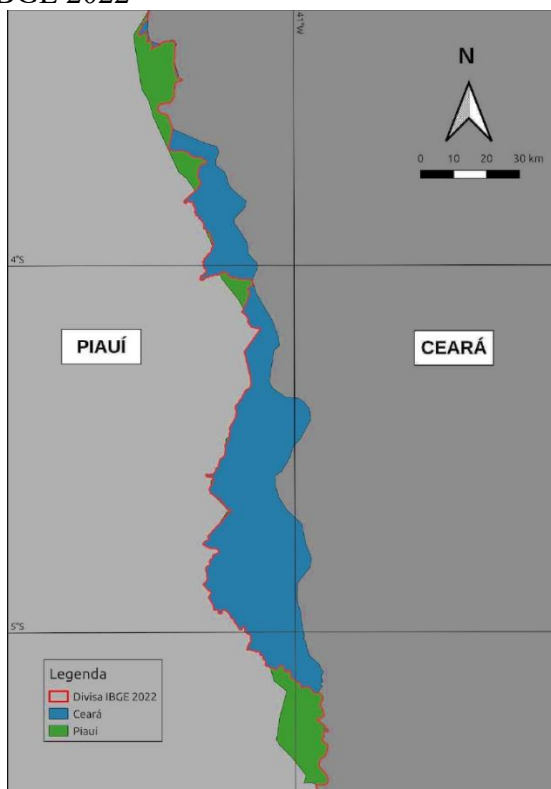
Fonte: Ministério da Defesa (2024, p. 291 e 296).

²⁴ “As linhas de divisa como ‘Segundo o Estado do Piauí’ e como ‘Segundo o Estado do Ceará’ foram observadas ‘nas Cartas Topográficas, escala 1:500.000, Fortaleza-SO (1950) e Jaguaribe-NO (1951); nas Cartas Topográficas, escala de 1:1.000.000, Fortaleza e Jaguaribe, ambas das edições de 1959 e 2005, do CNG/IBGE; e nas Cartas Imagem de Radar, escala de 1:250.000, Granja e Crateús, edições de 1979 e 1980, respectivamente, da DSG.’” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 290-295).

A quinta e última possibilidade apresentada pelo Exército é aquela na qual ampara-se nos dados censitários apontados pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (Figura 6) somado à interpretação do Decreto Imperial nº 3.012, de 22 de outubro de 1880, “na qual os limites descritos no referido decreto tratariam somente das áreas de permuta, na região da Comarca do Príncipe Imperial e da Freguesia da Amarração, conforme demonstrado na figura 140.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 300), de forma a trazer os levantamentos demográficos, históricos, geográficos, cartográficos e administrativos de referido órgão público como os ditames decisórios da questão territorial, evidenciando a complexidade dos critérios empregados para justificar os limites em estudo:

“A Possibilidade 05 baseia-se na linha de divisa estadual conforme a ocupação das Áreas de Litígio, representada pelo limite censitário apresentado na base vetorial 2022 do IBGE e pelos dados levantados em campo pela Equipe de Perícia. Essa possibilidade analisa as Áreas de Litígio e Regiões Complementares em conjunto, considerando os dados censitários do IBGE com sua base cartográfica, disponibilizada em 2022.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 311).

Figura 6 – Possibilidade 05: coerência dos limites constantes na divisa censitária do IBGE 2022



Fonte: Ministério da Defesa (2024, p. 301).

Como vantagem, essa solução seria a de menos prejuízo burocrático, visto que encerraria a situação atual tal qual ela se encontra, validando-a oficialmente enquanto espaços

cearenses e piauienses em definitivo nas partes onde cada um já ocupa; no entanto, como desvantagem há o fato de que há instabilidades territoriais no sentido de embora uma região ser definida como de uma das partes, ela na prática está ocupada pela outra parte²⁵. Ademais, referida alternativa reconhece que em termos territoriais, tal proposta atende aos interesses do Ceará, uma vez que o relatório afirma que “Já ao utilizar o critério de áreas, percebe-se que “essa possibilidade transferiria para o Estado do Ceará cerca de 2.600 Km² e 713 Km² para o Estado do Piauí.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 310), o que configuraria a chancela do IBGE para com a maior parte dos territórios sob disputa passando aos domínios de referido estado.

Considerando que os levantamentos técnicos de referido relatório técnico por si só restam inconclusivos para a resolutividade da questão do litígio na Serra da Ibiapaba, e sem atribuição de juízo de valor de cada parte às estratégias argumentativas aptas a formar o convencimento do juízo, percebe-se a oportunidade de enveredar na compreensão normativa havida na América portuguesa enquanto fonte de direito que robustece respectivas projeções de forças distintas, considerando contextos históricos, sociais e jurídicos, e com o mesmo fim de resolutividade jurídica ao caso em curso, sobretudo mediante a apreciação crítica dos preceitos normativos reivindicados pelas partes envolvidas.

No entanto, não pretende se furtar do entendimento de que a evocação de tais referências legais precisa ser contemplada de forma devida, com vistas à sua vigência de então, sob o risco de haver percepções anacrônicas de sua aplicabilidade normativa em seu tempo e que se adensaram na posteridade, comprometendo até hoje a contemplação de soluções plenas. Logo, pretende-se prevenir falhas interpretativas, garantindo que o contexto histórico seja devidamente apreciado para o alcance do equilíbrio jurídico e histórico tão caros à resolução do litígio territorial na Serra da Ibiapaba, sem prejuízo da apreciação dos impactos socioeconômicos previstos na definição dessa sensível indefinição jurídica.

2.2 O óbice normativo da historiografia clássica

A problemática e deficitária condição resolutória acerca da lide jurisdicional envolvendo os estados do Ceará e do Piauí se retroalimenta por ocasião da insuficiência metodológica da historiografia clássica, no sentido de que esta oferece soluções inconclusivas

²⁵ “Ao se confrontar a Possibilidade 05 com os dados obtidos em campo pela Equipe de Perícia, percebe-se que essa possui inconsistências, que se devem ao fato de ter regiões definidas como sendo de um Estado sendo administradas pelo outro.” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024, p. 304).

para a plena apreciação da normatividade que compôs o cenário em estudo: Sob o verniz rigorosamente legalista e fundamentado pela historiografia clássica, a controvérsia litigiosa entre Ceará e Piauí não caberia espaço para maiores objeções, pois esta goza de um status consolidado nos dispositivos jurídicos que correspondem aos limites territoriais de tais atores políticos em questão (ROMERO e OLIVEIRA, 2022) e que terminam por encerrar tal desavença de forma juridicamente findada e cabal, desconsiderando a informalidade de aspectos históricos, culturais e sociais dos quais a normatividade em questão fundamentou-se, e cujas raízes remontam uma organização territorial altercada por disputas normativas seculares e eclesiásticas conforme já visto.

Tratado estritamente como tal, referida questão de ordem antiga termina por projetar uma ambiguidade lógica, tanto em sentido histórico quanto normativo e que terminam por se complementar, inferindo uma tradição firmada pelo transcorrer do tempo, encerrando em si sua referência e acabando por conferir uma naturalização axiomática na sua projeção histórica e jurídica, no sentido de “ser clássico por já estar consolidado, e estar consolidado por já ser clássico”; por conseguinte, assume um implícito aforismo que sintetiza (e censura) uma análise mais abrangente, evidenciando a circularidade que legitima e perpetua sua autoridade discursiva, e revela-se não apenas como um produto do tempo, mas como um mecanismo de preservação de estruturas de poder que resistem à contestação, reiterando um equilíbrio que é, em essência, uma forma de vedação à novas soluções historiográficas.

O resultado dessa proposição é a perpetuação de um dogmatismo que não encontra caminhos alternativos para uma reanálise apta a abordar a problemática questão de forma eficiente no sentido jurídico. Nesse ponto, a historiografia tradicional resta insuficiente em seu propósito, uma vez que pretere referências normativas outras, deixando-as sob uma secundária relevância, ao tempo que o recorrente emprego de fontes estatais como resoluções terminativas da contenda a torna em certa medida um limitador da pesquisa normativa em si. Observar o recorrente acesso a tal perfil aponta para uma exiguidade científica, e a consequência desse enviesamento é a dificuldade em contemplar uma fortuna crítica alternativa apta a edificar o debate acerca dessas questões que amplificam as fontes normativas que pautaram o debate jurisdicional em análise.

Essencialmente, a historiografia clássica é historicista, nacionalista e linear, e assim o é ao creditar sobremaneira as figuras pretensamente grandiosas – geralmente estadistas ou membros de famílias reais – e seus grandes feitos acerca da administração e negócios públicos em favor de um estado centralizador e diretivo. Nessa linha historiográfica, Pedro Calmon destaca-se por trazer todos esses elementos nos seus trabalhos acadêmicos:

“[...] “Uma História centrada nas grandes figuras é uma das marcas das obras de Pedro Calmon. Nas suas principais obras, refere-se aos acontecimentos a partir daqueles que considera seus personagens mais destacados, em especial os estadistas envolvidos na administração e nos negócios públicos. Isso se reflete, evidentemente, nas fontes dos seus textos, que alcançam, além de vasta literatura secundária, documentos emanados do poder público e, em alguns casos, a correspondência desses mesmos agentes.” (CABRAL, 2022, p. 54).

Referida concepção, hoje superada, reforça as diretrizes historiográficas clássicas segundo a qual o estado português, logo nas primeiras décadas de sua campanha na América, e com o fim de “conservar e enobrecer as terras do Brasil, e dar ordem à sua povoação, tanto por exaltação da fé, como para proveito do reino”²⁶ supostamente submeteu uma centralização de seu poder à luz do governo do Reino mediante um rígido aparelhamento burocrático, a despeito de uma realidade pautada por uma vastidão territorial que dela irrompia limites governamentais amplos aos ofícios e agentes designados para tal normatização. Referida percepção parte da iniciativa da Coroa de, à luz da iminência de sua desfragmentação jurisdicional mediante insuficiências internas e ameaças externas, restava imperioso uma assertiva interdição:

“[...] Deliberava-se, pois, iniciar a necessária reacção do systema centralizador sobre o feudal, – reacção que só dois seculos depois viria a ser completa e definitiva pela incorporação á corôa de todas as terras doadas, mas que convinha ser apressada por innumeras razões de ordem política e economica. Para a realização d’esse pensamento era preciso enviar ao Brazil delegados immediatos do governo da metropole, incumbidos de amplas funcções executivas e judiciarias, limitativas e subordinadoras de algumas das attribuições primitivamente conferidas aos donatarios.” (MARTINS JÚNIOR, 1895, p. 180).

Calmon, já mencionado enquanto expoente dessa perspectiva de rigorosidade estatal, tinha em sua visão tradicional grande estima pelo poder régio e sua respectiva imposição sobre suas colônias ultramarinas; no entanto sua visão centralizadora encontra-se superada, pois a prática administrativa revelou-se mais fluida e adaptável às circunstâncias locais: a vasta extensão territorial e a limitada presença do aparato estatal favoreceram a descentralização de fato, levando toda a amálgama de agentes que compunham a América portuguesa a assumirem funções normativas e políticas próprias. Assim, a dinâmica colonial não se restringiu à imposição de diretrizes metropolitanas, mas resultou da interação entre orientações formais e práticas informais, o que consolidou uma experiência administrativa autônoma e desvinculada do rígido controle da autoridade régia portuguesa:

²⁶ Extraído do ‘Regimento dado ao primeiro governador geral do Brazil’, de 17 de dezembro de 1548 (MARTINS JÚNIOR, 1895, p. 180).

“Percebe-se uma narrativa segundo a qual, mesmo antes de se falar em uma independência formal, aqueles que habitavam o Brasil não se reconheciam como portugueses, agindo com autonomia na luta pelos seus interesses. Essa ideia é convergente com o argumento de que a colonização não fora dirigida pela administração portuguesa, que a teria deixado livre para a iniciativa particular e espontânea.” (CABRAL, 2022, p. 52).

Muito embora tal esforço tenha oportunizado a consolidação inicial de uma ordem colonial, revelou-se ser também uma evidência das limitações estruturais do império português, cuja dependência de mecanismos centralizadores expôs os paradoxos entre a ambição de controle e a realidade de sua execução, abrindo margem para afirmações locais e adaptações que redefiniram a configuração normativa. A tentativa de dinâmica normativa por parte da administração portuguesa não apenas tensionou os limites entre o reino e seus territórios ultramarinos, mas também evidenciou como os próprios mecanismos de poder, concebidos com o fim de impor uma unidade administrativa, terminou por promover uma normatividade qual que configurou um processo plural e excepcional de construção jurídica.

Essa realidade plural e adaptativa também se refletiu na forma como os agentes situados na América portuguesa foram interpretados: se, por um lado, a estrutura normativa demonstrava flexibilidade diante das circunstâncias locais, por outro, a historiografia tradicional falhou ao privilegiar demasiadamente a atuação de altos membros da política na condução dos acontecimentos, conferindo-lhes um papel central e consequentemente reduzindo a participação dos membros ditos informais a um plano secundário de composição normativa:

“Predominava aqui uma visão a partir das elites, especialmente dos grandes estadistas, cujas ações dirigiam os acontecimentos, sem excluir a participação de segmentos aristocráticos. O povo – ou, melhor dizendo, as camadas populares, que apareciam de maneira amorfa e homogênea –, também tinha alguma relevância nesse processo, mas a sua participação parecia muito mais passiva, menos destacada do que a dos líderes.” (CABRAL, 2022, p. 56).

Assim, à luz de sua própria estruturação administrativa, materializada por “vários regimentos geraes e parciaes, fixando as attribuições e encargos do novo funcionalismo colonial, creado para as suas possessões da América” (MARTINS JÚNIOR, 1895, p. 181) e levada a cabo a suposta eficiência desse modelo perante a vastidão territorial de tal espaço a despeito de todos os seus percalços geográficos, assim buscava a administração régia encerrar a manutenção e a fiscalização de seu domínio ultramarino. Na prática, e muito embora havido o estabelecimento de institucionalidades tais como Governos Gerais e Câmaras Municipais, sem falar de marcos normativos dentre os quais se mencionam as Ordenações Filipinas, o dimensionamento geográfico do continente trazia o esgotamento de recursos que, somado à

insuficiência fiscalizatória por parte da administração régia, fazia esse projeto de jurisdição inconclusivo por si somente.

A vencida perspectiva historiográfica da qual cabia predominantemente à unidade normativa da Coroa o exclusivo papel de definir os regramentos que compõem sua organização jurisdicional incorre em negligenciar arranjos políticos adensados por institucionalidades outras e que excepcionam suas próprias atribuições, desconsiderando a ideia de que arrumações e subsequentes sedimentações jurisdicionais foram objeto da criação humana, em toda a pluralidade social e subsequentes distensões conflitivas das quais delas resultaram. Nesse sentido, Henri Lefebvre assevera que A história não se concretiza na figura de um único indivíduo dotado de razoabilidade plena, mas sim na articulação de um conjunto integrado de instituições, coletividades e estruturas parciais – como o direito, a moral, a família, a cidade e o trabalho – que se organizam dentro de um território nacional sob a autoridade de um estado²⁷.

A ideia acima exposta fundamenta-se de tal forma a explicitar a problemática de assumir em demasia uma cientificidade de ordem satisfativa de interesses específicos, e que termina por negligenciar a importância da multiplicidade de elementos que constituem determinado espaço tendo como a atividade social um basilar elemento, os quais a neutralidade e a naturalidade representam questões acessórias ao elemento social. Assim, os elementos do campo material encontram-se presentes na formação jurisdicional, mas o produto de sua existência excepciona tal plano:

“Uma forte corrente ideológica (fortemente agarrada à sua própria cientificidade) exprime, de forma admiravelmente inconsciente, as representações dominantes, portanto, aquelas da classe dominante, talvez as contornando ou delas desviando. Uma certa “prática teórica” engendra um espaço mental, ilusoriamente exterior à ideologia. Por um inevitável circuito ou círculo, esse espaço mental torna-se, por seu turno, o lugar de uma “prática teórica” distinta da prática social, que se erige em eixo, pivô ou centro do Saber.” (LEFEBVRE, 2000, p. 23-24).

Assim, referidas “representações dominantes”, totalmente alheias à alternativas multidisciplinares diversas, apresentavam questões sobre a concomitância acerca do que se conhece ou estipula como limites territoriais unicamente mediante arranjos políticos posteriormente consolidados pelos representantes imediatos do poder régio português. Referida metodologia jurisdicional por parte da historiografia clássica põe em xeque sua resolutividade no que tange questões de limites e fronteiras, uma vez que versa exclusivamente sob específicas classificações opositivas, tais como linhas ou zonas geográficas, espaços internos ou externos

²⁷ “[...] L’histoire ne réalise pas l’archetype de l’être raisonnable dans un individu, mais dans un ensemble cohérent d’institutions, de groupes et de systèmes partiels (le droit, la morale, la famille, la ville, le métier, etc.) occupant un territoire national domine par un Etat.” (LEFEBVRE, 1974, p. 29).

a sua própria soberania, naturais ou artificiais perante a atividade humana, o que se mostram herméticas perante os limites fáticos – e notavelmente fluidos – que de fato prevaleciam nessas zonas fronteiriças, em todos os sentidos que essa ideia pudesse vir (e veio) a abranger.

No afã do emprego de referido rigor em creditar os limites fronteiriços exclusivamente a ditames formais, referida historiografia oportuniza que esse debate tome por emprestado projeções e extensões das fronteiras dentro do contexto da formação do estado moderno, que envolve a aplicação de diretrizes universais para justificar sua composição, a exemplo da obra *Allgemeine Staatslehre* (1900), de Georg Jellinek, no qual o autor ofereceu uma visão do estado que pode ser aplicada universalmente a qualquer contexto, desde que certos elementos constitutivos estivessem presentes, como território, população e poder do estado:

“Se considerarmos o aspeto físico do território, este contém todas as condições naturais do Estado, com exceção da constituição física dos seus habitantes. [...] Por outro lado, a área não é apenas ativa, mas também receptiva. O homem não só é influenciado pelo seu solo nativo, como também o remodela. [...] Se todo o poder do Estado é criado pelo contrato básico dos membros do Estado, não há absolutamente nenhum espaço para o poder público independente de uma associação dentro do Estado.” (JELLINEK, 1914, p. 76-78, 465).

Nesse sentido, a imposição de um modelo normativo uniforme falha em desconsiderar a complexidade das relações jurídicas que moldaram os territórios coloniais. A interação entre diferentes instâncias de poder – régias, eclesiásticas e locais – revela que a construção das fronteiras ia além dos critérios meramente cartográficos, sendo influenciada por negociações concretas e conflitos normativos. Assim, o formalismo historiográfico simplifica um processo que, na realidade, era permeado por concessões, adaptações e reivindicações jurídicas diversas, tornando a rigidez normativa uma exceção, e não a regra:

“Isso revela uma forma de se relacionar com o Direito que é bastante distinta da que se tem contemporaneamente: se, no modelo de estado liberal moderno, os sistemas jurídicos impõem normas baseadas em uma noção prévia de hierarquia normativa, válidas para todos e que devem ser aplicadas de maneira geral, no período moderno as exceções aos modelos gerais eram, paradoxalmente, a regra. Em outras palavras, as leis gerais editadas pelo Estado eram válidas, mas as numerosas situações excepcionais também faziam parte desse panorama, sem que isso significasse uma redução a priori da força original desse direito que se pode chamar de estatal. Direito estatal, aliás, que sequer gozava da pretensão de ser único entre tantas ordens normativas”. (CABRAL, 2024, p. 31).

Essa dinâmica normativa, longe de caracterizar-se como uma particularidade restrita à administração colonial, manifestou-se nos processos de delimitação territorial conduzidos pelos estados latino-americanos que vieram a se consolidar no século XIX. A perpetuação dessas controvérsias demonstra que as fronteiras não foram exclusivamente estabelecidas por decretos régios, mas decorreram de sucessivas tratativas e adequações

políticas. Dessa forma, ao serem incorporadas às estruturas jurídicas coloniais, os mesmos desafios históricos passaram a ser enfrentados, suscitando questionamentos acerca da prevalência dos tratados sobre a ocupação e da vigência das normativas herdadas:

“A realidade, entretanto, provou que eles estavam errados. Desacordos, emergindo assim que eles tentaram esclarecer suas fronteiras, incluíram muitas das mesmas questões feitas por interlocutores na Idade Moderna, nomeadamente se os tratados e decretos régios eram preferenciais às ocupações e como cada um seria implementado e quais seriam os resultados específicos e concretos.” (HERZOG, 2019, p. 301).

O clássico paradigma historiográfico previa o território como o preponderante elemento constitutivo da institucionalidade de um estado, desconsiderando alternativos atores políticos em suas dinâmicas sociais e furtando-se da perspectiva de uma realidade viva em sua dinamicidade sociopolítica, a partir da qual foram operadas uma miríade de dinâmicas e fenômenos cotidianos que, em uma perspectiva temporal, congregaram efeitos quais que resultaram em limites e fronteiras não como dados fixos e imutáveis, mas como construções e arranjos influenciados e influenciadores de (e por) fatores históricos e sociais. Assim, a historiografia tradicional conferia ao território uma dádiva detentora de imutabilidade (ou, na melhor das hipóteses, sólida estabilidade) unicamente material, e não apreciava a construção jurisdicional como um produto das relações de poder, os quais os seres, em suas condições de agente e paciente, é o que mantém o tecido sociopolítico de um espaço, com todos os acidentes e casuísmos definidores do mesmo.

Ademais, a historiografia tradicional atribuiu erroneamente sopesado crédito a dois fatores interdependentes os quais fortalecem a perspectiva institucional de suas fontes jurisdicionais: o primeiro é o esforço da Coroa, por meio de tratativas documentais, que assegurariam uma formalidade territorial, e o segundo são as subseqüentes negociações em nível local fundamentadas nessas diretrizes do reino de Portugal, pressupondo que a integração como elementos unitários se consolidou a partir dessa camada formal. Tal perspectiva acaba por presumir o abarcamento, de forma eminentemente institucional, de uma diversidade de composições e arranjos jurisdicionais sob a égide nacional, os quais embora identificados, não foram tidos como atuantes atores de mudanças de extensão e limites jurisdicionais:

“Esses processos, acontecidos depois das comunidades locais terem expandido para os sertões que eram considerados vazios e passavam por sofridos processos de territorialização, tomavam o formato do que os monarcas acordavam um com o outro e negociavam com as autoridades locais sobre quem poderiam resistir a esse desenrolar, colaborando com eles ou mesmo iniciando e encorajando-os. Como uma consequência dessas trocas entre o “centro” e a “periferia” que algumas vezes estavam em desacordo, mas algumas vezes colaboravam entre si, comunidades locais eram ‘nacionalizadas’.” (HERZOG, 2019, p. 3).

No entanto, não se pode ignorar que a definição territorial não decorreu exclusivamente da formalidade documental, mas configurou-se como consequência de disputas políticas e jurídicas contínuas, cujos efeitos perduraram mesmo após a consolidação dos estados nacionais. A transposição direta dos limites coloniais para as novas entidades políticas impôs a necessidade de reafirmação da legitimidade dessas delimitações, o que se viabilizou por meio de narrativas jurídicas e históricas. Assim, recorreu-se à reinterpretação do passado como fundamento das reivindicações territoriais:

“Como resultado desse acordo, as novas entidades políticas — que se repaginaram como herdeiras de um passado colonial — se esforçaram para defender suas reivindicações territoriais fazendo referências ao que transcorreu na Idade Moderna. Justificando missões arquivísticas ao exterior e a organização de arquivos locais e nacionais, o pressuposto básico que as suas elites fizeram foi que o passado era claro. (HERZOG, 2019, p. 300-301).

Assim, se por um lado a historiografia tradicional previa que a Coroa era por si detentora da plena institucionalização de determinados espaços geográficos, e que os mesmos traduziam os acordos locais subjacentes às suas formais e rígidas diretrizes de forma resoluta e estável, por outro lado Tamar Herzog questiona-se referidas tratativas palacianas eram de fato impositivas, e nesse sentido insipientes, perante as comunidades locais, o que partindo disso em qual medida o intercâmbio entre os representantes da Coroa e as autoridades locais traduziam colaborações e conflitos, dos quais o resultado desse fenômeno veio a ser uma territorialização antes de tudo à base de empirismo conciliatórios e negociais do que comandos vetoriais seguido de passivas obediências.

Logo, a despeito da identificação de tal fenômeno, referida historiografia conferiu enfoque severo na relevância formal na delimitação das fronteiras à luz da configuração final dos Estados modernos, em detrimento das considerações e manobras relacionadas à população estabelecida na colônia, tanto entre si quanto perante as autoridades representativas da metrópole. Nesse sentido, essa historiografia falha em considerar que a administração colonial se limitava à imposição unilateral da Coroa, sem envolver constantes negociações e acomodações com os agentes locais. Do mesmo modo, falha em negligenciar que a autoridade régia precisava ser reafirmada e adaptada às realidades específicas de cada território:

“Essa forma de lidar com os súditos das possessões ultramarinas faz perceber que a opressão e a arbitrariedade não eram as únicas maneiras de a Coroa agir e talvez sequer tenham sido as mais comuns. Em meio a tantas relações complexas, pensar nos conceitos de monarquia policêntrica e de negociação, ou de autoridade negociada, ajuda a compreender essas intrincadas conexões. Portugal e Espanha permitiam a existência de diversos centros conectados que interagiam não apenas em relação ao rei, mas também entre si, participando ativamente da governação; assim, uma certa unidade interna não era mantida apenas pela coerção, mas sobretudo pela adesão geral a um discurso de lealdade ao rei e à religião.” (CABRAL, 2024, p. 158-159).

Essa desconexão entre a normatividade imposta e a realidade territorial efetiva tornou-se ainda mais evidente com a dita formação dos estados independentes, os quais se viram compelidos a redefinir suas fronteiras. Diante da ausência de um critério uniforme que harmonizasse as delimitações coloniais com a ocupação efetiva, foi adotado o princípio jurídico do *Uti Possidetis*, por meio do qual se conferiu legitimidade à manutenção das fronteiras herdadas do período colonial, servindo como fundamento jurídico para a consolidação da ordem territorial das novas nações latino-americanas:

“A dificuldade de ligar o presente ao passado talvez tenha sido mais notada na América Latina, onde os novos estados criados no começo do século XIX adotaram o princípio do *uti possidetis*, pelo qual cada um deles conservava o território que era deles durante o período colonial. (HERZOG, 2019, p. 300).

No entanto, a perspectiva historiográfica tradicional desconsiderava tal dinâmica prática, e insistia em atribuir exaustivo protagonismo aos reinos na territorialização do controle e subsequente nacionalização das comunidades abarcadas, em um processo que negligenciava as peculiaridades desses espaços acerca de suas multiplicidades normativas. Assim, a mutabilidade das fronteiras foi interpretada pelo elemento estatizante do Reino como evidências de uma falta de assertividade territorial por parte desses elementos constituintes, considerando suas características apenas como necessidades circunstanciais desprovidas de quaisquer elementos históricos que promovessem sua consolidação, exceto com o respaldo do aparato estatal, verdadeiro impulsionador de sua consolidação.

Existe um aspecto peculiar na tradição historiográfica, pois, se considerada de maneira mais abrangente, observa-se uma divisão entre aqueles que se dedicam ao estudo das metrópoles europeias e aqueles que se especializam nos respectivos espaços coloniais: Os primeiros adotam uma postura enfática em relação a uma dialética que abraça o paradigma genealógico europeu como a régua pela qual o expansionismo de suas atividades territoriais encontra justificativas nos interesses régios. Os segundos, ao mesmo tempo em que contemplavam os domínios europeus de forma natural, percebiam nas fronteiras coloniais um vetor impositivo por parte da autoridade régia sobre espaços já ocupados, ignorando as reais necessidades das populações nativas:

“Se historiadores da Europa insistiram em genealogias diretas que ligavam o presente ao passado e davam primazia para as ações da realeza, por um lado, historiadores coloniais sugeriam, por outro, que, enquanto as fronteiras Europeias eram “naturais” por causa de sua gradual emergência por processos autóctones, as fronteiras coloniais eram “artificiais” porque eram unilateralmente impostas, em um relativo curto período de tempo, pelos poderes colonizadores que ignoravam as realidades locais.” (HERZOG, 2019, p. 5).

Embora tais correntes versem sobre objetos de pesquisa que excepcionam as campanhas portuguesas, há em comum o fato de que ambas prestigiam a sedimentação dos reinos europeus transmutada em práticas formais, creditando tão somente às tratativas ditas oficiais enquanto superiores e resolutivas das questões acerca de fronteiras. Nota-se, porém, um desacordo historiográfico no que tange ao tratamento das fronteiras europeias e seus respectivos espaços coloniais, mais precisamente acerca do entendimento das suas jurisdições espaciais.

Por um lado, o estudo das fronteiras europeias é permeado por uma interpretação pautada na legitimidade histórica e na continuidade genealógica, considerada autêntica e consolidada por processos históricos que se frutificaram de forma autônoma e paulatina, e que se justificou enquanto a expressão dos interesses régios e da ordem econômica interna, alicerçada numa interpretação que atribui naturalidade e organicidade à formação dos limites metropolitanos. Por outro lado, as fronteiras coloniais se constituem enquanto demarcações artificiais, impostas unilateralmente e de forma exógena pelas respectivas potências europeias em suas zonas de influência, um entendimento no qual positiva os expedientes das autoridades dos agentes reais que, ao negligenciarem as peculiaridades e necessidades dos grupos sociais ali residentes, enxertam acertos jurisdicionais sem a devida consideração das realidades locais preexistentes e que se refletem em distorções territoriais no seu aspecto fático.

Independentemente das circunstâncias, no âmbito da necessidade de reforçar sua própria identidade nacional por meio da afirmação territorial, a avaliação da historiografia tradicional sobre a relação das nações e suas colônias seguia uma lógica de interesse que oscilava de acordo com as tendências e necessidades próprias da metrópole, sujeitando seus territórios a uma dinâmica eminentemente exploratória e dentro de uma lógica de consumo mercadológica à sua época. A dedicação à preservação de inviolabilidade territorial visava defender territórios que eventualmente eram alvo de subtração e subjugação, muitas vezes em uma ordem de cunho econômico, sem considerar os anseios daqueles que viam nesses espaços seus lares, apesar de que, em muitas ocasiões, esses interesses coincidissem.

Por se pautar em uma intransigente formalidade, a historiografia tradicional termina com conferir demasiada atenção à movimentações palacianas e campanhas militares em temas quais que incorrem um hermetismo científico, que compromete certas indagações críticas,

perpassando por violações de ordem externa (seja por deflagrações de guerras interestaduais ou prática de ilícitos envolvendo questões territoriais, como o contrabando) somadas à narrativas maniqueístas envolvendo “bons” e “maus”, “nós” e “eles”, a bel prazer da conveniência do viés escolhido para a apreciação. O exercício de compreensão do diálogo entre as células locais para com os representantes da Coroa e como as percepções jurídicas governavam as ações diárias dessas composições informais foi um ponto negligenciado e de pouca ou nenhuma valia para a historiografia clássica.

Assim, o rigor jurisdicional amparado por postulados de cientificidade questionável quanto às diversas naturezas materiais (tamanho, forma e localização) de certos pontos admitidos pela geografia enviesou a própria precisão de suas tratativas, uma vez que muitas alegações admitidas no período eram mais reclamações discursivas do que uma realidade material dos fatos. A historiografia clássica, na sua abstenção exploratória de dinâmicas jurisdicionais que excepcionassem o rigor oficial de suas fontes, submeteu-se às narrativas enviesadas na sua própria construção científica²⁸.

Como efeito, as práxis historiográficas não alcançaram as efetivas dinâmicas fronteiriças, as quais envolviam tanto o plano das ideias quanto o plano material de como a jurisdição em zonas fronteiriças aconteciam de fato, pois restou temerário conceber a possibilidade de que a própria atividade institucional, tendenciosamente enviesada, negligenciaria um tom cientificista e isento de discursos e narrativas, quando notadamente estas eram expedientes imiscuídos na produção documental e, conseqüentemente, fomentadora de distorções fáticas. Do mesmo modo, restou prejudicada a apreciação de uma multinormatividade quando os próprios atores do direito régio alegavam a barbárie ou mesmo a heresia enquanto motivos desqualificadores de pretensões possessórias alheias, sem falar que a precisão espacial, em linhas ou zonas, cujo marcos eram sazonais ou mesmo inexistentes, inviabilizavam essa abordagem historiográfica.

O presente caso ganha um componente que agrava sua plena compreensão, pois a concepção limítrofe entre as capitanias do Ceará e Piauí eram também uma divisa administrativa entre os Estados do Brasil e do Maranhão²⁹. De forma análoga, identificava-se nesse contexto uma interseção entre fronteiras externas e internas, sendo frequentemente nesta

²⁸ “historiadores e políticos que olharam para o passado frequentemente e apressadamente tomaram essas alegações feitas por rivais como verdades mais que reivindicações.” (HERZOG, 2019, p. 22).

²⁹ “Estamos nos referindo ao Estado do Maranhão ou Estado do Maranhão e Pará (fundado em princípios da década de 1620), depois Estado do Grão-Pará e Maranhão (a partir de meados do século XVIII), depois dividido em Estado do Grão-Pará e Rio Negro e Estado do Maranhão e Piauí (a partir de meados dos anos 1770).” (CHAMBOULEYRON e SOUZA JUNIOR, 2016, p. 7)

última que residia o maior desafio, pois enquanto os confrontos com elementos externos frequentemente se traduziam em conflitos esporádicos, as fronteiras internas implicavam lidar com uma intrincada extensão que não podia ser simplesmente resolvida por meio de tratativas documentais ou entendimentos judiciais, seja tão somente de ordem geográfica seja envolvendo aspectos mais que viessem definir as fronteiras enquanto tal delimitador de espaços distintos.

Assim, a historiografia tradicional termina por se abster de pontos fundamentais os quais sem eles uma tratativa científica prejudicou-se pela falta de alcance material de seu objeto de pesquisa, que abrange atores coadjuvantes, muitos dos quais de ascendência multirracial, muitas vezes informais e não-estatais, e em operações no limiar de ermos geográficos, ocasionando uma genuína e válida marginalização (que não deve ser visto com nenhum demérito, apesar da expressão pouco usual) cujos efeitos, embora de aparente desprivilegio jurisdicional, eram plenos e influentes para os rumos tomados na América portuguesa.

2.3 Novos ares historiográficos para antigas normatividades

Alternativamente ao paradigma segundo o qual a legalidade formal do Reino confere todos os fundamentos de suas fontes legislativas, cabe a apreciação da perspectiva de uma literatura jurídica hodierna que toca a historiografia do direito sob novas perspectivas, com propostas que oportunizam o frescor de novas diretrizes de sua apreciação. Uma delas é a inaplicabilidade do monismo em face do pluralismo jurídico³⁰, de modo que as forças normativas cogentes excepcionam a institucionalidade Régia e alcança uma variedade de outros elementos e seus respectivos impactos na normatividade da região em estudo:

“A antiga sobreposição e integração de fontes – leis, costumes, opiniões doutrinárias, sentenças, práticas – cede lugar à fonte única [...] O velho pluralismo vai sendo substituído por um rígido monismo: a ligação entre direito e sociedade, entre direito e fatos econômico-sociais emergentes, é ressecada, enquanto se realiza uma espécie de canalização obrigada.” (GROSSI, 2007, p. 40).

Ao reconhecer que a normatividade vigente na América portuguesa não se restringia exclusivamente à autoridade régia, abre-se espaço para uma abordagem que considera a coexistência de múltiplas ordens jurídicas. Tal proposição permite compreender o direito havido em tal território ultramarino como fruto de interações dinâmicas entre normas estatais,

³⁰ O monismo jurídico – em muito influenciado pelas pautas liberais e o advento do constitucionalismo – confere exclusivamente ao estado o encargo normativo de conceber, referenciar e vigorar o direito em todas as suas vertentes. Já o pluralismo jurídico considera relações entre ordens que, embora não necessariamente jurídicas em sua concepção, na prática exercem múltiplas normatividades.

costumes locais e regulações eclesiásticas e suas subsequentes práticas sociais. Referido paradigma historiográfico hodierno relega o monismo, sugerindo um modelo mais flexível, no qual a normatividade emerge de distintas fontes e agentes em interligação:

“Enquanto tese jurídica, o monismo recebeu críticas que remontam ao início do século XX e que ajudaram a entender a razão pela qual, contemporaneamente, setores de estudo como a História do Direito tenham se preocupado com uma visão suficientemente ampla para enquadrar outros atores nesse processo de criação de ordens jurídicas. Um dos pioneiros dessa crítica foi Eugen Ehrlich, que, com a sua noção de *lebendes Recht* ('direito vivo'), enxergou um protagonismo da sociedade, e não necessariamente do Estado, na criação de ordens jurídicas.” (CABRAL, 2024, p. 122).

A América sob a autoridade monárquica portuguesa não exercia a plenitude de seus poderes com ares centralizadores, uma vez que uma lógica legalista e sistemática de concentração de poder foi um fenômeno que ocorreu muito após da consolidação de seus limites geográficos, de modo que a Coroa buscava estratégias pragmáticas para lidar com assuntos que considerava prioritários e que refletiam a necessidade funcional de administrar vastos territórios, uma vez que um controle rígido e absoluto ainda não era plenamente implementado no período inicial de expansão ultramarina. Tal paradigma fora atinente no aspecto normativo, visto que no Antigo Regime, em seu sistema jurídico:

“[...] a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais, da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existentes na própria estrutura do direito comum.” (HESPANHA, 2006, p. 59-60).

Assim, ao contrário da moderna aceção de autonomia jurídica, para a qual se faz imprescindível a promulgação de normas específicas, no contexto do Antigo Regime, tal autonomia não encontrava alicerce exclusivamente na criação de legislações próprias. Diversamente, o seu fundamento residia primordialmente na capacidade de ordenação local, que se incumbia de interpretar e adequar o direito comum às peculiaridades regionais e às demandas concretas dos territórios sob sua jurisdição. Desse modo, a normatividade da América portuguesa não emanava de um corpus codificado singular; antes, consubstanciava-se no preenchimento dos “vazios normativos” intrínsecos ao direito comum europeu. Esses espaços de indeterminação eram paulatinamente preenchidos pelas práticas e pelos usos locais, os quais refletiam, em última análise, uma adaptação contínua e dialética às vicissitudes e singularidades próprias da realidade colonial.

Nesse sentido, muito embora já na primeira metade do século XVI a Coroa imprimia divisões de ordem administrativa (Estados do Brasil e do Maranhão) ou de patentes ou títulos honoríficos (vice-reis e capitães-generais) não era tendente uma lógica positivista de

forte teor hierarquizado por parte da Coroa, algo que veio a se consolidar de fato já na segunda metade do século XVIII³¹, com a coroação de D. José I e a subsequente nomeação de Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro Marquês de Pombal, cujo ministério promoveu o rigor do aparelhamento legislativo em prol da formalidade normativa do império português:

“Antes de 1750, a atuação da Coroa Portuguesa claramente não se preocupou com o estabelecimento de um monopólio das atividades administrativas e jurisdicionais, o que teve consequências no modo como se percebe o papel legislativo dos reis ao longo dos três séculos de colonização. Se as leis régias editadas na segunda metade do século XVIII, muito frequentemente, atribuíam a si uma hierarquia superior às demais fontes, fruto da própria posição de superioridade do rei em relação aos demais agentes, no período anterior a situação não era exatamente similar.” (CABRAL, 2024, p. 43).

Trazendo o debate para as jurisdições circundantes aos espaços do Ceará e Piauí, cabe a necessidade de melhor compreender a presença de forças do direito que excepcionaram o arbitramento estatal, e que tocaram as denominadas “jurisdições espirituais”, ocasionando em uma suposta estabilidade jurisdicional que se manteve como tal mesmo após as reformas jurídicas subsequentes a elas e que pautaram o domínio português até seu ocaso na América, somado à ulterior afirmação do estado Brasileiro. É nesse sentido que se questiona a viabilidade historiográfica de contemplar a normatividade vigente no espaço correspondente à Serra da Ibiapaba sobre um molde fundamentalmente estatal e, desse modo, excludente de outras forças de mesmo impacto. Nesse sentido, resta prejudicada a concepção tradicional do direito português que aprecia o período de suas colônias ultramarinas a elas confiando tão somente em fontes legislativas centralizadas (e centralizadoras) enquanto força uma e definitiva do direito, tendo nas Ordenações do Reino os baluartes normativos em torno do qual o direito como um todo tivesse por eles sido edificados:

“A idealização do Príncipe provoca a necessária idealização da sua vontade soberana e, conseqüentemente, a cristalização normativa na lei. Aquela que é simplesmente a voz do poder recebe um lugar seguro no mais secreto sacrário da consciência laica. Delineia-se já uma escrupulosa mística da lei. Essa é a única fonte capaz de expressar a vontade geral e é graças a uma qualidade desse tipo que o seu primado impõe-se, que o sistema das fontes fecha-se em uma ordem hierárquica com a inevitável desvitalização de qualquer outra produção jurídica. O velho pluralismo jurídico, que tinha nos seus ombros mais de dois mil anos de vida, mesmo com várias vicissitudes, passa a ser estrangulado em um rígido monismo.” (GROSSI, 2007, p. 97).

³¹ “Logo após a morte do seu pai, optou D. José I, que então contava com trinta e cinco anos e, segundo alguns autores, parecia ser pouco afeito aos negócios do Estado, por substituir os antigos membros do governo por outros de sua maior confiança [...] Para a Secretaria de Estado do Reino, foi nomeado Sebastião José de Carvalho e Melo, que não tinha ascendência nobre e passara muitos anos no serviço diplomático, trabalhando em Londres e em Viena. Essa experiência, principalmente na capital austríaca, fora decisiva para a postura daquele que veio a ser a personagem principal da história portuguesa na segunda metade do século XVIII, agraciado com os títulos de Conde de Oeiras, em 1759, e Marquês de Pombal, em 1769.” (CABRAL, 2011, p. 22-23).

Perante tamanho impasse acerca de questões fronteiriças entre os estados do Ceará e Piauí e em vistas às soluções que não encontram uma plena resolutividade política, em muito por conta da problemática de que “Contudo, o desejo de encontrar uma solução mágica produziu um pesadelo jurídico”³², novas apreciações historiográficas emergem enquanto aptas para qualificar um amplo debate normativo acerca da atual contenda envolvendo os respectivos atores, no que concerne caminhos que tocam normatividades basilares para a contemplação dos fatos expostos, de modo que o eventual usufruto da teoria jurídica apresentada seja de plena aplicabilidade a quem interessar no tocante a uma questão que transtorna não somente a população local, mas toda a comunidade acadêmica que não se encontra harmonizada por uma solução legal fomentadora de uma pacificação científica livre de subterfúgios políticos.

Ao se falar de uma zona de litígio de capitânias cujo desenvolvimento encontrava-se em grande precariedade material, infere-se igualmente sua maleabilidade jurisdicional em seu sentido prático. Essa ênfase é necessária pelo fato de que, muito embora tratavam-se de áreas formalmente integradas à administração do Reino, as quais contavam com representantes que respondiam pela autoridade da metrópole, muitas vezes eram células subalternas, de tal sorte que uma pujança jurídica oficial restava inexistente em muitas situações, enquanto que as tratativas informais com personagens locais conferiam a efetivação de ditames dessa ordem e eventualmente quais recaiam na composição do próprio espaço material, em face das demandas que versaram sobre referida materialidade dos fatos e dinâmicas locais:

“O facto de provirem da razão não garantia as normas de direito comum uma vigência superior, pois da mesma razão decorria a faculdade de cada cidade ou de cada nação de corrigir ou adaptar, em face da sua situação concreta, o principio estabelecido em geral pela razão. Pois, embora a razão natural tivesse em vista aquilo que resulta justo na generalidade dos casos, a realidade seria tão multiforme que bem se podia conceber que alguma utilidade particular exigisse a correção da norma geral.” (HESPANHA, 2006, p. 76).

Sob o ponto de vista administrativo, essa fragilidade oficial da Coroa portuguesa – somada às resolutividades práticas de questões do cotidiano nas suas zonas limítrofes – conferiam um ambiente propício à tratativas negociais e de ajustes de interesses diversos em detrimento de um rigor legalista, o qual, no que se passava na região onde se compreende o Ceará e o Piauí em certo período histórico revelava-se deficitário, quando não impraticável a depender do caso concreto. Essa inaplicabilidade, portanto, evidenciava que a fonte de resoluções de interesses vários não possuía por base exclusiva a Coroa, de tal forma que esta

³² “À medida que os tratados acumulavam e os critérios eram alterados, a interpretação do que as partes acordaram se complicava. Então, enquanto cientistas e pilotos continuaram a discordar sobre ideais, fatos e distâncias, juristas acabaram enredados em debates sobre significados e precedentes.” (HERZOG, 2019, p. 34).

referência padecia de ser a principal fonte de definição daqueles que, embora reconhecessem a autoridade régia, não via nela em si o fator legislativo em seus problemas cotidianos. Tal questão identitária, por sua vez, cabia muito mais na forma como estas viviam o direito de fato em respectivo espaço, dos quais não cabiam conceituações contemporâneas (e anacrônicas) da composição política do estado e outros tópicos subjacentes, tais como nação e território.

A concepção que suplanta referido enviesamento conceitual é um ponto fundamental da questão das fronteiras entre tais capitanias, em especial na zona da Ibiapaba, uma vez que não havia unicamente a lógica institucional de suposta jurisdição estatal da pauta dos limites, tampouco de ordem nacional em seu sentido étnico: a autoridade do usufruto da terra, nas suas mais diversas concepções de direito e subsequentes variedades de seu pleno gozo (bem como seus respectivos frutos) só fora possível dentro de uma perspectiva local, tanto em seu sentido geográfico, quanto principalmente no aspecto privado dos interesses das pessoas ou comunidades diretamente envolvidas em tais espaços.

A localidade, enquanto elemento fundamental na resolução das questões concernentes à posse de espaços fronteiriços, evidencia a forma pela qual se viviam referidas fronteiras sob um prisma multinormativo, visto que os entendimentos estatais não se mostravam suficientes para determinar como eram decididas as questões relativas a tais espaços. Desse modo, A imprecisão territorial não deve ser interpretada em seu sentido precário de exatidão, mas no seu sentido de amplitude jurisdicional, considerando-se que as realidades territoriais, estabelecidas por dinâmicas, marcas, costumes e registros, eventualmente não conseguem ser condensadas em fronteiras arbitradas pela força estatal.

Em sendo uma demarcação pautada pela materialidade dos eventos, ela excepciona uma formalização de jurisdições, pois traduz e reafirma o direito e as atividades cotidianas que se intercalam entre si. Isso posto, a concepção das fronteiras como organismos mutáveis fruto de variáveis articulações reforça a necessidade de compreendê-las para além de uma rigidez cartográfica ou geográfica, pois o direito, ao se manifestar na experiência do dia a dia, reflete interações dinâmicas que moldam a espacialidade jurídica, e a territorialidade emerge como um fenômeno socialmente construído, sujeito a contínuas adaptações e reinterpretações:

“Seguindo uma literatura que nega uma visão naturalista na sua formação, espaços e territórios são encarados como criações humanas e sociais, as quais implicam que os homens conceberam e estabeleceram (nem sempre pacificamente) a extensão geográfica desses espaços e as normas sociais que atuaram neles. Nos últimos anos, historiadores do direito têm prestado atenção no que tem sido chamado de 'revolução espacial' na História do Direito. Essa mudança reforça a necessidade de olhar para a base física na qual o Direito se materializa, o chão onde as práticas jurídicas têm força e onde o Direito foi ou deveria ter sido aplicado ao longo dos séculos. Contudo, a ênfase nessa questão também significa a necessidade de se ter em mente que, como

afirma Christoph Möllers, a relevância social de um espaço tampouco pode ser encarada como natural, mas sim como uma criação social.” (CABRAL, 2024, p. 230-231).

Embora o objeto de análise seja as partes que tocam a Serra da Ibiapaba, a concepção territorial fronteiriça que envolvem as capitanias do Ceará e Piauí pressupunha uma projeção geográfica multiforme absoluta, não encontrando limites que restringissem suas próprias capacidades materiais ou interesses, visto que não havia razão para uma mensuração efetiva dos espaços abrangidos por seus interesses mais amplos. Tal vastidão não apenas conferiu o pleno usufruto do espaço material, como também oportunizou notável proficuidade normativa, uma vez que o escasso impacto estatal, somada a uma ampla informalidade em relação às legislações régias, resultou na limitada efetividade da intervenção estatal direta. Na prática, uma variedade de atores, com seus objetivos e interesses concretos, estabeleceu as normas jurisdicionais na América portuguesa.

Também cabe o registro de um componente relevante na questão da vida em referidos espaços em seu usufruto: o sistemático emprego da violência enquanto política expansionista de desarticulação cultural de populações nativas, no qual fora um expediente validado até meados do século XIX, de modo que as questões relacionadas a limites e fronteiras tiveram muitas vezes na agressão um meio de expansão territorial, para o benefício e para o prejuízo dos grupos envolvidos, de forma institucional e até sistemática, burocratizando desigualdades e arranjando conflitos, naquilo que foi denominado Guerra dos Bárbaros e cujo efeitos reverberaram em tempos posteriores aos seus eventos:

“[...] o que vimos surgir no decorrer da Guerra dos Bárbaros foi uma nova orientação política do Império português, levada a termo pelos seus agentes coloniais com o fim de produzir o extermínio das nações indígenas do sertão norte. Diferentemente do século XVI, quando, em contato com os grupos tupis da costa e no contexto de afirmação do domínio, estas guerras objetivavam o extermínio total e não a integração ou submissão.” (PUNTONI, 2002, p. 17).

Entretanto, tais conceituações não se encaixam na complexidade normativa presente no espaço em estudo, de modo que as atividades sociais mencionadas anteriormente influenciaram completamente o direito e não encontraram respaldo na definição das fronteiras envolvendo Ceará e Piauí na Serra da Ibiapaba. Além disso, dado que a harmonização entre o direito e as atividades da vida era ainda mais próxima do que nos tempos subsequentes, esse viés antropológico guiava a fragmentação da própria fronteira como um elemento que refletia uma realidade social completa.

Sobre essa fragmentariedade que excepciona o espaço físico, Fredrick Barth destaca a maleabilidade e a adaptação identitária das comunidades como fator determinante de sua

relação com a eventual imposição de fronteiras, conferindo a estas uma natureza flexível e, consequentemente, sujeita a alterações, uma vez que anteriormente tida como um conceito relativamente imutável, a identidade étnica passa a ser reconhecida como uma categoria em permanente evolução, cuja significação é delineada em correlação com outras identidades e no ininterrupto processo de admissão e segregação que se verifica no limite étnico.³³

Assim, referida constatação subjaz a viabilidade de potenciais conflagrações, haja vista que é justamente devido a um ambiente de flexibilidade étnica enquanto delimitador de fronteira que situações de dominação se oportunizam em tais espaços; por outro lado, é por conta de tal maleabilidade fronteiriça que há o cabimento de expedientes diplomáticos para que se evite situações de conflito extremo. Referido dinamismo social é, portanto, o elemento fomentador da própria concepção de fronteira: “Ao ser concebida como resultado de estratégias e interações sociais, a própria fronteira torna-se uma noção de geometria variável ou instável”³⁴.

Conforme Barth, a fronteira constitui um locus privilegiado para a apreciação da diversidade identitária, cujas configurações encontram-se em permanente mutação, sendo redefinidas ou suprimidas em razão de interações voláteis. Dessa maneira, ao situar-se na periferia, onde os critérios para a determinação das identidades apresentam maior elasticidade, torna-se viável ao autor questionar a concepção de uma identidade étnica dotada de rigidez estrutural e coesão em seu próprio cerne³⁵.

Por mais que essa afirmação jurisdicional que excepciona os trâmites formais soe redundante, isso se passa devido a um senso comum que contemporaneamente se presume tão evidente que dispensa maiores considerações. No entanto, a amplitude nos aspectos de fronteiras, na lógica do século XVIII, transcende a mera representação cartográfica e seus derivados delineamentos formais, e abarca os propósitos identitários daqueles que o usufruem. Referido senso não pode ser visto sob uma mera perspectiva mercadológica, que na época tinha em espaços coloniais áreas quase que exclusivamente exploratórias, mas sim como ativos para a sedimentação de um senso que à sua época tinha um valor devido na sua afirmação territorial.

³³“Auparavant notion relativement figée, l’identité ethnique devient dès lors une catégorie dynamique, dont le sens s’élabore par rapport aux autres identités et dans le jeu constant d’inclusion/exclusion qui s’effectue sur la frontière ethnique.” (AYMES e PEQUIGNOT, 2000, p. 2).

³⁴“En étant conçue comme le résultat de stratégies et d’interactions sociales, la frontière devient elle-même une notion à géométrie variable ou instable.” (VIAZZO e FASSIO, 2012, p. 257).

³⁵“De fait la frontière est pour F. Barth le lieu où se lit le mieux la variabilité des identités, sans cesse construites, reconstruites ou déconstruites au gré d’interactions non congruentes. Dès lors, en se campant à la « périphérie », là où les critères de reconnaissance des identités connaissent leur variabilité maximale, F. Barth peut susciter le doute quant au caractère structuré et intégré de l’identité ethnique au ‘centre’ même.” (AYMES e PEQUIGNOT, 2000, p. 2)

Segundo Malcolm Anderson (1996) as fronteiras entre estados constituem tanto instituições quanto processos: Enquanto instituições, fronteiras se consolidam por decisões políticas, seguidas por regulações normativas, representando, portanto, elemento político fundamental, sem o qual resta impossível a normatividade social devida. Sua legitimação, por sua vez, depende dos valores que pautam o respectivo período de sua vigência, posto que até o advento do estado moderno, havia uma relatividade ampla acerca do que se poderia definir (ou não) enquanto fronteira, de modo que tal perspectiva congrega uma construção institucional e historicamente condicionada, reservando pouco espaço para fixações de realidades naturais, e portanto resta inoportuna para uma nova compreensão que contemple o presente caso:

“The linear and exclusive state frontier, in the sense currently understood, scarcely existed before the french revolution. since then the frontier has defined, in a legal sense, a sovereign authority; the identity of individuals (claims to nationality and exercise of rights of citizenship) are delimited by it. But this particular form of frontier is not part of an immutable natural order and signs of a radical change in perceptions of frontiers are now apparent.” (ANDERSON, 1996, p. 1-2)

Já enquanto processo, insta observar as diferentes acepções que esta se compõe: a primeira delas – fronteiras enquanto instrumentos de política estatal – não é precisa perante o contexto do presente trabalho, uma vez que há uma liquidez fronteira mais determinada pelos agentes locais do que por um plano de governo nacional; a segunda delas – fronteira enquanto políticas e práticas governamentais condicionadas pelo grau de controle de fato que o estado lhe exerce – acompanha a primeira em sua inoperância e impacto para o presente estudo, uma vez que havia pouca presença estatal que justificasse uma impenetrabilidade de influências diversas; pelo contrário, a baixa presença estatal oportunizava o dinamismo de zonas limítrofes.

Em contrapartida, as subseqüentes acepções aproximam-se de uma perspectiva mais multiforme do que se compreende por fronteiras na idade moderna: A terceira delas – fronteira enquanto marcador de identidade nacional – excepciona os ditames estatais, versando sobre o sentimento comunitário em seu respectivo universo sociopolítico, cabendo frisar que referida autopercepção é um elemento modelável em situações de crises e alterações de cunho social. A quarta acepção – fronteira enquanto um discurso – fundamenta a antecessora na sua composição definidora, que é mutável em seu emprego de acordo com a conjuntura, e da qual se extrai os significados aptos a fundamentar-se conforme a perspectiva empregada.

Essas últimas remetem à melhor abordagem dos eventos que se passaram na Serra da Ibiapaba, de tal sorte que o sentimento de violação remete a um ultraje de ordem psicológica àqueles que se sentem prejudicado por intromissões externas, posto que todas as delimitações territoriais carregam um aspecto subjetivo, uma vez que cada indivíduo possui uma noção

própria de espaço individual. Logo, a violação desse espaço, sem permissão, desperta sentimentos de desconforto, inquietação e resistência.³⁶ Tal concepção historiográfica acerca de fronteiras é fruto de uma intencional construção identitária, da qual não se deriva de um postulado uno e tampouco estatal, mas advém de um processo de continuidade cultural da qual urge sua essência enquanto identidade.³⁷

Dito isso, o que pode obstar a compreensão dessa naturalidade de identidade é a ingerência estatal, a qual costuma apropriar-se dessa organicidade de uma forma limitada a questões geográficas, quando muito materiais, enquanto que uma variedade de fatores que excepcionam diretrizes formais se capacita enquanto elementos de identidade de formação territorial. Desse modo, embora a estruturação da América portuguesa edificou-se tendo como base território e poder político, jamais furtou-se do fato de que esse aspecto fronteiriço envolvia aquilo que compunha a identidade local, o que inclui aspectos geográficos e espaciais bem como socioculturais, e tais paradigmas demarcadores desconsideravam os pretensos limites geográficos soberanos da Coroa³⁸.

A identidade territorial, revestida de complexidade e sobrepujando as delimitações impostas por instituições jurisdicionais, nem sempre encontra correspondência direta com as fronteiras do ente soberano moderno, configurando-se enquanto entidade que transcende meras demarcações geográficas e materiais. A ingerência estatal, ao pretender consolidar uma identidade em conformidade com os limites formais do território, frequentemente incorre na simplificação e restrição de uma organicidade coletiva que é, por sua natureza, plural e multifacetada. Afora as delimitações jurisdicionais do Estado, múltiplos elementos de natureza cultural conformam-se em fundamentos profundos de identificação, formando uma tessitura identitária que não se submete aos ditames exclusivamente formais. Assim, as identidades políticas, longe de serem restritas ao território estatal, emergem e manifestam-se de fontes culturais e sociais que escapam ao alcance regulador e uniformizador do Estado.

³⁶ “All frontiers have a psychological component [...] each individual has a concept of bounded personal space. Intrusion into this personal space, without invitation or consent, provokes emotional reactions of anxiety or hostility.” (ANDERSON, 1996, p. 3).

³⁷ “Although all human communities have, to a degree, defined themselves according to their self-perceived boundaries, these boundaries have sometimes been self-consciously created to promote a sense of distinctiveness and separateness. [...] But boundary-creating and maintaining mechanisms have usually come into being over much longer periods of time, the accumulated consequences of many individual actions and decisions, often directed towards other ends.” (ANDERSON, 2016, p. 4-5).

³⁸ “State-building and a sense of territory have often gone hand in hand, but political identities have not always coincided with the frontiers of the modern sovereign state. Locality, social class, language, ethnicity, and religion have also been the basis of deeply rooted identities.” (ANDERSON, 1996, p. 5).

3. FUNDAÇÃO NORMATIVA DA SERRA DA IBIAPABA

Como forma a contemplar novas apreciações aptas a edificar melhor entendimento acerca do fenômeno havido na ocupação territorial da Serra da Ibiapaba, convém o aprofundamento acerca de tratativas que versam sob circunscrições seculares e eclesiásticas enquanto elementos constitutivos e decisórios na composição da América portuguesa referente às definições de limites territoriais e correspondentes domínios jurisdicionais. Tais atribuições normativas, cujo enfoque integrou dimensões políticas, sociais e religiosas, desempenharam papéis decisivos na definição dos limites territoriais e nos domínios jurisdicionais, revelando-se fundamentais para compreender as disputas e os processos históricos que moldaram a ocupação e organização desse espaço, assim como os desdobramentos culturais, econômicos e simbólicos que resultaram da interação entre agentes locais, instituições coloniais e contextos transatlânticos. Referido cenário evidencia a metodologia do Padroado Régio, segundo o qual a Coroa coordenava as forças seculares e eclesiásticas na manutenção da gestão política e religiosa de seus domínios:

“O padroado régio estava na base dessa relação, consistindo em uma concessão feita pela Igreja que permitiu à Coroa Portuguesa o exercício de amplos poderes, até mesmo de governação eclesiástica, como a criação de paróquias e dioceses e a nomeação de párocos e bispos para esses espaços, mas também com fortes repercussões na questão financeira da Igreja e com uma finalidade clara de expansão e de difusão da fé cristã. Ou seja, expansão da Cristandade e ampliação de territórios e de poder estavam intrinsecamente relacionados e ligavam a Coroa Portuguesa e a Igreja, numa clara convergência de objetivos.” (CABRAL, 2024, p. 161).

O que de antemão deve ser verificado é que, em se tratando de uma monarquia católica no que tange “as relações próximas entre a Igreja Católica e o poder real no império português”³⁹, a América portuguesa imbuía-se de atribuições e poderes de ordem real e papal, o que resta notar que a análise da afirmação territorial da Serra da Ibiapaba requer uma abordagem interdisciplinar que contemple as interações entre as normatividades seculares e eclesiásticas como elementos estruturantes de um processo que transcende o simples traçado de limites geográficos. A relevância histórica desse espaço não pode ser dissociada das disputas que emergiram no seio de uma autoridade real intrinsecamente vinculada à igreja, onde referidos poderes se imiscuíam em dinâmicas que tanto definiam territórios quanto moldavam identidades.

³⁹ “Assim, condiciona-se a interpretação da experiência imperial portuguesa a esses vínculos, porque Portugal deve ser visto sobretudo como uma monarquia católica.” (CABRAL, 2024, p. 301).

É nesse contexto que a Serra da Ibiapaba surge como um ponto nodal, em que as forças políticas, religiosas e culturais convergiam para consolidar um território cuja significação ultrapassa o âmbito regional, impactando a própria configuração da América portuguesa e fomentando rearranjos institucionais, econômicos, culturais e sociais que dialogam com a construção de fronteiras coloniais e a projeção de suas heranças históricas. A influência de dispositivos normativos, práticas culturais e missionamentos revela a profundidade com que essas estruturas atuaram na conformação da Serra da Ibiapaba enquanto espaço de acomodação de poder e composição de resistências.

Por meio dessas ações, o território assumiu um papel estratégico não apenas para a subsequente delimitação político que distinguia Ceará e Piauí, mas também como símbolo de uma articulação mais ampla que integrava os interesses da Coroa e da Igreja. Tais normatividades, ao mesmo tempo que impunham diretrizes e buscavam estabelecer uma ordem territorial, fomentavam dinâmicas sociais e culturais que ainda hoje reverberam nas identidades locais. A multiplicidade de influências atuantes na Serra da Ibiapaba reflete a complexidade de um espaço em constante negociação, cujas fronteiras eram físicas, como também simbólicas e espirituais, resultando em processos históricos que moldaram redes de poder e resistências acumuladas no contexto colonial e além dele.

Ao analisar o processo de afirmação jurisdicional da Serra da Ibiapaba, urge considerar a mutualidade entre normatividades seculares e eclesiásticas, que moldaram a definição dos limites e a articulação das relações de poder na América portuguesa. Tal perspectiva permite compreender as dinâmicas históricas e suas implicações nos territórios do Ceará e Piauí, evidenciando a relevância de aprofundar investigações sobre essas interações para interpretar os efeitos políticos, sociais e culturais que influenciaram a organização territorial no passado, além de fornecer subsídios indispensáveis para refletir sobre desenrolamentos históricos, configurações presentes e desafios futuros.

Ademais, referida análise possibilita desvendar como tais ordenamentos imbuíram as normatividades locais a tensionarem suas atuações de modo a restar prejudicada uma consolidação jurisdicional plenamente pacificada. A normatividade que cabe ser levantada no presente capítulo visa apresentar a Serra da Ibiapaba nos idos da idade moderna, período que corresponde ao domínio português de seu espaço, enquanto expressivo paradigma de como as disputas e conflitos pelo poder, território e identidade na América portuguesa delinearam não somente as estruturas locais objeto do presente estudo, mas também as fortunas simbólicas e políticas de um corpo social em contínua concepção, cujo resultado repercute no seu imaginário atual.

3.1 Prolegômenos do direito secular e eclesiástico havidos na América portuguesa

As normatividades advindas dos direitos eclesiástico e secular foram coexistentes, mas suas diferenças refletiam a complexa relação entre religião e poder estatal. Essa dinâmica era marcada pela união entre a Igreja e a Coroa, um traço característico das monarquias católicas da época, particularmente as havidas nas nações ibéricas. Referidas searas mutuavam soluções jurídicas no mesmo espaço jurisdicional, o que comumente ocasionava no tensionamento de seus limites, na medida em que quais interseccionavam temas de difícil dissolução uns aos outros. Cabe frisar que, diferente do comumente visto no constitucionalismo advindo do período contemporâneo, sobretudo a partir do final do século XVIII, o direito havido no Antigo Regime era perpetrado de uma institucionalidade da qual provinha de mais de uma fonte de poder para sua atuação, resultando em dinâmicas onde a sobreposição de jurisdições evidenciava disputas de autoridades e contribuía para a formação de estruturas híbridas no ordenamento jurídico da época:

“O estado era um amálgama de funções em torno do rei: não havia divisão de poderes ou funções, ao estilo de Montesquieu. O papel da justiça real era diverso, absorvendo atividades políticas e administrativas, ao mesmo tempo que coexistia com outras instituições judiciais, como a justiça eclesiástica e a da Inquisição. O direito, refletindo tal sociedade e tal estado, estava longe do sistematismo cartesiano-newtoniano dos juristas-filósofos do liberalismo; era casuístico, justapondo diferentes tradições e experiências jurídicas: romanista, regalista, canônica, consuetudinária.” (WEHLING, 2004, p. 15).

Entidade reguladora de matérias diretamente ligadas à fé, aos sacramentos e à moral cristã, o direito eclesiástico derivava das normas eclesiásticas da Igreja Católica, como o *Corpus Iuris Canonici* e outras bulas e decretos papais⁴⁰. Sua autoridade era exercida pelo clero, sob supervisão do Papa, mas também pelo bispado local. No que tange o trato de questões civis, penais e administrativas, o direito secular orientava-se mediante legislações advindas do Reino de Portugal, a exemplo dos regimentos⁴¹ e suas tratativas acerca de competências e

⁴⁰ “Essas compilações constituíram a essência do direito da Igreja. Como a única diferença entre elas – fora o fato de o *Decretum de Gratianus* não ser obra oficial – era o período em que foram compilados os decretos papais, houve uma organização em 1580, a mando do papa Gregório XIII (1572-1585), que culminou com a publicação do chamado *Corpus iuris canonici*, verdadeira codificação do direito canônico, composta pelas cinco obras mencionadas mais as *Extravagantes communes*. Sua validade se estendeu até 1917, quando o texto foi substituído pelo Código de Direito Canônico elaborado durante o pontificado de Pio X (1903-1914)”. (CABRAL, 2019, p. 41-42).

⁴¹ “Para a América portuguesa, as regras de julgamento por excelência eram os regimentos, os quais eram numerosos e envolviam disposições direcionadas a vários ofícios e funções, com destaque, no que se refere a este tema, para os juízes da Coroa (juízes de fora, ouvidores régios e desembargadores de tribunais de relação). Os regimentos estabeleciam competência material e territorial e detalhavam procedimentos, o que era essencial para que esses juízes desempenhassem as suas atividades judicantes.” (CABRAL, 2024, p. 203).

procedimentos, e das ordenações, com destaque para as Ordenações Filipinas, cujo papel não era eminentemente vinculante às decisões a serem tomadas, pois embora de fato constituíssem um substrato normativo que robustecia referidos posicionamento normativos, não eram dispositivos de imediata validação:

“Do ponto de vista da prática jurídica, as Ordenações Filipinas foram, durante a maior parte do período em análise, muito mais uma fonte para se construir um argumento jurídico do que um conjunto de normas de caráter mandatório que deveria ser obrigatoriamente seguido. [...] Ou seja, diferentemente do que ocorre contemporaneamente, elas não eram aplicadas pelos juízes, mas eram fundamentais na construção de argumentos jurídicos pelos agentes letrados. Sua normatividade estava muito mais no conteúdo por ela trazido do que propriamente em uma validade decorrente da sua forma.” (CABRAL, 2024, p. 319-320).

A autoridade era exercida pelos representantes do Estado português, como governadores, ouvidores e magistrados, frequentemente em interação com as autoridades eclesiásticas, o que gerava tanto colaboração quanto tensões em temas de jurisdições compartilhadas, uma vez que havia complexidades, notadamente as advindas da exequibilidade de decisões, posto que “no que diz respeito à execução das decisões da jurisdição eclesiástica, a presença e o auxílio do braço secular eram fundamentais, já que ela não dispunha de aparato suficiente para usar de coerção legítima se fosse necessário”. (CABRAL, 2024, p. 313-314).

A competência jurídica das duas áreas de direito aplicados na América portuguesa, embora muitas vezes intrínsecas, eram bem delimitadas tão somente no plano teórico, sendo que de modo geral o direito eclesiástico contava com seus próprios tribunais para julgar seus agentes e leigos em assuntos religiosos que o tocassem, e versavam sobre toda uma variedade de temas espirituais e morais, tais como batismo, matrimônio (sendo o casamento um sacramento indissolúvel), direito sucessório (especialmente no que dizia respeito à testamentos cuja destinação de bens ocorria para fins religiosos), pecados públicos, como bigamia, heresia, blasfêmia e apostasia, assim como disciplinas do clero e disputas internas da Igreja⁴².

O direito secular, por sua vez, possuía seus próprios tribunais onde trabalhava em temas que excepcionavam as questões religiosas (acima mencionada e respectivamente tratados nos tribunais eclesiásticos), e abrangia desde delitos comuns (homicídios, furtos, e questões econômicas e administrativas) até conflitos sociais e disputas territoriais.⁴³ Além disso, o direito secular também era responsável pela manutenção da ordem pública e pela aplicação de

⁴² VIDE, Dom Sebastiao Monteiro da. Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia, feytas, & ordenadas pelo illustrissimo, e reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo do dito Arcebispado, & do Conselho de Sua Magestade, propostas, e aceytas em o Sinodo Diocesano que o dito senhor celebrou em 12. de junho do anno de 1707. Lisboa: na Officina de Pascoal da Sylva, 1719, p. 14 (Liv. 1, Tit. 10, 33).

⁴³ AGUERO, Alejandro. Las penas impuestas por el Divino y Supremo Juez. Religion y justicia secular en Cordoba del Tucuman, siglos XVII y XVIII. *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas*, n. 46, 2009, p. 203-230.

punições a crimes que envolvessem indivíduos fora da esfera clerical, refletindo a complexidade das relações entre autoridades religiosas e civis.

Em termos procedimentais, o direito secular era bastante diretivo à luz das Ordenações Filipinas em toda a sua severidade punitiva, já que como forma de preservar a ordem pública sob as diretrizes da Coroa em todos os seus interesses, previa penas corporais até o extremo de sanções capitais. Da parte do direito secular, embora houvesse casos onde seus réus eram entregues ao braço secular e com isso submetido aos mesmos rigores punitivos, seus processos eram guiados por princípios canônicos os quais consideravam a salvação da alma seu objetivo central. Nesse sentido, suas penalidades possuíam um viés de retratação espiritual, as quais envolviam penitências públicas, excomunhão ou sanções clericais. Muitas vezes, a Igreja buscava a confissão como meio de reconciliação com a fé, empregando mecanismos de perdão e reintegração para os transgressores arrependidos, especialmente aqueles que buscavam se redimir perante a comunidade a qual buscavam se reintegrar.

É possível perceber, a partir das percepções delitivas e suas subseqüentes sanções por parte das autoridades competentes, que tais sistemas jurídicos possuíam relativa interdependência, visto que a Igreja Católica era uma aliada fundamental do Estado português, e o Padroado Régio, “uma das primeiras condições do expansionismo ibérico”⁴⁴, dava à Coroa o controle sobre muitos aspectos da organização da Igreja em seu território americano, a exemplo da atividade real de indicar bispos e a criação de novas dioceses. Muitas vezes havia sobreposição de jurisdição, a exemplo de crimes religiosos, como heresia ou bigamia, cujo julgamento poderia ocorrer tanto pela Igreja quanto pelo Estado. Essa dinâmica reforçava a simbiose entre poder secular e eclesiástico, com ambos colaborando para a manutenção da ordem moral e política. A Interferência da Coroa nos assuntos religiosos também demonstrava a tentativa monárquica de consolidar seu domínio sobre todas as esferas da vida colonial.

Por consequência, eram ocasionais os atritos entre autoridades eclesiásticas e seculares, quando questões religiosas irrompiam-se aos interesses da Coroa portuguesa, pois quando esta, por meio do direito secular, versava em questões ligadas à administração colonial e sua exploração econômica (como a regulamentação do trabalho e cobrança de impostos), havia na prática a presença do direito eclesiástico na vida cotidiana, uma vez que a religião possuía posição de centralidade perante o controle social e a formação cultural da colônia, consolidando práticas que moldavam tanto os padrões de conduta individual quanto as normas

⁴⁴ “À atribuição do direito de padroado correspondia ao direito de apresentação e, eventualmente, à percepção e administração do dízimo eclesiástico e a jurisdição espiritual sobre as circunscrições das igrejas patrocinadas.” (XAVIER e OLIVAL, 2018, p.125).

coletivas, especialmente em temas relacionados à moralidade, à organização comunitária e à imposição de valores cristãos. Alguns exemplos ilustram tais coalisões de sistemas jurídicos, a exemplo da constituição do casamento, onde o direito eclesiástico regia sua celebração e validade, mas o direito secular poderia intervir em questões relacionadas à herança ou à dissolução de uniões consideradas ilegítimas:

“No direito canônico da Idade Moderna, o divórcio significava a dissolução do vínculo matrimonial quanto à coabitação e ao leito conjugal, conforme pontuou Tomás Sánchez, tendo como razões, muito frequentemente, adultério, ameaça e violência física cometida pelo parceiro. O divórcio era declarado em processo judicial de natureza civil perante o Auditório Eclesiástico competente, mas, diferentemente do divórcio contemporâneo, ele não autorizava que fossem contraídos novos vínculos matrimoniais, o que só ocorreria em casa de morte de um dos cônjuges ou de nulidade ou anulação do casamento. Ao mesmo tempo, a declaração de divórcio trazia efeitos para a situação da mulher, que precisaria de um novo responsável por si;” (CABRAL, 2024, p. 535-536)

No que tange a inquisição, o Tribunal do Santo Ofício versava sobre temas caros ao direito eclesiástico (como heresia ou mesmo judaísmo) mas sua exequibilidade era feita pelo direito secular, evidenciando a articulação entre as esferas religiosa e civil, cuja ações frequentemente se integravam para a imposição de normas, a manutenção da ordem hierárquica e a regulação das práticas culturais no contexto da sociedade colonial:

“Um tribunal especial e estranho à hierarquia eclesiástica, incumbido de examinar os erros de crença que a ignorância ou a maldade introduziam; um tribunal que não fosse o do pastor da diocese, encarregado de descobrir e condenar as heresias, seria, nos séculos primitivos, uma instituição intolerável e moralmente impossível. E todavia, esse tribunal, se nalguma parte houvera então existido, não teria sido na essência senão aquela instituição terrível que, ajuntando ao monstruoso da origem e natureza a demência das suas manifestações e a atrocidade das suas fórmulas, surgiu no seio do catolicismo durante o século XIII, e que veio com o nome de Inquisição ou Santo-Ofício, a cobrir de terror, de sangue e de luto quase todos os países da Europa meridional e, ainda, transpondo os mares, a oprimir extensas províncias da América e do Oriente.” (HERCULANO, 2017, p. 22-23).

O Tribunal do Santo Ofício, também designado como a Inquisição portuguesa, configurava-se como um órgão de natureza eclesiástica incumbido de apurar e julgar casos que atentassem contra a fé católica, tais como heresias, práticas judaizantes, feitiçaria e outros desvios religiosos, desempenhando uma crucial atribuição moralizadora na manutenção da retidão cristã, repreendendo práticas que fugissem de tais preceitos religiosos. No entanto, sua esfera de atuação encontrava restrições no âmbito jurídico, uma vez que, embora as apurações e os julgamentos fossem promovidos pelas autoridades religiosas, a execução das sanções, em especial aquelas de natureza corporal, como a tortura ou a pena capital, competia às instâncias seculares, o que intensificava tanto a cooperação quanto a tensão entre as jurisdições eclesiástica e civil, que se interligavam com o propósito de preservar a ortodoxia religiosa,

exercer o controle social no contexto das colônias ultramarinas e reafirmar a estrutura hierárquica que garantiam a autoridade da Coroa portuguesa em seus territórios além-mar.

Tal dinâmica era justificada pelo fato de que a Igreja, em observância a seus preceitos, estava proibida de derramar sangue ou de impor penas. Esse arranjo também evidencia a interação entre as esferas eclesiástica e secular da época, pois enquanto a Igreja estabelecia os comportamentos tidos como crimes contra a fé, ao braço secular cabia a aplicação das punições estipuladas, contribuindo para a manutenção do controle social e político em uma sociedade profundamente marcada pela influência do cristianismo. Em caso de crimes comuns onde envolvesse um sujeito do clero, independente de qual polo, a questão poderia ser remetida à jurisdição eclesiástica. De forma sub-reptícia, emergiam disputas de poder, especialmente quando os interesses econômicos da Coroa colidiam com privilégios eclesiásticos, evidenciando a complexidade dessa relação simbiótica, porém competitiva de tais instituições.

O direito eclesiástico e o direito secular desempenhavam funções distintas, mas frequentemente sobrepostas, refletindo o contexto de um ordenamento jurídico confessional e que permitia promover a concomitante difusão de valores cristãos frente à um sistema normativo que não se furtava de sua derivação religiosa⁴⁵, de modo que questões espirituais, morais, sociais e de manutenção de poder da autoridade régia era atribuídas a ambos os ramos do direito em sua integralidade, muito embora possam ser vistas, sob o ponto de vista didático, de formas distintas em sua aplicação prática, revelando uma intrincada correlação que influenciava não apenas os preceitos legais, mas também as estruturas culturais, sociais e políticas advindas desde o medievo até a idade moderna, nos idos dos eventos da época em análise:

“Dessa forma, cada vez mais a Igreja, enquanto instituição, ganhou contornos híbridos, tendo, simultaneamente, uma pretensão de universalidade já consolidada e, de modo crescente, uma *respublica* como os demais reinos que se formaram na Europa a partir do esfacelamento de Roma. Não se está a afirmar que o Alto Medievo foi palco do surgimento dos Estados Pontifícios, autoridade temporal que só veio a se consolidar séculos depois e cuja importância é suficientemente complexa para os objetivos deste trabalho; mas, desde meados do século V, coube ao Papado tomar medidas que, originalmente, não estavam na alçada eclesiástica, como o abastecimento de comida para combater a fome e mesmo a assunção dos ofícios de jurisdição civil em Roma, os quais haviam passado para o controle dos tribunais eclesiásticos.” (CABRAL, 2019, p.31).

Por fim, ao se admitir a plena integração entre as autoridades seculares e eclesiásticas sob a perspectiva de uma historiografia mais contemporânea, referido fenômeno

⁴⁵ Inicialmente, a autonomia da Igreja restringiu-se a matérias espirituais, implicando a consciência de que delas deveria cuidar a autoridade eclesiástica, sem interferência do poder temporal. Não se resumiu, no entanto, a esses elementos, à medida que a situação política europeia foi se mostrando órfã de um poder centralizado. (CABRAL, 2019, p. 30).

também foi constatado na ordenação jurídica havida na Serra da Ibiapaba, o que sobremaneira influenciou a normatividade das capitanias do Ceará e Piauí no período em que estas submetiam-se, concomitantemente, aos ditames seculares e eclesiásticos enquanto delimitadores jurisdicionais de suas respectivas competências, estruturando-se em um sistema híbrido de governança que harmonizava normas de cunho espiritual e administrativo, com impactos evidentes na organização social, na definição de direitos e deveres, bem como na manutenção da ordem pública em tais regiões. Ademais, tal interação fora propositiva para a composição de uma identidade cultural específica, caracterizada por práticas jurídicas acomodadas nas realidades locais, evidenciando a intrincada relação entre os representantes da autoridade portuguesa e as especificidades locais, cuja normatividades intercalavam elementos tradicionais e pragmáticos.

3.2 O advento da teologia moral no expansionismo lusitano secular e eclesiástico

A teologia moral foi um elemento indissolúvel das autoridades seculares e eclesiásticas na consolidação dos seus espaços ultramarinos, de modo que sua compreensão se torna imprescindível para uma concreta apreciação normativa da Serra da Ibiapaba no período fundacional e posterior dos territórios hoje correspondentes ao Ceará e ao Piauí enquanto fenômeno jurídico que conjugou uma influência normativa na estruturação jurisdicional no cenário em análise. Tal interação estruturou não somente os fundamentos jurídicos, mas igualmente os preceitos éticos, culturais e políticos que configuraram as relações de poder, a organização social e os mecanismos institucionais nas localidades abrangidas, ocasionando na disseminação de juízos cristãos na vida cotidiana das populações sob sua tutela, na consagração da autoridade monárquica portuguesa e no fomento a um hibridismo normativo que respondesse às necessidades locais sem furtar-se dos princípios cristãos que lhe legitimavam.

Essa lógica de interação entre normatividade jurídica e teologia moral consolidou uma ordem estruturada na autoridade régia e na doutrina cristã, permeando desde as disposições administrativas até as práticas cotidianas. A conformação desse modelo não se deu de maneira homogênea, pois, ao encontrar realidades locais diversas, ajustou-se mediante acomodações pragmáticas que, sem romper com a matriz cristã, incorporaram elementos normativos locais, tornando-se um fenômeno híbrido e dinâmico:

“Como possessão do Império Português, o Brasil era parte dessa tradição que se expandiu globalmente, mas a complexidade da vida em Ultramar, onde se manifestaram outras tradições, que sentiram a força e a violência de quem as dominava, requer um olhar acurado. Não que as sociedades europeias tardo medievais e modernas fossem pacificamente homogêneas; muito pelo contrário, e a História do Direito tem demonstrado interesse em entender essas formas de convivência, que raramente foram pacíficas. Isso significa que estudar os impérios ibéricos, direcionando-se a atenção para os espaços periféricos, oferece contribuições imprescindíveis para compreender modelos de sociedades baseadas no binômio direito comum/teologia moral católica.” (CABRAL, 2024, p.34).

Em se tratando de um recorte temporal que antecedeu as revoluções liberais e junto com ela as bases do pensamento jurídico contemporâneo, a ele subjaz uma apreciação naturalística do mundo e seus efeitos no campo jurídico que não era vista de forma rígida em conceitos estratificados de ramos do direito, mas sim compreendida como uma juridicidade que, tendo no divino sua inspiração, era materializada e instrumentalizada pelos homens. Essa normatividade abrangia tanto as relações sociais quanto a configuração territorial, inserindo elementos espirituais como diretrizes na formulação das práticas jurídicas, reforçando a conexão entre tais ordens em construção⁴⁶.

Enquanto práxis jurídica, a teologia moral fora de grande relevância na composição jurisdicional da América portuguesa, uma vez que, em se tratando de compreender os fundamentos normativos de referido espaço de estudo, parte-se da compreensão de que a consolidação da Serra da Ibiapaba tal qual o fora, ocorrera sob os auspícios da própria atividade teológica em seu âmbito moral, sendo referida teologia fomentadora da razoabilidade da dúvida e sua subsequente presunção da falibilidade de todos os atores cuja atuação traziam impacto normativo. Essa abordagem promovia um senso de responsabilidade ética que transcendia aspectos terrenos, vinculando a justiça ao cumprimento da vontade divina; por consequência, suas almas, embora imortais, encontravam-se sob o risco de mácula devido a expedientes equivocados, reforçando a necessidade de alinhamento com preceitos divinos e com uma atuação que refletisse valores espirituais elevados, isentos de injustiças perante o divino:

“A judge who sentenced an accused person to a blood punishment while experiencing “doubt” about guilt committed a mortal sin, and thus put his own salvation at risk. These were injunctions that were applied to judges in every part of western Christendom, from Spain to Germany, from Italy to England. [...] The history of the “reasonable doubt” rule is the history of English struggles with these universal western Christian challenges. Common law jurors were Christians, and they were Christians who engaged in acts of judgment.” (WHITMAN, 2008, p. 6).

⁴⁶ “A teologia moral consistia em um sistema de valores os quais as sociedades cristãs buscavam se organizar juridicamente por meio de uma intrínseca relação com a ordem natural, da qual emanava as ditas “virtudes cardeais” (a exemplo da justiça, prudência, fortaleza e temperança) como norteadores de uma conduta consonante aos regramentos divinos.” (CABRAL, 2019, p. 254).

Referido paradigma jurídico-teológico orientava não somente a formulação das disposições normativas, mas também a imposição de sanções e a mediação de conflitos, destacando a imprescindibilidade de uma base moral que observasse e respeitasse os preceitos espirituais e os princípios da fé cristã com sua respectiva prática doutrinária. Essa interconexão entre direito e moralidade cristã garantia que a normatividade vigente não fosse apenas um instrumento regulador, mas também um meio de reafirmação dos valores espirituais. Assim, a lógica normativa colonial incorporava diretrizes teológicas, orientando a conduta dos agentes e da sociedade em desenvolvimento:

“O impacto da teologia moral na formação dos indivíduos na América Portuguesa, inclusive daqueles que ocupavam funções públicas de natureza jurídica, como os juízes ordinários ou mesmo de juízes eruditos, é um exemplo importante de práticas reguladas por uma normatividade não rigorosamente jurídica.” (CABRAL, 2024, p. 128-129)

Tal diretriz justificou a conexão entre justiça e fé, da qual os respectivos tribunais eram percebidos como espaços para a validação de verdades morais e espirituais, servindo também como veículos de catequização social. Essa perspectiva integrava práticas jurídicas a um propósito transcendente, moldando o comportamento coletivo. Particularmente em matéria penal, a salvação de um juiz era sempre posta à prova em suas decisões, em especial aos mais ávidos pela punibilidade de seus julgados, sendo constantemente desafiados a balancear misericórdia e justiça em um contexto de profundas implicações espirituais. Referida dinâmica impunha o dever íntegro de proceder com retidão, uma vez que cada sentença detinha a capacidade de impactar não somente a organização social, mas também o destino eterno das almas, conferindo à função judicante uma dimensão sacralizada e irrepreensível:

“The structure of continental criminal procedure was thus modeled on the structure of the theology of doubt, in ways that implied that a judge’s salvation was at stake in every evidentiary decision he made. Correspondingly, the old theological language rang through some of the leading texts right to the end of the Middle Ages: For example, Aegidius Bossius, a leading authority of the fifteenth century, still spoke about the dangers of “passion,” about judges who hastened too merrily to punishment: “si iudex gloriatur in morte hominis sicut nonnulli faciunt nostra tempestate, homicida est,” “if the judge glories in the death of a man, as no small number do in our age, he is a murderer.” (WHITMAN, 2008, p. 72).

A salvação do corpo e espírito, oportunizada pelos regramentos advindos da teologia moral, também foi evidente em assuntos de matéria civil, os quais seus estudiosos do período moderno explicitavam a influência de tal matéria como forma a evidenciar a ótica da ética cristã em suas determinações, uma vez que se buscava o alinhamento do direito civil com princípios morais, destacando-se a importância da intenção e da justiça nas relações jurídicas.

Esse alinhamento dava origem a disposições normativas que privilegiavam a equidade entre as partes, promovendo a observância da boa-fé nos acordos e garantindo que os respectivos acordos funcionassem como instrumentos de colaboração e consideração recíproca, incorporando os valores espirituais da coletividade.

Referidos temas, por sua vez, não eram vistos apenas como instrumentos legais, mas também como compromissos morais que deveriam refletir a equidade e a boa-fé, orientados pelos ditos valores teológicos⁴⁷. Essa perspectiva fomentava uma compreensão integradora do direito, em que a espiritualidade norteava decisões práticas, e a alma submetia-se ao regramento e disciplina de ordem divina e, portanto, referidos ditames normativos determinavam direitos e obrigações das pessoas em situações diversas como caminho natural de sua peregrinação terrena até Deus. Esse entendimento estabelecia uma conexão imediata entre fé e justiça, corroborando a concepção de que os mandamentos religiosos configuravam o alicerce ético indispensável para a edificação de um corpo social equilibrado, harmonioso e regido por valores divinos:

“[...] the salvation of the soul was a major source of preoccupation for people living in deeply Christian societies in the West until not long ago. This preoccupation relied upon a fundamentally dualistic anthropology, namely the idea that man consists of body and soul (*homo ex corpore et anima constat*). Not only the body, but also the soul were subject to jurisdictional power. This view of man was deeply ingrained in the minds of the pre-Enlightenment citizen.” (DECOCK, 2013, p. 26).

A alma, nos termos da teologia moral, era tida como objeto de sujeição a severos regramentos, o que, por conseguinte reconhecia-se, além da jurisdição aplicável às ações externas do indivíduo (tal como veio a vigorar após as revoluções liberais), uma jurisdição que se exercia sobre o ser humano enquanto entidade espiritual⁴⁸. Essa abordagem transcendia o âmbito meramente jurídico e influenciava de maneira significativa a formulação das convenções sociais, ao integrar aspectos espirituais aos preceitos normativos, atribuindo-lhes uma natureza vinculante, cuja obrigatoriedade transcendia o plano material e reafirmava o papel ético e regulador do direito na modelagem do comportamento humano.

Ademais, a teologia moral permeou o *ius commune*, estabelecendo rigorosos critérios éticos para a validade das condutas normativas, assumindo um viés de reciprocidade que exigia dos indivíduos ações pautadas na transparência e na justiça. Tal abordagem ética não se restringia a relações formais ou específicas, mas orientava toda a estrutura social e jurídica,

⁴⁷ “In his manual of civil procedure, Joos de Damhouder (1507-1581) from Bruges was careful to remind judges of the importance of keeping the images of paradise and hell dearly before their eyes. If he had to decide on earth, the judge was himself subject to God’s judgment in the afterlife.” (DECOCK, 2013, p. 26).

⁴⁸ “[...] the soul was thought to be subject to rules and discipline. Consequently, besides the jurisdiction over the external actions of man as we still know it today, there was a jurisdiction over man as a spiritual being that has now disappeared.” (DECOCK, 2013, p. 26-27).

garantindo a salvaguarda dos preceitos religiosos e sua influência no cotidiano. Dessa forma, sua lógica transcendia a aplicação individual e configurava um eixo fundamental para a legitimação das instituições e da ordem normativa vigente.

Dessa forma, a herança da teologia moral no período fundacional da América portuguesa fora determinante para a conformação de um ordenamento jurídico no qual ética e direito mantiveram-se profundamente entrelaçados, interagindo mutuamente e colaborando para a consolidação da normatividade em uma América portuguesa plural em suas referências jurisdicionais das quais projetaram-se na formação do dito espaço português, avançou até a emancipação e estruturação do Brasil enquanto estado soberano e cujas demandas territoriais ainda padecem de inconclusividades jurisdicionais.

3.3 A Companhia de Jesus enquanto expoente normativo da teologia moral

Conforme apresentado, a dita perspectiva teológica estabelecia que apenas uma certeza moral poderia legitimar atividades normativas, fazendo com que o direito havido nesse espaço se configurasse como um exercício ético no qual a salvaguarda da alma dos seus envolvidos era uma prioridade cosmológica. A teologia moral cristã, em sua influência normativa e na busca de sempre agir com o apuramento da legitimidade fática de tratativas jurídicas, buscou sempre encontrar-se endossada em âmbito eticamente isento de lesões espirituais advindas de ações que ferissem a Deus.

Para tanto, sua normatividade não se limitava à regulamentação de condutas, mas orientava a própria estruturação das relações sociais e jurídicas. O direito, permeado por preceitos teológicos, exigia constante aferição moral, garantindo que suas disposições estivessem alinhadas com a salvação espiritual coletiva, cabendo a seus agentes e representantes a deliberação e proteção não apenas da justiça terrena, mas também a conformidade com os princípios divinos e a salvação das almas:

“Os missionários, particularmente jesuítas, franciscanos e carmelitas, também tiveram papéis relevantes na resolução de conflitos sociais, sobretudo no século XVI e início do XVII. Utilizando-se da teologia moral, os missionários se deparavam com situações que suscitavam dúvidas sobre qual o melhor caminho a se seguir de acordo com a fé cristã, o que tornava necessária uma resposta moralmente correta. Essas situações, chamadas de casos de consciência, guardavam questões de fundo que tocavam em elementos não apenas teológicos, mas também de interesse jurídico.” (CABRAL, 2024, p. 391).

No que tange a Companhia de Jesus, no contexto da contrarreforma foram edificados cânones e decretos⁴⁹: que visaram realinhar as diretrizes católicas perante a reforma protestante. Nesse ínterim, ocasionou-se novos entendimentos acerca das doutrinas religiosas e como elas deveriam estar alinhadas perante tratativas jurídicas: dentre suas resoluções, restou evidente que o alinhamento entre o direito e a teologia moral concebia a necessária operacionalização da espiritualidade e da moralidade que a igreja buscava implementar diante dos desafios normativos à época⁵⁰: Tal alinhamento visava reforçar o papel de protagonismo da igreja na formação e tutela ética da sociedade que lhe circundava, além de patrocinar uma maior integração entre os princípios e práticas religiosas às operacionalizações normativas, com o fim de consolidar um regime jurídico eminentemente estruturado em valores cristãos.

Segundo a Companhia de Jesus, a teologia moral não seria exitosa sem a colocação em prática da tradição jurídica, o que o fizeram de forma sistematizada, a exemplo do *Tractatus de legibus, ac deo legislatore*, de Francisco Suarez⁵¹. Um dos destaques de referida obra versa sobre a distinção entre a promulgação (*promulgatio*) de uma norma jurídica e a sua publicação (*divulgatio*) perante a coletividade, sendo que a primeira representa o ato pelo qual a lei, em tese, adquire eficácia obrigatória, enquanto que a segunda refere-se ao momento em que os indivíduos podem, de fato, ser considerados sujeitos ao cumprimento da norma, dado que tiveram a oportunidade de dela tomar ciência após sua edição formal (DECOCK, 2013, p. 58). Tal abordagem ressalta a importância da publicidade e conhecimento público das normas jurídicas, indispensável para que a coletividade tivesse ciência dos limites impostos à sua conduta e com disso ajustar-se às obrigações prescritas pela normatividade em vigor.

Ao se tratar da teologia moral havida na América portuguesa, em grande medida coube aos jesuítas o desenvolvimento de estudos que concatenavam as doutrinas cristãs e seus respectivos regramentos jurídicos, sem que com isso fosse rigidamente delimitado os limites do direito enquanto instituição autônoma de uma ordem natural. Referido paradigma permeou o período medieval e moderno e oportunizou a resolubilidade de toda sorte de questões normativas nesse período. O direito e a teologia moral apresentavam-se como ideários

⁴⁹ “Entre os instrumentos que faziam parte de um Direito geral da Igreja, podem ser mencionadas as partes do chamado *corpus iuris canonici* (*Decretum Gratiani*, *Decretales Gregorii IX/Liber Extra*, *Liber Sextus*, *Clementinae*, *Extravagantes Johannis XXII* e *Extravagantes communes*) e os muitos decretos de validade ampla editados pelo Papa ou em concílios ecumênicos, tal como os editados pelo Concílio de Trento (1545-1563).” (CABRAL, 2024, p. 395).

⁵⁰ “The Council of Trent, which was attended by great Salamancan theologians such as Domingo de Soto, affirmed and reinforced the tendency within the late medieval manuals for confessors to use legal argument as an essential tool in solving cases of conscience.” (DECOCK, 2013, p. 55).

⁵¹ Sobre o tema, cf., entre outros, CABRAL, Gustavo Cesar Machado; MATEUS, Rafael Cronje. A mutabilidade do justo por natureza nas interpretações escolásticas de Aristóteles: Tomás de Aquino, Domingo de Soto, e Francisco Suárez. **História do Direito**, v. 3, n. 4, 2022, p. 56-79.

confluentes nos propósitos do bem agir de seus subordinados, orientando suas condutas, os quais partilhavam de forma indivisível dos preceitos da cristandade e da humanidade:

“[...] Na Idade Moderna, não havia, por parte do pensamento jurídico predominante, uma preocupação com construções conceituais exclusivistas e com uma determinação clara do que era e do que não era direito. A própria concepção da ordem jurídica como parte de uma grande ordem natural criada por Deus e que regulava todas as coisas do universo ajudava a compreender essa inseparabilidade entre o direito positivo e outras ordens normativas sociais e naturais.” (CABRAL, 2019, p. 256).

A integração acima mencionada possibilitou o fomento de uma estruturação social mais equilibrada, fundamentada em valores tanto éticos (em sua aceção teórica) quanto morais (em sua aceção prática), e a união entre componentes religiosos e normativos também propiciou o fortalecimento de dissuasões sociais por parte dos jesuítas que destacavam a primazia da fé na regulação das relações humanas e institucionais as quais orientavam suas práticas catequéticas, de tal sorte que referir-se à teologia moral sob a égide da companhia de Jesus era versar sobre o próprio ordenamento jurídico no período que corresponde a sua atividade missionária nos domínios ultramarinos ibéricos, o que reflete uma percepção maior da normatividade enquanto organizador divino do cosmos natural.

Tal concepção, portanto, demonstrou-se fundamental para os missionamentos jesuítas ao longo da América portuguesa, os quais em sua implantação usaram do expediente de edificar catecismos e manuais confessionais como forma de difundir regramentos comportamentais sustentados pela moralidade cristã. Por intermédio da conversão, os povos indígenas eram incorporados a uma coletividade que unia prescrições religiosas e legais, instaurando uma reconfiguração societal pautada em fundamentos cristãos. Nesse panorama, a teologia moral na perspectiva jesuíta transcendeu uma análise puramente ética, consolidando-se como um mecanismo operativo de regulação das interações sociais, favorecendo o estabelecimento de um modelo normativo de coexistência e produtividade sob os argumentos filosóficos e teológicos cristãos:

“A influência da moral cristã se potencializa em um espaço onde praticamente não havia educação formal, cabendo à Companhia de Jesus a função majoritária nesse campo até a sua expulsão da América Portuguesa a partir de 1759. Essa influência na formação do caráter dos moradores da América Portuguesa também acontecia por meio da catequese e das missas, especialmente durante os sermões, momento em que os padres discutiam temas relevantes para a fé cristã e renovavam os ensinamentos das virtudes cristãs que deveriam ser seguidos pela congregação.” (CABRAL, 2024, p. 388-389).

Em termos práticos, a Companhia de Jesus na América portuguesa se empenhou em oferecer centros de ensino que agregavam atividades práticas e filosóficas, e o faziam com

objetivo tanto instrutório quanto catequizador, em especial para a população nativa que, não bastasse toda a distinção paradigmática envolvendo cultura, espiritualidade e religião, encontrava na barreira linguística um severo obstáculo para a implantação de uma teologia moral eminentemente cristã e europeia, de modo que “A intenção dessas faculdades era tanto fornecer instrução quanto catequizar os povos indígenas; nesse sentido, a questão linguística era relevante.” (CABRAL, 2020, p. 155). Tais centros eram propulsores do ideário ocidental, adequando hábitos e tradições locais aos ditames cristãos e valendo-se de metodologias ajustadas às particularidades locais.

Os conhecimentos advindos da teologia moral, desse modo, compunham uma variedade de jurisprudências⁵² em seus domínios, os quais relacionavam preceitos religiosos e as práticas jurídicas, e sob o emprego dos missionários na América portuguesa, permitiam a sinergia entre ensinamentos doutrinários cristãos e normas civis, configurando as estruturas sociais e legais segundo uma ética cristã abrangente. Referidas práticas teológicas fundamentaram a resolução de controvérsias práticas e consolidou um sistema normativo que expressava a interdependência entre legislações divinas e humanas em um contexto marcadamente colonial entre o reino e seus espaços além-mar.

Não há que se falar na afirmação jurisdicional da América portuguesa sem considerar a teologia moral enquanto aspecto fundamental na consolidação da normatividade de seus domínios monárquicos além-mar, seja dentro de sua influência intrínseca às decisões régias, seja nas instituições eclesiásticas e seus respectivos meios. Nesse segundo caso, referidos prolegômenos materializaram-se em missões e campanhas religiosas, cujo esforços que empreendiam a tema caros ao direito o tornavam plenos expoentes da aplicabilidade da justiça. É nesse sentido que o missionamento da Companhia de Jesus na Serra da Ibiapaba ganha relevância, por ilustrar um fenômeno jurídico cujo efeitos perenizaram-se na sedimentação de uma estruturação normativa que hoje encontra-se sob os domínios do estado do Ceará.

⁵² Além de Francisco Suarez, já mencionado, houve uma variedade de estudiosos que se destacaram perante temas tais como a definição de justiça, distinções da lei humana e natural, direitos reais, obrigacionais e assuntos criminológicos, a exemplo de Domingo de Soto, Luís de Molina e Juan de Lugo, por meio das obras homônimas *De iustitia et iure*.

4. TRÂMITES JURISDICIONAIS NO CONFLITO ENTRE CEARÁ E PIAUÍ

O entendimento da Serra da Ibiapaba enquanto terreno geográfico por si conduz a uma perspectiva que a considera o espaço que coaduna Ceará e Piauí em sendo entes políticos ainda em processo de consolidação político-espacial. Nesse processo, e na aferição de normatividades múltiplas havidas nesse espaço, é essencial analisar as dinâmicas que moldaram essas localidades, identificadas como tal, porém ainda imersas em uma composição territorial marcada por indefinições jurisdicionais. Tais imprecisões não apenas constituíram obstáculos históricos, como também expõem as disputas e tratativas relativas às demarcações de fronteiras, à administração de recursos e à articulação das comunidades locais, cujas dinâmicas sociais evidenciaram a união entre realidades culturais e normativas em permanente mutação. Além disso, a complexidade desses processos evidencia a coexistência de esferas de poder divergentes e de distintas derivações entre o aparato colonial formal e os sistemas autônomos locais, evidenciando uma permanente tratativa de autoridade e legitimidade.

A definição dos limites fronteiriços entre os mesmos não possuía um rigor normativo que a contemporaneidade posteriormente lhe conferiu (ainda que com lacunas), evidenciando os entraves característicos de um período em que as controvérsias e as construções jurídicas acerca do domínio territorial apresentavam maior flexibilidade e se encontravam suscetíveis a alterações frequentes, motivadas por interesses variados e frequentemente conflitantes, de forma alusiva ao conturbado e arrojado modelo europeu cujo efeitos costumam ser relativizados por discutíveis ditames hodiernos:

“[...] A penetração dos europeus no interior americano era mais do que um alargamento da jurisdição da comunidade de súditos ou a cobiça da propriedade alheia. Foi muito mais caótica, arriscada e destituída de base jurídica firme (todas as alegações estavam abertas à reinterpretação e todas as ideias e doutrinas podiam ser defendidas ou rejeitadas) do que os contemporâneos (e os historiadores e políticos que se seguiram) nos levaram a acreditar.” (HERZOG, 2019, p. 80).

Esse contexto evidenciava a inexistência de instrumentos normativos devidamente estruturados, possibilitando, assim, acordos transacionais e arranjos temporários, frequentemente vinculados a conflitos de natureza política, econômica e social que influenciavam as interações entre os sujeitos interessados na demarcação de limites e na administração do território. Estas disputas frequentemente envolviam o entrelaçamento de interesses da Coroa para com suas diretrizes gerais perante as reivindicações das populações locais, resultando em uma dinâmica de permanentes tratativas negociais das quais evidenciava a instabilidade fronteiriça na época.

Dispositivos diversos versaram ditos espaços, e ordens, cartas régias, bem como missionamentos religiosos, deram o tom e impactaram a Serra da Ibiapaba de tal forma que sua atividade fomentou toda uma composição que confluiu um arregimento de forças qual que, em face de sua multiplicidade, ainda restam elucidações a serem feitas no que tange sua integral segregação com efeitos na configuração pregressa, atual e vindoura dos estados do Ceará e Piauí, incluindo os desdobramentos culturais, econômicos e institucionais resultantes das integrações entre autoridades locais, agentes coloniais e práticas jurídicas, moldando a historicidade das fronteiras em estudo.

Com efeito, a articulação entre tais forças produziu impactos que excepcionaram o contexto local, afetando indefinições territoriais de maior abrangência e exercendo influência sobre diretrizes relacionadas à ocupação, à administração pública e à regulamentação jurídica em nível regional e nacional, assim como também em âmbito internacional, uma vez que nada obsta que os eventos e efeitos identificados no presente caso em estudo encontre paralelos em outros espaços coloniais portugueses, cujo resultados de seus expedientes tenham gerado fenômenos similares aos havidos entre Ceará e Piauí no contexto da Ibiapaba e que validariam o paradigma normativo em estudo.

A política de expansão territorial implementada no Ceará e no Piauí estava em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pela Coroa Portuguesa para a América portuguesa e outros territórios além-mar. Essa estratégia era estruturada em dois eixos principais: a concessão de sesmarias e o incentivo à criação de aldeamentos missionários, que em linhas gerais eram considerados como instrumentos destinados à consolidação da soberania territorial e à subordinação das populações nativas. Referidas medidas não apenas objetivavam consolidar a ocupação, como também fomentar de forma sinérgica a integração econômica das áreas anexadas, reafirmando a presença da Coroa bem como de seus destacamentos militares em zonas localizadas nos ermos. Tais ações também serviam como mecanismos para viabilizar a circulação de recursos, a exploração de terras devolutas e o estabelecimento de uma malha administrativa de logística funcional, cruciais para o controle das regiões limítrofes do império:

“Para a concessão de terras destinadas aos aldeamentos não havia grande burocracia; bastava apenas um entendimento mútuo entre as ordens religiosas e as autoridades governamentais, uma vez que a iniciativa dos padres contava sempre com o irrestrito apoio do rei de Portugal. Todavia, a distribuição de terras aos demais colonos teria de obedecer às condições prescritas no regimento de controle das sesmarias.” (ANDRADE, 2000, p.23).

As sesmarias, instituto no qual a Coroa fazia valer seus espólios territoriais resultado de suas expedições ultramarinas, era empreendida no tocante à cessão de terras “para

distribuí-las entre colonos na esperança de que os mesmos construíssem novas povoações em territórios afastados do Reino e, neles, produzissem riquezas para a Mãe Pátria” (CARRA, 2020, p.8). Previstas inicialmente, em Portugal, em 1375 e adaptadas às especificidades da América portuguesa a partir de 1530, as sesmarias buscavam a regularização fundiária e o aproveitamento produtivo das terras, fomentando assim a agricultura, a pecuária e a exploração econômica, ao tempo que promovia o ordenamento territorial e a preservação da ordem pública:

“O cultivo da cana de açúcar e a pecuária, e outras culturas que tinham o objetivo de abastecer os novos núcleos habitacionais, foram os principais meios de exploração dessas terras. A partir disso, Portugal conseguiu aproveitar economicamente a sua nova colônia, já que no início acreditava-se não possuir metais e pedras preciosas que pudessem produzir uma riqueza mais imediata do que a da produção agrícola, que, diante da situação, era a principal fonte de lucro na colônia, caracterizada como uma sociedade agrária, na qual a obtenção de terras representava poder econômico e político.” (CARRA, 2020, p. 49).

Suas concessões eram realizadas por autoridades locais, como donatários de capitânias (aqueles que haviam recebido poderes para tanto) ou governadores, e exigia a comprovação da capacidade do sesmeiro para cultivá-las, sob pena de reversão das terras ao domínio régio em casos de abandono ou descumprimento das condições estabelecidas. Essas outorgas cumpriam um papel estratégico na incorporação de territórios periféricos, oportunizando, portanto, a ampliação do domínio colonial, a gestão demográfica e a resolução de disputas fundiárias em espaços fronteiriços ou de limitada atuação administrativa.

Já os aldeamentos missionários, organizados pelas ordens religiosas, buscavam cumprir as diretrizes da Coroa para o controle territorial e social de seus domínios. Esses núcleos se fundamentavam na catequese e no trabalho agrícola da população indígena como instrumentos de transformação cultural e econômica dos mesmos, de modo a consolidar uma ocupação territorial ao tempo que propagavam valores da fé cristã, impondo em seus termos o controle e a subordinação dos povos nativos. Em tal método colonizador, a Coroa garantia uma expansão compulsória de suas políticas nas áreas mais remotas de seus domínios:

“A missão catequética se apresentava, assim, como uma via que, jurídica e moralmente, justificava o domínio do território pelos portugueses. Além disso, a missão religiosa possibilitava a dominação cultural e política de seus habitantes. Isto porque a ação missionária deveria, ao propagar a fé católica, transmitir o modelo político e social vigente no reino, baseado nos valores cristãos europeus. Dessa forma, valores fundamentais na cultura católica moderna como ‘hierarquia’, ‘ordem’ e ‘lei’ poderiam ser incorporados pelos nativos, submetendo-os às leis e à autoridade do deus cristão, da Igreja católica e do rei. A missão, portanto, proveria uma educação religiosa e civil aos nativos, colaborando com a ocupação e o domínio português no território americano.” (FREITAS, 2014, p. 30).

Referidas ordens, a exemplo da Companhia de Jesus, desempenharam papel significativo na evangelização dos povos indígenas, em um processo que, embora respaldado pelo beneplácito régio⁵³, em muito perpassou atritos jurisdicionais, notadamente conflitos de interesses com a administração colonial: Não raro, tais ordens religiosas conflitavam interesses com o poder local repercutindo na configuração das competências jurisdicionais e na repartição das prerrogativas de mando. Tais divergências versavam sobre as próprias visões ideológicas de cada parte, o que ratificava a validação de seus genuínos interesses:

“O objetivo do regalismo era diminuir o poder da igreja, limitando a autoridade do pontífice nos negócios temporais conexos com os espirituais ou negando a plenitude do poder dos papas nos assuntos eclesiásticos de cada nação, alegando que esta plenitude de poder lesava os direitos episcopais. Com efeito, diminuída a autoridade do Sumo Pontífice, seria mais fácil submeter os superiores eclesiásticos existentes dentro do território daquela autoridade civil aos seus pretendidos direitos.” (SANTIROCCHI, 2013, p. 6).

Sob o prisma burocrático, a independência funcional das ordens religiosas era limitada e subordinada à chancela régia, uma vez que, embora se beneficiassem de diretrizes favoráveis à implementação de suas ações colonizadoras, suas iniciativas podiam ser parciais ou integralmente restringidas pela autoridade da Coroa ou por seus delegados, como os governadores-gerais. Estas limitações frequentemente causavam atritos entre as autoridades religiosas e reais, impactando na execução dos projetos missionários, na eficiência da catequese, na gestão dos aldeamentos e na dinâmica de controle sobre os territórios recém-incorporados à Portugal, obstando um poder integralmente operacional e centralizado.

Considerando que “A descoberta de ‘o caminho do Brasil’ como lhe chamavam os documentos da época, ligando por via terrestre os Estados do Maranhão e do Brasil, sempre foi um objetivo colimado pela Coroa portuguesa” (ANDRADE, 2000, p. 28), somado ao fato de que “a malha eclesiástica se embaraçava em consequências das trocas de poder e [...] também se enredou às jurisdições civis que, logo em seguida, desenharam os sertões.” (ROLIM, 2019, p. 142), resta evidente a interseção normativa da qual adveio as indefinições jurisdicionais envolvendo Ceará e Piauí enquanto áreas ao mesmo tempo subordinadas à capitânias e bispados de ingerências distintas, cujo resultado culminou na postergação de tal conflito na Serra da Ibiapaba tal qual resta evidente até os dias atuais.

⁵³ O Beneplácito régio ou *placet* era o direito de aceitar ou não, no próprio território, as bulas, breves e as leis canônicas promulgadas pelos Papas. O Recurso à Coroa era usado quando os beneficiados (aqueles que receberam funções eclesiásticas) se sentiam usurpados nos seus direitos ou devido ao cancelamento dos seus cargos pelas autoridades religiosas, pois julgavam que estas só deviam confirmar as apresentações régias. (SANTIROCCHI, 2013, p. 6).

4.1 Tratativas seculares para a disposição administrativa da Serra da Ibiapaba

A partir do século XVII, a Coroa portuguesa reorganizou suas colônias na América em grandes circunscrições administrativas para enfrentar os desafios de gestão de seus vastos territórios, melhorar a arrecadação de tributos e fortalecer a defesa contra disputas territoriais. Em 1621, durante a União Ibérica (1580-1640), o rei Filipe III de Portugal (também Felipe IV da Espanha) determinou a divisão da América portuguesa em dois Estados: o Estado do Brasil, que abrangia grande parte do litoral atlântico, e o Estado do Maranhão, criado para administrar melhor as áreas ao norte. Referidas circunscrições representaram uma resposta à extensa dimensão territorial, à comunicação precária entre regiões e à dispersão populacional, que dificultavam o controle centralizado. A criação de estruturas administrativas específicas para cada Estado visava aumentar a eficiência da gestão e conter ameaças estrangeiras em um cenário de intensas disputas coloniais:

“Durante a União Ibérica, período em que a Espanha dominou Portugal (1580–1640), pela carta régia de Filipe IV (III em Portugal), de 13 de julho de 1621, foi organizado na colônia dois modelos diferentes de governo geral: o Estado do Brasil e o Estado do Maranhão. A integração entre o norte e sul enquanto domínios da União Ibérica teve início em 1603 com a expedição de Pero Coelho de Sousa, oriundo de Pernambuco, às proximidades do rio Jaguaribe, no processo de conquista do Ceará. Entendendo esse limite com o último dos trechos de fácil navegação nas condições da época no sentido sul-norte, Pedro Coelho prosseguiu adentro do território cearense na direção oeste atravessando a Serra da Ibiapaba e, alguns quilômetros depois, chegando às margens do rio Paraguaçu, hoje, rio Parnaíba.” (SILVA, 2022, p. 51).

O Estado do Brasil, com sua capital em Salvador, na capitania da Bahia, compreendia a maior extensão do litoral brasileiro, desde o Rio Grande do Norte até os limites meridionais. A prioridade de sua administração concentrava-se na exploração agrícola, com ênfase na cultura canavieira, que constituía o pilar econômico da colônia. Referida monocultura era viabilizada por uma sofisticada logística escravista, que envolvia o tráfico transatlântico de pessoas (cuja maioria era advindas de nações do continente africano)⁵⁴, sua submissão ao trabalho servil forçado e a preservação de uma estrutura social estratificada, assegurando a produção em larga escala destinada ao mercado europeu, o que consolidava a função da colônia portuguesa dentro da lógica econômica mercantilista vigente.

⁵⁴ [...] o Estado do Brasil era referência quando na corte e no Estado do Maranhão se discutiam o cativeiro dos índios e a entrada de escravos africanos. Desde os anos 1640, a experiência “brasileira” era por vezes invocada nas tentativas de resolução dos crescentes e cada vez mais urgentes problemas causados pelo uso de trabalhadores indígenas (escravos ou livres), que, de fato, se tornaram a principal força de trabalho na região durante o período colonial. (CHAMBOULEYRON, 2019, p. 90).

Em contrapartida, o Estado do Maranhão, cuja sede foi inicialmente localizada em São Luís, abrangia as regiões setentrionais da colônia, incluindo áreas correspondentes a diversos territórios da América portuguesa⁵⁵. Suas atribuições fundamentais incluíam a proteção do território contra agressões de potências estrangeiras, a administração da região amazônica e a promoção de empreitadas missionárias junto às populações indígenas. Tal reorganização administrativa objetivava também o incremento da exploração econômica, o aprimoramento da gestão dos recursos naturais, a conexão das diversas regiões, a pacificação dos conflitos locais, o fortalecimento da presença colonial e a eficiência da comunicação para com a metrópole.

No campo econômico, o Estado do Maranhão destinava-se à exploração de recursos naturais, como as chamadas "drogas do sertão"⁵⁶, e ao empreendimento missionário voltado para a evangelização das populações indígenas, com o objetivo de garantir a manutenção da soberania portuguesa na Amazônia. Por sua vez, o Estado do Brasil consolidava-se como o principal centro produtivo da colônia, destacando-se pela exportação do açúcar. Essa reorganização territorial também promoveu maior integração entre as possessões coloniais e o Reino de Portugal, viabilizando uma ligação mais direta do Estado do Maranhão com o comércio atlântico, ao passo que o Estado do Brasil permaneceu vinculado ao circuito global de produção e exportação açucareira, o que consolidou a relevância econômica e política das atividades desenvolvidas em ambos os territórios administrativos portugueses.

A fragmentação da América portuguesa em duas circunscrições administrativas atendeu a objetivos estratégicos, econômicos e administrativos da Coroa, visando reforçar o domínio lusitano no continente americano. Sob a ótica estratégica, buscou-se fortalecer a ocupação portuguesa em áreas vulneráveis a invasões estrangeiras, como a Amazônia e o Maranhão, além de otimizar as rotas de comunicação com o Atlântico Norte e o Caribe. Paralelamente, a divisão territorial assegurou maior eficácia na administração pública, especialmente nas regiões Norte e Centro-Sul, consolidando o controle imperial português e

⁵⁵ O Estado do Maranhão foi fundado como província separada do Estado do Brasil na década de 1620, no quadro da monarquia ibérica e durou até o início do século XIX. Nesse período, teve muitas configurações territoriais e administrativas: até meados dos anos 1770, incluiu as capitanias régias do Pará, Maranhão, São José do Rio Negro e Piauí (brevemente a do Ceará, até meados do século XVII) e, a partir de então, constituíram-se dois estados separados, o Estado do Grão-Pará e Rio Negro e o Estado do Maranhão e Piauí. (CHAMBOULEYRON, 2019, p. 86).

⁵⁶ De fato, as "drogas" – ou, melhor, as "drogas do sertão" – foram gêneros fundamentais da economia amazônica ao longo do período colonial e, no caso específico do cacau, ainda durante boa parte do século XIX, muitos anos antes do boom do cacau na Bahia. Alguns de seus usos remetem a antigas tradições e conhecimentos indígenas incorporados e também ressignificados ao longo do tempo. Durante todo o período colonial, esses produtos circularam em Portugal e na Europa, sendo consumidos e usados das mais diversas formas, seja nos salões de nobres e burgueses, seja na farmacopeia. (CHAMBOULEYRON, 2023, p. 13).

oportunizando uma mais eficiente gestão dos recursos materiais e humanos disponíveis, favorecendo assim a integração econômica entre as áreas coloniais da América portuguesa com o reino, intensificando suas rotinas logísticas.

Ocorreu que, não obstante as aludidas pretensões administrativas da Coroa tenham logrado êxito parcial na governança da América portuguesa, sua divisão jurisdicional nos aludidos Estados do Brasil e do Maranhão – medida administrativa revogada em 1774 – originou conflitos, ocasionados pelo descompasso entre as diretrizes políticas e a atuação das lideranças e autoridades de cada circunscrição, o que terminou por fragilizar as delimitações jurisdicionais cujo efeitos mantiveram-se mesmo após a independência e subsequente formação do Império do Brasil, já em idos do século XIX. Tais alterações evidenciaram a dificuldade em compatibilizar interesses regionais divergentes, agravando antagonismos políticos os quais favoreceram a constituição de um intrincado panorama de internas disputas no dito vindouro estado brasileiro:

A divisão do Brasil em capitanias foi somente o primeiro passo de uma série de imposições fronteiriças que passaria a configurar e influenciar toda a formação política e regional do brasileiro no sentido de buscar por um modelo de governo centralizador. Debater sobre a imposição artificial de fronteiras atribuídas à administração política de Portugal na América, demonstra o movimento que as regiões internas do Brasil se apresentaram no decorrer da história colonial, envolvendo, de forma natural, as relações próprias de cada território, e não somente suas imposições de limites. (SILVA, 2022, p. 48).

Originariamente vinculada ao Estado do Brasil, a Capitania do Ceará caracterizava-se por uma ocupação demográfica rarefeita e por uma economia de alcance limitado, configurando-se como um território estratégico, porém vulnerável. Com a reestruturação administrativa de 1621 empreendida pela Coroa, a capitania foi anexada ao recém-estabelecido Estado do Maranhão, medida respaldada pela necessidade de reforçar o domínio lusitano em áreas de baixa exploração e passível de invasões estrangeiras, notadamente por parte de franceses e holandeses. Tal integração não tinha apenas como objetivo a salvaguarda da costa setentrional, mas também a otimização da administração do vasto território setentrional da colônia, cuja comunicação e infraestrutura se mostravam deficientes, afetando o pleno domínio regional e embargando a mobilização de recursos de toda sorte necessários para a defesa local.

Essa providência configurou uma tentativa de sistematizar os esforços coloniais, assegurando maior controle político, econômico e militar sobre a região, bem como promovendo sua incorporação ao Império Português. A incorporação do território do Ceará ao Estado do Maranhão foi implementada com o objetivo de se fortalecer a defesa territorial contra incursões estrangeiras, sendo ampliada a atuação missionária voltada à catequização dos povos

indígenas⁵⁷, de modo a integrar-se às dinâmicas políticas e econômicas de referido estado da administração portuguesa:

O ambiente de expansão dos horizontes evangelizadores dos jesuítas portugueses no Estado do Maranhão e do Brasil e a distribuição e exploração das terras do ultramar entre colonos luso-brasileiros exporiam as antipatias de portugueses e missionários quanto aos modelos de incorporação dos grupos indígenas à causa colonial. A repulsa por parte dos religiosos aos descimentos e às guerras justas fará com que haja um estreitamento dos interesses entre autoridades coloniais e jesuítas na busca de uma solução que agradasse aos diretamente envolvidos na questão. A solução seria incorporar o Estado do Maranhão na dinâmica do comercial do tráfico de escravos vindos da África, buscando, portanto, um rearranjo dos interesses a partir de uma nítida sobreposição das questões da Coroa portuguesa às vontades dos jesuítas. (SILVA, 2016, p. 81).

Com o decurso do tempo, muito embora se tenha promovido maior intercâmbio cultural e econômico com as regiões amazônicas, constataram-se significativos desafios administrativos na integração do Ceará ao Estado do Maranhão, os quais decorreram do isolamento territorial, das barreiras comunicacionais e das disparidades socioeconômicas, inviabilizando a plena integração administrativa e militar. Verificou-se, desse modo, ser o Ceará mais compatível, do ponto de vista gerencial e econômico, com o Estado do Brasil, dada a integração de sua economia e população às capitanias adjacentes, como Pernambuco, que detinha preponderância comercial e política na área, além de melhor articulação logística em termos de estradas e rios para seu acesso e assim operar os ditos empreendimentos para sua operacionalidade.

Ademais, a retomada do domínio português na região, posterior à expulsão dos holandeses em idos de 1654, aliada ao fortalecimento da economia açucareira e à estruturação do sistema defensivo do Nordeste, consolidou a posição de Pernambuco como eixo de poder regional, viabilizando a reincorporação do Ceará ao Estado do Brasil no ano de 1656. Assim, em referido ano foi efetivada a reincorporação do Ceará ao Estado do Brasil, o que configurou uma deliberação pragmática da Coroa, destinada a aprimorar a administração local, bem como a consolidar o domínio sobre uma região que ainda apresentava dificuldades para a plena colonização portuguesa, a exemplo da resistência indígena, da insuficiência de infraestrutura administrativa e militar, da concorrência com potências estrangeiras e do inegável afastamento geográfico de tal área.

⁵⁷ O procedimento de incorporação ao Estado do Maranhão à realidade colonial se daria a partir dos descimentos e dos resgates de grupos indígenas que se mostravam afeitos ao colonizador e, em alguns casos, dispostos à conversão ao cristianismo. Aos índios rebeldes e avessos aos agentes coloniais, as guerras justas se constituíram como a outra face desse processo. (SILVA, 2016, p. 81).

Referida reincorporação também objetivava vincular de forma mais eficiente a economia cearense ao ciclo açucareiro predominante no Nordeste, promovendo a dinamização das trocas comerciais regionais e garantindo a oferta de mão de obra, tanto indígena quanto escravizada. A decisão ilustra a adaptabilidade das divisões administrativas lusitanas, estruturadas de acordo com as particularidades regionais e as exigências do Império. A reorganização contribuiu para a aplicação de políticas econômicas e militares mais efetivas, consolidando o protagonismo de Pernambuco como polo estratégico no controle político e econômico do Ceará e das capitanias nordestinas. O mencionado processo reintegrador impulsionou o fluxo de riquezas bem como a expansão da infraestrutura regional, aproximando uma coesão econômica e reforçando a hegemonia portuguesa sobre seus territórios ultramarinos no continente americano.

Em termos formais, A efetiva ocupação portuguesa na Serra da Ibiapaba foi implementada nos últimos anos do século XVII, destacando-se o ano de 1697 como um marco de significativa importância, ocasião em que ocorrera, por parte da Coroa, a concessão de uma sesmaria ao sacerdote jesuíta Ascenso Gago, com o propósito de fundar um núcleo missionário permanente. Esse estabelecimento visava sustentar as atividades religiosas e culturais em consonância com as políticas ultramarinas da metrópole, evidenciando o papel estratégico da Igreja Católica na disseminação da fé e na ampliação do domínio europeu sobre territórios considerados periféricos à época. A concessão representava, portanto, um ponto de intersecção entre os interesses coloniais e a expansão missionária, alicerçando o controle territorial e a influência ideológica na região.

Ao mesmo tempo, tal iniciativa refletia os objetivos duplos da Coroa portuguesa. Por um lado, buscava-se criar condições favoráveis à catequização e à conversão dos povos indígenas, consolidando o projeto de evangelização como um instrumento de integração cultural e social. Por outro lado, esse movimento garantia a estruturação de bases para a exploração econômica futura das terras classificadas como desocupadas do ponto de vista do colonizador europeu, cabendo frisar que essa narrativa, entretanto, desconsiderava a realidade da presença histórica e inquestionável dos povos nativos na região da Ibiapaba, cujas formas de ocupação e organização territorial eram negligenciadas e, muitas vezes, suprimidas pelos interesses coloniais em expansão:

“Hey servido resolver que no Ceará se faça um hospício ou casa de residência para assistirem os padres da Companhia de Jesus que tiverem a sua conta esta missão em que se criem os sujeitos e possam sair os operários para a cultura e seara das almas dos índios continentes naquelas terras... e porq. c. o pe. Ascenço Gago avisa convém situarem-se estes índios junto da costa que dista do Ceará ao Maranhão duzentas léguas e q. se lhes dêem de sesmarias as terras que ficam desde do Temona ao Aracati-Mirim cortando desde as barras que ficam dos ditos rios a rumo direito para a Serra da Ibiapaba, entrando na sesmaria, tudo o que os rumos apanharem da Serra athe entestar com os Campos Gerais que lhe ficam da outra parte. (MELO JORGE, 1963, p. 16).

O documento real supracitado fora expedido em 8 de janeiro de 1697 por D. Pedro II de Portugal (1648–1706), penúltimo rei da Casa de Bragança, aos governadores das capitanias de Pernambuco e Maranhão, e constituiu-se em um instrumento jurídico de grande relevância para a consolidação da ocupação lusitana na área da Serra da Ibiapaba no intuito de disciplinar diretrizes militares e administrativas com o fito de promover a submissão das comunidades indígenas locais bem como a integração de territórios ao controle lusitano. Durante seu reinado, iniciado em 1683 até a ocasião da sua morte, D. Pedro II consolidou sua presença nas colônias ultramarinas e intensificou o processo de ocupação territorial na região nordeste da América portuguesa, sobretudo que tange apoiar a expansão portuguesa na região da Serra da Ibiapaba.

Nos albores do século XVIII, foi promovida pela Coroa uma nova iniciativa formal que redesenhou a delimitação jurisdicional da região correspondente ao território da Serra da Ibiapaba, operação esta realizada em prol da consolidação do Piauí, então reconhecido como unidade territorial subordinada ao Bispado do Maranhão. Esse espaço, portanto, figurava como sujeito ativo e passivo de múltiplas influências normativas que excepcionavam as disposições seculares. No ano de 1718, por meio de uma provisão, o Conselho Ultramarino⁵⁸ deliberou pela integração da Ibiapaba ao território do Piauí, desvinculando-a, assim, da Capitania do Ceará, sob o argumento de à esta capitania, em sendo subordinada à Capitania de Pernambuco, eram atribuídas dificuldades na consolidação do domínio sobre áreas remotas, como a região da Ibiapaba, prejudicada por deficiências comunicativas e administrativas, enquanto que ao Piauí

⁵⁸ Instituído em 1642, o Conselho Ultramarino era a instância superior de consulta e orientação da Coroa para assuntos relacionados às colônias portuguesas, com a atribuição de formular políticas, emitir pareceres, ordens, alvarás e provisões, além de resolver disputas administrativas em nome da autoridade régia: “Ocorreu então criar para o Ultramar português um órgão especial de governo, inspirado porventura no *Consejo Supremo de Indias* que desde 1542 presidia em Madrid aos destinos da América espanhola e dando-se-lhe designação semelhante, embora com estrutura, carácter e atribuições diferentes: assim nasceu em Portugal o efêmero *Conselho da Índia*, instituído em 1604 por Filipe II e cujo Regimento tem a data de 25 de Julho de 1604. [...] Uma diferença capital se nota entre a competência do novo Conselho e a do Conselho da Índia: desta vez atribuíam-se ao Conselho Ultramarino ‘todas as matérias e negócios, de qualquer qualidade que forem, tocantes aos ditos Estados da Índia, Brasil e Guiné, Ilhas de S. Tomé e Cabo Verde, e de todas as mais partes Ultramarinas e lugares de África; e por ele há de correr a administração da fazenda dos ditos estados, e a que deles vier ao Reino se administrará pelo Conselho da Fazenda, que correrá também com os empregos e retornos das carregações. (CAETANO, 1969, p. 31-43).

era atribuída a visão da Ibiapaba como uma oportunidade estratégica de asseguramento do controle de rotas comerciais e ampliar o acesso a terras aráveis para a crescente atividade pecuária.

Uma vez que tais dispositivos formais advindos do referido Conselho detinham força vinculativa perante governadores e representantes das capitanias envolvidas, a Coroa em tese tentou conciliar a vontade de interesses locais em conflito através de decisões impositivas de modo a garantir o controle macro de suas possessões sem que isso lhe trouxesse ameaças territoriais maiores internas tampouco externas. Na prática, tal deliberação administrativa na Ibiapaba restou ineficiente, uma vez que as composições normativas locais detinham a resolutividade prática das delimitações de seus poderes, ao cabo que reivindicações supervenientes advinham sob efeito de tais tratativas superiores. Assim, os representantes régios foram acionados para revisar suas próprias deliberações e em 13 de outubro de 1721, por meio de uma nova provisão, o mesmo Conselho Ultramarino revogou a decisão anterior de 1718, restituindo a jurisdição da aldeia da Ibiapaba à Capitania do Ceará.

Referida revogação no território da Serra da Ibiapaba demonstra não somente como flutuavam as acomodações de demandas políticas locais com fins de asseguramento hegemônico maior, mas também como referido espaço era uma profícua fonte de ativos de grande relevância no contexto setecentista pela qual passava a América portuguesa em geral e o norte de seu território em específico, tanto das culturas e criações ali havidas, como da própria população local enquanto força de trabalho dos mais diversos engenhos, dentre os quais os bélicos, pois uma das razões pela qual a Ibiapaba era objeto de disputa entre Ceará e Piauí era a disposição de seu contingente populacional em favor de atividades militares, a exemplo da defesa regional, do recrutamento de tropas e do fortalecimento de expedições armadas destinadas à repressão de levantes e revoltas.

Com o propósito de reafirmar o dinamismo logístico existente na Serra da Ibiapaba e visando mitigar as tensões jurisdicionais que envolviam os interesses conflitantes de Pernambuco e Maranhão sobre o território em litígio entre Ceará e Piauí, a Coroa deliberou, em 31 de outubro de 1721, que a população indígena localizada na Ibiapaba permanecesse vinculada à administração de Pernambuco. Contudo, foi ressalvado que os indígenas aldeados poderiam ser requisitados pelo governo do Maranhão em caso de conflitos internos com nações indígenas não aldeadas, situadas fora dos domínios e contrárias aos interesses daquela capitania. Dessa forma, a Coroa buscava que cada capitania em disputa mantivesse o domínio sobre a Ibiapaba dentro de seus respectivos interesses, o que, na prática, resultou tanto na assunção jurisdicional do Ceará quanto na prerrogativa de ingerência normativa do Piauí – no âmbito de

operações militares – sob a supervisão do Maranhão, capitania superior, em consonância com as subdivisões administrativas vigentes no Brasil colonial à época.

4.2 Atividades eclesiásticas e efeitos circunscricionais perante a administração portuguesa

O pretenso apaziguamento advindo da deliberação da Coroa de 31 de outubro de 1721 mencionada no tópico anterior não teria sido exitosa, mesmo que com severas ressalvas, se não tivesse havido todo um engenho normativo advindo das diretrizes eclesiásticas, cuja operações e missionamentos religiosos exerceram influência determinantes sobre as tratativas circunscricionais na Serra da Ibiapaba. Essa influência foi tão profunda que resultou na indeterminação dos limites e domínios territoriais na região, mesmo séculos depois de suas plenas atividades em uma América ainda sob a égide monárquica portuguesa, uma vez que ao passo que a atividade da Coroa operou suas resoluções dispositivas, a presença religiosa imiscuiu seus efeitos e operou em nome de, à revelia de ou mesmo de encontro a referidas determinações seculares. Esse cenário de sobreposição entre autoridade régia e influência missionária fez da Serra da Ibiapaba um espaço de constantes disputas, de modo que seu controle territorial não dependia apenas de decretos reais, mas também da presença e das estratégias das ordens religiosas e seus efeitos práticos. Nesse contexto, as missões não apenas converteram indígenas, mas também redefiniram alianças políticas e dinâmicas locais:

“Na capitania do Ceará, catequese, violência e rivalidades deram o tom dos empreendimentos missionários. Em jogo, a influência de cada uma das ordens religiosas em relação ao pioneirismo das missões, condição fundamental para receber o aval da Coroa e aumentar sua influência na região. [...] Os índios nas Serras de Ibiapaba também buscaram com a aldeia cristã dos jesuítas alguma forma de proteção e garantia de suas terras; demonstrando que a fundação da aldeia de Nossa Senhora da Assunção de Ibiapaba, longe esteve de ter sido apenas obra de um simples voluntarismo dos religiosos, mas que foi fruto também de uma negociação entre os índios e altas autoridades do Estado do Brasil.” (MAIA, 2010, p. 150).

No contexto da divisão administrativa entre os estados do Brasil e Maranhão, o controle sobre os sertões do Nordeste da América portuguesa era considerado estratégico para as ambições expansionistas do domínio português, motivo pelo qual a aliança com a presença religiosa era essencial nesse processo. Essa articulação de interesses entre tais partes servia como base para o alargamento territorial e a gestão administrativa nas regiões nordestinas. Como parte desse contexto, doações de sesmarias foram realizadas em favor dos missionamentos jesuítas na região, a exemplo da vindoura aldeia da Ibiapaba, estabelecida em

1700, além de outras iniciativas semelhantes ocorridas ao longo dos séculos XVII e XVIII. Essas ações não apenas fortaleceram a ocupação do território, mas também viabilizaram o controle social das populações nativas submetidas ao processo colonizador.

As atividades eclesiais que se tem registro na Serra da Ibiapaba antecedem as deliberações seculares, e mesmo a já citada fundação missionária de Ascenso Gago, concedida pela Coroa em 1697, a ela precederam campanhas missionárias de décadas anteriores. Os registros iniciais de referida atividade catequética na região da Serra da Ibiapaba remontam às atividades dos jesuítas Francisco Pinto e Luís Figueira, precursores no notável papel havido na expansão religiosa e territorial na região nordeste da América portuguesa, visto que promoveram os primeiros contatos entre as comunidades indígenas locais e o elemento colonizador português⁵⁹. Embora tenha havido essa resistência inicial por parte dos povos originários perante a tal incursão missionária da companhia de Jesus, a iniciativa dessas duas lideranças religiosas resultou na pedra fundamental da presença portuguesa em referido espaço e seu respectivo fomento de interesses conjugados envolvendo religião, economia e política.

A desocupação holandesa da América portuguesa – concluída em 1654 e que também afetou o Ceará⁶⁰ – resultou na retomada da soberania portuguesa sobre extensas porções do território. Além de viabilizar a reestruturação administrativa, esse processo também impulsionou o pioneirismo missionário na Serra da Ibiapaba, uma vez que referida retomada da autoridade lusa em locais estratégicos muito embora não tenha sido o único elemento propulsor, configurou-se como um fator catalisador que possibilitou uma expansão portuguesa mais sistemática em áreas periféricas, o que permitiu a expansão portuguesa para regiões outras do território do Ceará, incluindo a Serra da Ibiapaba. Nesse contexto, coube às atividades eclesiais o papel expansionista das pretensões territoriais portuguesas, tendo sido os missionamentos jesuítas vindos do Maranhão os que tomaram a vanguarda desse processo.

O registro do inaugural missionamento na Serra da Ibiapaba por parte dos jesuítas ocorrera em 1656, da qual Serafim Leite destacou uma série de dificuldades ali enfrentadas, quais foram, “os terríveis lençóis da praia arenosa; a voracidade dos próprios índios que levavam; a traição dos *Teremembés* daqueles sítios, e a passagem dos cursos de água.” (LEITE,

⁵⁹ “Desde o início do século XVII, os jesuítas tentaram instalar uma missão na região, o que foi frustrado ainda na primeira década do século com a morte do missionário Francisco Pinto e a escapatória do outro missionário, Luiz Figueira (LEITE, 1943, p. 3-15).” (CABRAL e COSTA, 2021, p. 14).

⁶⁰ “No século XVII, a capitania do Ceará era uma região de passagem e de defesa, uma área simbolicamente construída de demarcação militarizada através da criação e manutenção de fortes, por exemplo. Essa situação permanecera de modo mais ou menos semelhante tanto para a Coroa portuguesa quanto para comandantes holandeses - nos breves intervalos em que as Províncias Unidas dos Países Baixos ocuparam o Ceará (entre 1637-1644 e 1649-1654).” (MAIA, 2010, p. 31).

1943, p. 20-21). Efetivo sucesso, no entanto, ocorrera após sucessivas tentativas marítimas de acesso cujo o Maranhão fora importante ponto de apoio, como ponto estratégico de arribamento (como foi o caso da primeira expedição) e de partida (caso da segunda expedição), ambas em fevereiro do dito ano, ocasião em que o arrebatamento dos ventos nas embarcações impediram tais campanhas náuticas:

Foram três as tentativas para a missão, iniciadas as duas primeiras em fevereiro e a terceira em fins de maio de 1656. Na primeira, por mar [...] viram-se obrigados a arribar ao Maranhão, desfazendo na volta, em 12 horas, o que tinham feito em 50 dias. A segunda tentativa foi igualmente por mar, numa vela latina. [...] Saiu do Maranhão, pouco depois da primeira expedição, na mesma monção de fevereiro. Mas falhando a monção, e sobrevivendo ventos contrários, arribaram como a expedição anterior. [...] A terceira tentativa, dessa vez por terra, foi enfim coroada de êxito.” (LEITE, 1943, p. 19-20).

Tais adversidades impuseram aos missionários o enfrentamento de severidades inesperadas que puseram prova sua fé cristã, impondo a estes sua resiliência, perseverança, adaptabilidade e profundo engajamento com seu projeto evangelizador perante tamanhas adversidades nesse limiar do ermo. Referidos desafios de natureza material evidenciam não apenas as dificuldades físicas e logísticas enfrentada pelos missionários, mas também a complexidade de estabelecer uma presença contínua em territórios marcados pela resistência inicial de povos indígenas. O esforço persistente dos jesuítas refletiu a resiliência catequizadora em adequação aos interesses coloniais, reforçando o papel estratégico das missões religiosas na expansão territorial e na consolidação da América em seus domínios mais longínquos.

Superadas tais adversidades de ordem natural, referido missionamento alcançara notáveis feitos iniciais, por conta da positiva receptividade dos povos originários ali havidos, e com isso os jesuítas fundaram seu aparelhamento catequizador levando a cabo elevado número de nativos de alguma forma impactados com tal atividade⁶¹, como foi o caso do no exitoso trabalho de batismo de adultos e crianças⁶², na Serra da Ibiapaba, local onde também consolidaram uma base missionária que serviu de ponto estratégico para ações futuras, facilitando a formação de comunidades cristãs das quais propagariam uma filosofia propensa a seus interesses catequéticos e ao aparelhamento administrativo do estado português.

Posteriormente, a mesma missão viria a lidar com o óbice da população nativa, que aqui precisa ser considerada em toda a sua complexidade social e demográfica, visto que era heterogênea e múltipla em seus negócios e conflitos tantos com o elemento colonizador europeu

⁶¹ [...] E dois anos depois eram já 2.500 almas. e Amam os Padres, dão-lhes todos os seus filhos para os ensinarem, como ensinam, a ler, escrever, cantar e a toda a polícia que neles cabe.” (LEITE, 1943, p. 23).

⁶² [...] e quem uma só cousa lhe dava mais consolação era ter batizado setecentas crianças que Deus Nosso Senhor levou para si. (BETTENDORFF, 2010, p. 110).

quanto – e muitas vezes principalmente – entre suas próprias nações, a exemplo dos “Guanacés e Jaguaranas, aliados dos portugueses, eram entre si rivais.” (LEITE, 1943, p. 23).

Tal rivalidade ocasionou eventos de severa gravidade no que tange a crença na aliança e patrocínio dos Portugueses perante seus interesses individuais, e que em certa medida justifica a ideia de Serafim Leite no que se refere a instabilidade e flutuações de interesses em dito espaço ⁶³. Essa conjuntura, marcada por instabilidades pactuais e tratativas políticas volúveis, configurou-se como um obstáculo suplementar aos missionários, os quais viram-se compelidos a exercer não somente competências espirituais, mas também empregar expedientes diplomáticos, cuja aptidão tinha como fim o pleno trânsito pelos sensíveis conflitos entre os povos originários e a malha colonial em estabelecimento na região.

Não obstante a variedade de interesses políticos dos indígenas em aliar-se e opor-se às atividades catequizadoras dos jesuítas, a isso soma-se a ingerência da administração local por parte da capitania do maranhão mediante campanha militar em 1660 por ordem do Governador Rui Vaz de Siqueira, o que reforçou a intransigência de diferentes espectros do poder colonial mediante o mesmo espaço (LEITE, 1943, p. 29).

Os motivos de tal beligerância não restaram claros na ocasião, de modo que há mais de uma justificativa para tal, desde a hipótese do reforço da submissão indígena pela força do governo local mediante uma solicitação do próprio Padre Pedrosa, passando pela proposição de haver interesses meramente econômicos em vista da exploração do âmbar encontrado na Ibiapaba e que na época gozava de relevante demanda do mercado, até a proposição de um esforço político-administrativo visando assegurar que o território da Ibiapaba que tocava o Ceará permanecesse vinculado à jurisdição do Estado do Maranhão, em detrimento de sua subordinação ao Estado do Brasil⁶⁴.

Independente das razões, essa última conjectura ganhou a devida concretude, devido ao fato de que, como efeito de tal investida militar, as lideranças eclesiásticas situadas na Serra da Ibiapaba acompanharam o regresso da campanha militar maranhense à São Luís, razão pela qual a pretensa missão jesuíta encerrou-se e, por conseguinte, referida região no tocante ao Ceará, que até então cabia à esfera missionária maranhense, cedeu-se ao retorno da

⁶³ Mas se no Brasil houve gente instável e acessível a perpetuas flutuações foi a desta Serra. Logo começou uma série de altos e baixos, fervores e revoltas, suspeitas e temores, provocados sobretudo pelos índios pernambucanos, pelos Tapuias que ali estavam de envolta, e pelos pagés. (LEITE, 1943, p. 23).

⁶⁴ Simão Tagaibuna recebeu-os em som de guerra e chegou a haver escaramuças. A igreja foi saqueada. A tropa retirou-se, para o Maranhão; e os Padres sentindo oposição nos índios e que perigava ali a sua vida, retiraram-se também, acompanhando-os Andre Coroati com 400 almas de que se formou uma aldeia no Maranhão. (LEITE, 1943, p. 29).

influência político-administrativa do estado do Brasil, de modo que O regresso dos padres coincidiu com o retorno do Ceará ao estado do Brasil.

A partir de então, os jesuítas, que iam à Serra esporadicamente eram enviados pelos superiores religiosos radicados na Bahia a quem deviam obediência” (ANDRADE, 2000, p. 42). Assim, marcou-se um novo paradigma normativo, que veio a integrar de forma mais direta os escopos políticos da América portuguesa nessa perspectiva eclesiástica:

“Com a retirada de Pedro de Pedrosa e Gonçalo de Veras fechou-se o primeiro e acidentado ciclo da Missão de Ibiapaba. O Ceará deixou de pertencer à esfera da Missão do Maranhão, passando à do Brasil. [...] Como se sabe nas fronteiras do Ceará acabou o século XVI, e o seguinte abriu com um sonho: a conquista do Maranhão. Efetuada a conquista, e estabelecido ali um governo geral, ficou o Ceará, como espaço neutro, indeciso se pertenceria ao Estado do Maranhão, se ao do Brasil.” (LEITE, 1943, p. 30).

Cumprir registrar um outro esforço eclesiástico que se tem notícia e que fora contributivo para com sua atividade expansionista na região da Ibiapaba ocorrera na virada do século XVII, ocasião em que os padres Manuel Pedroso e Ascenso Gago “fundaram oficialmente a Aldeia da Ibiapaba em 1700, conseguindo enfim consolidá-la, onde hoje é Viçosa do Ceará”. (XAVIER, 2010, p. 45):

“Somente em princípios da década de 1690 é que a Missão da Ibiapaba foi retomada, desta vez com os padres Manuel Pedroso e Ascenso Gago. Inicialmente, os jesuítas deviam promover acordos de paz entre diferentes grupos indígenas nas Serras de Ibiapaba. O motivo era o descimento que se pretendia fazer para mais próximo possível do litoral, em cumprimento das ordens passadas tanto pelo provincial da Companhia do Brasil como por outras autoridades, entre elas, o próprio governador-geral do Estado do Brasil, Câmara Coutinho.” (MAIA, 2010, p. 150-151).

A isso soma-se que referida fundação missionária “provocou ciúmes nas autoridades civis e nas religiosas do Maranhão, que tanto esforço dependeram para controlá-la nos idos de 1660⁶⁵, episódio que evidencia os conflitos internos envolvendo distintas autoridades no contexto colonial, reafirma o papel estratégico da atuação missionária na consolidação do domínio territorial e cultural na região, e configura um marco na redefinição de fronteiras e no fortalecimento do projeto colonizador português, evidenciando, portanto, as intrincadas dinâmicas de influência e poder instauradas entre agentes civis e religiosos, que pleiteavam sua legitimidade em tão intrincada conjuntura territorial. A constante disputa por prerrogativas jurisdicionais refletia a complexa rede de interesses políticos – cada um na sua

⁶⁵ “Provavelmente, essa foi a causa geradora de muitas dúvidas levantadas em torno da posse de referida circunscrição territorial, pretendida tanto pelo Ceará quanto pelo Maranhão.” (ANDRADE, 2000, p. 42).

esfera de autoridade – os quais permeava a administração da América portuguesa em respectiva alteração régia e eclesiástica.

4.3 Conflito entre os bispados de Pernambuco e Maranhão acerca do curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca

O presente tópico tratará acerca do conflito jurisdicional relativo à Freguesia ou Curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca, o qual revelou as relações de poder que deram ensejo às contendas entre tais autoridades eclesiásticas, bem como os impactos administrativos que decorreram de tal alteração no contexto da organização territorial da Serra da Ibiapaba. Referido episódio não encerra tal problemática em sua pontualidade fática, pois evidencia a complexidade das disputas de jurisdição religiosa e administrativa havidas em toda a América portuguesa, quando não em territórios ultramarinos diversos, de modo que a verificação do episódio havido nessa freguesia projeta análises outras de estruturas de poder e resistência de poderes em composições jurisdicionais futuras.

Conforme visto, a malha eclesiástica que se compôs na América portuguesa (e que operava simultaneamente ao poder régio) teve sua gênese, em grande medida, no resultado dos empreendimentos missionários jesuítas ocorridos nesses espaços que rompiam o ermo. Nesse devir, “o principal objetivo da Companhia era religioso e se adquiriu força política e econômica no decorrer dos três séculos da colonização. Isso se deu de forma concomitante ao esforço ideológico da catequese” (ALMEIDA, 2000, p. 65), demonstrando que os objetivos missionários jesuítas enquanto expediente de conquista alinhavam-se às diretrizes expansionistas da Coroa, consolidando um sistema de controle social e político que articulava interesses religiosos e reais no fortalecimento da ocupação territorial e da subjugação dos povos nativos. Nesse contexto, a atuação dos jesuítas transcendeu a evangelização e tornou-se peça-chave na estruturação da ordem colonial, pois o aldeamento não apenas servia à catequese, mas também integrava os nativos à lógica produtiva e administrativa da colônia. Dessa forma, a Companhia consolidou seu domínio, articulando poder espiritual, político e econômico:

“A Companhia de Jesus mantinha seus bens produtivos que ficavam sob administração dos Colégios, cada um deles abrangendo um número específico de aldeias com suas fazendas, engenhos, sítios, etc. A administração cabia a um procurador, jesuíta em geral entendido nos negócios coloniais – comércio e justiça –, cujas funções, pela importância, tomavam praticamente todo o seu tempo. Como era próprio da Ordem inaciana, cada administrador devia dar conta de seu trabalho aos superiores, reitor ou provincial e estes, por sua vez, mantinham informados os superiores em Portugal. O sistema comercial e de controle administrativo dos bens temporais dos jesuítas no Brasil aumentava conforme aumentava também seu patrimônio, especialmente nos períodos de crise quando era real a possibilidade de sua dilapidação.” (MAIA, 2010, p. 179).

A Serra da Ibiapaba ilustra bem a proficuidade desse contexto histórico, e as circunscrições que a tocavam foram um oportuno objeto de estudo do fenômeno jurídico ocorrido na América portuguesa, uma vez que nos primórdios do contato da Companhia de Jesus com as nações indígenas locais, a perspectiva missionária “constituiu a mais vigorosa força espiritual da colonização” (LEITE, 1943, IX), de modo que aspectos logísticos se mostraram tão relevantes quanto as decisões legais. A proximidade cultural entre o colonizador europeu e os povos originários, refletida nas interações entre esses núcleos, oportunizou diversas dinâmicas normativas. Essas dinâmicas contribuíram para o desenvolvimento de uma complexa rede de relações de poder, negociação e controle, impactando profundamente a organização social e política das regiões envolvidas.

O presente espaço em estudo se destaca na peculiar interação entre agentes fomentadores da normatividade ali erigida. A presença jesuítica e a convivência com os povos indígenas marcaram a região de tal sorte que as estruturas institucionais portuguesas foram adaptadas às especificidades locais, consolidando um sistema de mediação entre a Coroa, os missionários e os indígenas:

“Paralelamente ao clima de tensão observado em muitas áreas da capitania, observaram-se elementos diferentes em zonas como a Ibiapaba, que não fazia parte do circuito econômico do gado. Nela, a forte presença jesuíta e o aldeamento de indígenas sob influência inaciana foram marcantes, não sendo exagerado afirmar que a história da Ibiapaba se confunde com a história da presença jesuíta até a primeira metade do século XVIII. [...] A missão teve importância fundamental nos conflitos entre indígenas que aconteceram na transição do século XVII para o XVIII e sobre ela recaíram disputas não apenas de terras, conforme se abordará adiante, mas também de jurisdição.” (CABRAL e COSTA, 2021, p. 14).

Este tópico irá considerar o fomento de tal espaço no âmbito português, tido como “um dos maiores redutos missionários da Companhia de Jesus no Brasil fora da área das Missões do Paraná-Uruguai conhecidos como os trinta povos missioneiros.” (MAIA, 2010, p. 18), uma vez que a lide jurisdicional que envolve a região da Serra da Ibiapaba apresenta elementos que propõem o rompimento do paradigma historiográfico tradicional, pois envolvem questões que excepcionam uma administração formal e centralizada na autoridade do Reino de

Portugal, implicando não somente aspectos geográficos para seu estabelecimento jurisdicional, mas também os de ordem teológica e seu diálogo com aspectos sociais e culturais locais, evidenciando como a interação entre as autoridades religiosas e as populações locais fora fundamental no processo jurisdicional local.

Sobre as consequências da atividade jesuíta na composição circunscricional sob posterior disputa pelos bispados de Pernambuco e Maranhão os quais correspondiam respectivamente aos domínios religiosos vigentes sobre as capitanias do Ceará e do Piauí, a posterior composição da malha eclesiástica na América portuguesa, através de seus ditos bispados, considerou os efeitos dos esforços da Companhia de Jesus – sob os auspícios da teologia moral já trazida nesse trabalho – na sua integração e transformação normativa nas áreas que se fizeram presentes, e como isso legou aos curatos sob seus domínios subsequentes decisões jurisdicionais. Diante disso, a definição jurisdicional da freguesia ou curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca evidenciou as dinâmicas de poder que envolveram as disputas entre tais poderes religiosos, além dos efeitos administrativos advindos por essa interação perante a organização local da Serra da Ibiapaba.

Na configuração jurisdicional que envolvia tal localidade, o líder episcopal António Troiano consultou o Conselho Ultramarino acerca das atribuições do Bispado do Maranhão (o qual estava à frente) e de como sua jurisdição encontravam-se afetadas pela influência do Bispado de Pernambuco, incorrendo em uma manifesta superveniência de poderes geradoras de uma instabilidade política e jurisdicional local.⁶⁶ Diante desse cenário, a resistência do clero pernambucano em abandonar determinadas freguesias do Piauí intensificou as tensões entre os bispados, pois a permanência de padres ligados a Pernambuco em regiões já anexadas ao Maranhão gerou disputas diretas sobre a autoridade eclesiástica nos territórios recém-integrados. Troiano, ao reivindicar sua jurisdição, buscava consolidar o domínio maranhense, mas esbarrava em práticas enraizadas e na relutância dos religiosos pernambucanos em ceder influência, tornando o processo de reorganização administrativa e pastoral um desafio prolongado:

“Antonio Troiano, o governador do bispado na época da incorporação, encontrou dificuldades administrativas assim que tomou posse do novo território por conta de problemas de jurisdição com Pernambuco. Esses empecilhos cobraram de Antônio Troiano ações administrativas mais intensas e aproximadas para contornar os conflitos junto à Freguesia de Piracuruca, localizada no norte da Capitania, e outro na vila de Parnaguá, ao sul.” (ARAÚJO, 2020, p. 395).

⁶⁶ CARTA do Governador do Bispado do Maranhão, António Troiano, ao rei [D. João V], sobre a sua tomada de posse na jurisdição espiritual do Piauí e informando acerca da administração religiosa. AHU_CU_016, Cx. 1, D. 45. 1729, Maio, 25, vila da Moucha.

Troiano sustenta que a jurisdição eclesiástica do maranhão deve prevalecer integralmente em seu território, abrangendo tanto os aspectos espirituais quanto administrativos: tal liderança alegava que, diante da desanexação da capitania do Piauí ao Bispado de Pernambuco e conseguinte anexação ao Bispado do Maranhão, sem limitação ou reserva por parte da Bula Pontífica, que o distrito:

“[...] do Parnaguá, que é concessório do todo desta capitania do Piauí como está resolvido por referidos decretos e provisões de Vossa Majestade [...], mandando justamente ordem ao Bispo de Pernambuco que no referido distrito se não intrometa com a sua jurisdição por pertencer a esta do Maranhão assim no temporal em que há anos está, como de presente, como no espiritual [...]”.⁶⁷

Segue o Bispo do Maranhão, no que tange o distrito de Piracuruca, sob o argumento de que o riacho que lhe toca é um braço do rio Paranaíba, pertencente à capitania do Piauí:

“também o Pároco da freguesia ou curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca de presente me avisa que na dita sua freguesia tem achado alguns Riachos cujos moradores diz pertencerem a dita sua freguesia, por serem os tais Riachos Vertentes a Paranaíba e alguns serem braços da mesma Paranaíba, os quais diz estarem de presente paroquiados, pela cura do Acaracú do distrito de Pernambuco”.⁶⁸

A tratativa acima evidencia as complexidades territoriais e normativas da ocasião, as quais eram propulsoras de disputas jurisdicionais entre capitanias e dioceses, e das quais caracterizaram o desafio do elemento colonizador português em administrar espaços ermos onde os limites físicos e administrativos não necessariamente correspondiam-se integralmente. Nesse ínterim, as contendas entre autoridades eclesiásticas evidenciavam as indefinições territoriais das quais, como se percebe, configurava verdadeiras violações jurisdicionais:

“A insatisfação de Antônio Troiano com as atitudes do bispo Frei D. José Fialho foi incisiva. Acusou-o de omissão ou desinteresse em resolver o contratempo, tendo em vista que não deixou o padre ciente das mudanças. A invasão do cura nas terras de Parnaguá foi entendida e repassada ao governador como uma atitude invasora e litigiosa, abarcando também discussões temporais. Naquele momento, as terras paroquiadas pelo padre não pertenciam mais a Pernambuco, e sim ao Maranhão.” (ARAÚJO, 2020, p. 388).

Da parte do Bispado de Pernambuco, em resposta ao Bispado do Maranhão, os espaços pleiteados recebem tratativas distintas por Frei Dom José Fialho: quando à Parnaguá “[...] é certo que o cura do Rio Grande do Sul não queria demitir de si a posse em que se achava de paroquiar aos moradores daquele distrito, porém já havia dois anos a largou por eu assim lhe

⁶⁷ *Idem.*

⁶⁸ *Idem.*

ordenar; o que fiz por entender [que] pertenciam aqueles distritos à capitania do Piauí.”⁶⁹ Já sobre Piracuruca, entendeu: “[...] por não serem da Parnaíba os riachos, [mas] da capitania do Ceará, conforme me informaram os Religiosos da Companhia de Jesus, que assistem na Serra da Ibiapaba. [Assim], não posso diminuir deste distrito, tirando-o do curato do Acaracú.”⁷⁰.

Dito de outro modo, Frei Dom José Fialho, do Bispado de Pernambuco, deliberou de forma distinta os territórios disputados, pois sobre Parnaguá, afirmou que o cura do Rio Grande do Sul resistiu em deixar a paróquia, mas a abandonou por ordem sua, por admitir que a região pertencia à capitania do Piauí; em contrapartida, no que se refere a Piracuruca, ele declarou que, segundo os jesuítas da Serra da Ibiapaba, os riachos não pertenciam à Parnaíba (associada à capitania do Piauí), mas ao Ceará, motivo pelo qual manteve este distrito sob o curato de Acaraú, reforçando a autoridade pernambucana na área sob debate.⁷¹

Distintas decisões indicam uma particular resolutividade ao caso, pois enquanto fez por encerrado em favor do Bispado do Maranhão o domínio de Parnaguá sem maiores ingerências normativas, encerrou o conflito da freguesia de Piracuruca a favor do domínio do bispado pernambucano com a direta participação do missionamento jesuítico (conforme acima citado), seguido assim por uma resolução um tanto em aberto – e portanto, precária – da fundamentação jurisdicional da questão, conforme visto em seus termos:

“[...] Tem cessado a questão sobre o Riacho de Parnaguá [pertencer] ao Bispado do Maranhão pelo que se diz o Reverendo Bispo de Pernambuco e assim se pode responder ao Governador do Bispado do Maranhão [...] quanto aos Riachos [de Piracuruca], como é devido se pertencem a capitania do Ceará, depende de melhor exame; e por hora se deve conservar cada um dos Bispados na sua posse”⁷².

A presente disputa entre os bispados de Pernambuco e Maranhão pelo domínio do curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca é um manifesto exemplo de como perpassava o conflito entre direito secular e eclesiástico no contexto colonial português em sua complexa acomodação de poder e influência envolvendo seus espaços ultramarinos. Havia um entrelaçamento territorial e espiritual, de tal modo que a participação eclesiástica exercia papel

⁶⁹ CARTA do Bispo de Pernambuco, [frei D. José Fialho], ao rei [D. João V], sobre as queixas dos moradores do Piauí pelo desempenho do governador do Bispado do Maranhão, Antônio Troiano, aquando da sua visita à capitania; descreve as dificuldades de administração espiritual no que concerne à divisão geográfica das paróquias do Piauí. AHU_CU_016, Cx. 2, D. 85. 1732, Abril, 22, Olinda.

⁷⁰ *Idem*.

⁷¹ “Em defesa do seu território, o bispo D. José Fialho alegou que os religiosos da Companhia de Jesus estiveram na região de Piracuruca e atestaram que os riachos reclamados pelo padre Troiano eram vertentes de Acaracú.” (ARAÚJO e MUNIZ, 2022, p. 159).

⁷² CARTA do Bispo de Pernambuco, [frei D. José Fialho], ao rei [D. João V], sobre as queixas dos moradores do Piauí pelo desempenho do governador do Bispado do Maranhão, Antônio Troiano, aquando da sua visita à capitania; descreve as dificuldades de administração espiritual no que concerne à divisão geográfica das paróquias do Piauí. AHU_CU_016, Cx. 2, D. 85. 1732, Abril, 22, Olinda.

decisivo na consolidação de seus domínios. No entanto, tal qual ocorrera com referido curato acima mencionado, ocasionalmente havia desacertos jurisdicionais considerando as áreas de influência secular e as pretensões de centralização do poder por parte da Coroa.

Referidas contendas também ocorriam dentro de seus próprios domínios, posto que a tensão dos bispados evidenciava um conflito que antecedia uma influência macro, posto que versava sobre disputas locais – pois enquanto o bispado de Pernambuco defendia sua jurisdição considerando interpretações locais e o apoio de missionários jesuítas, o bispado do Maranhão apoiava-se em decisões régias e bulas pontificas – o que reforçou o fato de que restava inviável a aplicação de limites territoriais claros em um contexto de franca expansão missionária, portanto, territorial, assim como demonstravam que indisposições dentro de uma ordem supostamente isolada eclodia em impasses mediante as diretrizes maiores da Coroa.

Dessa forma, a sobreposição de autoridades eclesiásticas e missionárias alimentava incertezas quanto à real extensão das jurisdições, tornando frequentes as disputas entre os prelados. Os jesuítas, estrategicamente posicionados no sertão, desempenhavam um papel ambíguo, ora reforçando as pretensões dos bispados, ora servindo como fonte de informação para a Coroa, dos quais em muitos casos referida interlocução ao mesmo tempo demonstrava o sucesso de sua incursão nos rincões da América portuguesa, bem como evidenciava seu influente papel de reportagem para com a Coroa. Assim, a indefinição das fronteiras eclesiásticas tornava-se um reflexo do próprio processo de ocupação colonial, no qual a autoridade espiritual se confundia com a administração temporal, dificultando a resolução das querelas e exigindo intervenções regulares da autoridade régia Portuguesa:

“O desconhecimento sobre o território por parte do bispo de Pernambuco e da Coroa deixou transparecer a necessidade de um contato mais direto com as comunidades. A informação fornecida pelos jesuítas complexificou ainda mais a discussão, dificultando as intenções de Troiano em procurar resolver logo a questão. Os relatos dos religiosos fragilizaram as intenções estratégicas de Troiano, quando este resolveu repassar ao padre de Piracuruca a missão de construir um acordo favorável entre as duas freguesias. Essa informação do prelado de Olinda teve reflexos no parecer do rei, o qual emitiu uma resolução temporária para o assunto.” (ARAÚJO e MUNIZ, 2022, p. 159).

O conflito jurisdicional entre os bispados de Pernambuco e Maranhão acerca do curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca evidenciou a maleabilidade normativa envolvendo as disputas de poder no contexto da organização territorial da Serra da Ibiapaba, uma vez que a tensão apresentada entre os bispados em dito curato refletia a complexidade da estrutura eclesiástica na América portuguesa, na qual as jurisdições religiosas se entrelaçavam com os interesses administrativos da Coroa. Nesse cenário, a atividade jesuítas, além de seus

ofícios espirituais e econômicos, desempenharam um papel estratégico na Serra da Ibiapaba, pois além de atuarem como evangelizadores, serviam como fontes de informação para a Coroa, influenciando decisões jurisdicionais. Sua presença na Ibiapaba e nos aldeamentos indígenas ajudou a definir fronteiras e a estabelecer uma normatividade que descompassava as autoridades régia e episcopal. Referida atuação, portando, fora importante na consolidação normativa das jurisdições coloniais, ao mediar conflitos e reforçar tanto os interesses eclesiásticos quanto os administrativos da monarquia portuguesa.

5. CONCLUSÃO

A disputa territorial entre Ceará e Piauí, envolvendo a Serra da Ibiapaba, reflete uma complexa interseção entre normatividades seculares e eclesiásticas herdadas da América portuguesa. O caso do Curato de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca é emblemático nesse contexto, pois evidencia como a administração religiosa contribuiu para a organização territorial e a definição de fronteiras. A Igreja, ao atuar como agente de legitimação territorial, frequentemente sobrepunha-se às decisões da Coroa, estabelecendo jurisdições que conciliavam interesses religiosos e administrativos. Essa sobreposição normativa criou ambiguidades que influenciaram diretamente a configuração territorial da região, marcando o início de um conflito que perdura até hoje.

Especificamente, no Curato de Piracuruca, a delimitação inicial do território considerou tanto as demandas da Igreja em relação à evangelização e administração paroquial quanto as normas coloniais que visavam estruturar o controle da Coroa sobre o espaço. Essa dualidade projetou incertezas que foram apropriadas pelos estados modernos na defesa de suas fronteiras, com Ceará e Piauí recorrendo a documentos históricos e interpretações do passado colonial para justificar suas reivindicações. Assim, a interseção entre normatividades seculares e eclesiásticas estabeleceu os fundamentos de uma disputa que não apenas reflete a lógica colonial, mas também desafia os critérios contemporâneos de jurisdição territorial.

O legado desse paradigma normativo se faz sentir na controvérsia atual, à medida que a disputa entre Ceará e Piauí reproduz dilemas jurídicos, políticos e culturais que remontam ao período colonial. A adoção do princípio do *Uti Possidetis* pelos estados latino-americanos no século XIX reafirmou a relevância dos registros históricos como base para a delimitação territorial, mas também manteve as ambiguidades herdadas. No debate contemporâneo, observa-se uma tensão entre a valorização de tratados e normativas históricas e os critérios de ocupação efetiva, perpetuando as dificuldades já enfrentadas no passado.

Além disso, o conflito atual transcende o âmbito jurídico, impactando diretamente questões de memória, identidade territorial e governabilidade. A Serra da Ibiapaba tornou-se um símbolo das disputas entre narrativas históricas, sendo reivindicada como parte de diferentes projetos identitários e políticos. Esse embate reflete não apenas a dificuldade de resolver questões territoriais, mas também a necessidade de integrar perspectivas jurídicas e históricas em um diálogo institucional qualificado. Somente assim será possível promover uma governabilidade que respeite a história, reconheça a diversidade das interpretações e contribua para a gestão inclusiva e sustentável desse espaço.

Compreender o fenômeno territorial da Serra da Ibiapaba implica em revisitar as intrincadas relações normativas que definiram a ocupação e a delimitação desse espaço. A análise histórica deve considerar tanto as tratativas administrativas conduzidas pela Coroa portuguesa quanto os expedientes promovidos pela Igreja, ambos responsáveis por moldar juridicamente a região à sua época e por projetar efeitos em sua posteridade. Contudo, a realidade revelou a inadequação de muitas das premissas adotadas. No momento em que se buscou esclarecer as fronteiras, emergiram desacordos que retomavam questões já debatidas na Idade Moderna, como a prevalência de tratados e decretos régios sobre a ocupação efetiva, os critérios para sua aplicação e os efeitos jurídicos e territoriais concretos decorrentes dessas decisões.

A ininterrupta disputa normativa entre Ceará e Piauí acerca dos seus respectivos domínios jurisdicionais na Serra da Ibiapaba evidencia não apenas questões históricas e territoriais ainda não resolvidas, mas também a necessidade de um diálogo qualificado, no qual uma historiografia mais atenta aos fenômenos jurídicos que marcaram esse espaço contribua para consolidar a institucionalidade necessária à resolução do conflito. Nesse contexto, observa-se que os atores do conflito em estudo, ao se reconfigurarem como herdeiros do passado colonial, passaram a defender suas reivindicações territoriais com base em referências aos acontecimentos da Idade Moderna. Para isso, promoveram missões arquivísticas ao exterior e estruturaram arquivos locais e nacionais, guiados pelo pressuposto de que o passado era inequívoco e suficiente para legitimar suas pretensões.

Resta oportuno analisar que a Serra da Ibiapaba, no que se refere às missões religiosas e respectivos expedientes e responsabilidades catequéticos dos povos originários os quais extravasavam fins estritamente espirituais impactaram interesses reais que tocavam o direito em consonância aos propósitos de dominação portugueses, e isso justifica a necessidade de apreciação do pleno alcance de seus feitos cuja influência tocam a contemporaneidade. Isso posto, captura-se a peculiaridade da questão de como foi versada a Serra da Ibiapaba uma vez que, sem prejuízo da apreciação geográfica enquanto evidente elemento de impacto na posse das partes que reivindicaram e até hoje reivindicam seus domínios, nota-se a interlocução entre direito secular e eclesiástico envolvendo os atuais estados do Ceará e Piauí, contenda no qual o tópico propõe-se a fomentar seus estudos com vista à atualidade dos fatos.

Ao reconhecer a Serra como um palco de memória e disputa e, como tal, resultou efeitos normativos plenos dos quais precisam ser apreciados, abre-se a possibilidade de reinterpretar seu papel na formação histórica dos estados do Ceará e do Piauí, ressaltando a relevância de suas múltiplas camadas narrativas. Além disso, a complexidade territorial da Serra da Ibiapaba requer um esforço contínuo de pesquisa e reflexão que ultrapasse as limitações

impostas por abordagens historiograficamente unilaterais em suas referências jurídicas. É essencial considerar como os poderes seculares e eclesiásticos dialogaram e se enfrentaram, compondo um mosaico de normatividades que ora se sobrepunham, ora se confrontavam. Esse processo de interação, mediado por interesses políticos, sociais e religiosos, construiu um território cuja singularidade reside justamente na confluência de múltiplas influências. Assim, a Ibiapaba se configura como um espaço de resistência e negociação, no qual as forças locais encontraram formas de dialogar com os poderes da Coroa e da Igreja.

O estudo da Serra da Ibiapaba em sua perspectiva jurídica requer uma abordagem abrangente e sensível às especificidades regionais e contextuais, o que permite não apenas resgatar a importância desse espaço na formação da América portuguesa, mas também projetar novas possibilidades de compreensão sobre as dinâmicas que moldaram e continuam a moldar o território. Reconhecer a Serra da Ibiapaba como um espaço cuja multidimensionalidade normativa acarretou uma miríade de efeitos jurídicos é fundamental para desvendar os processos históricos que definiram suas fronteiras e, ao mesmo tempo, para enriquecer o entendimento sobre as relações entre Ceará e Piauí no que tange seus limites em referido espaço.

Assim, ao refletir sobre o legado da Serra da Ibiapaba, é imprescindível reconhecer a complexidade de sua construção enquanto espaço de poder e cultura. Suas fronteiras, ao mesmo tempo em que delimitam territórios, convidam ao diálogo sobre as interações humanas que as moldaram, evidenciando a pluralidade de forças que atuaram na configuração de seu passado e que continuam a influenciar sua significação no presente. A Ibiapaba, em sua riqueza histórica e cultural, permanece um testemunho vivo das interseções entre o secular e o eclesiástico, o regional e o global, o passado e o futuro.

Em suma, o oferecimento de uma argumentação que robusteça a compreensão do fenômeno jurídico envolvendo o conflito jurisdicional entre os espaços do Ceará e Piauí precisa perpassar por questões normativas no tocante a multinormatividade enquanto fenômeno jurídico havido na América portuguesa, e sua consideração pode tornar o diálogo entre as partes envolvidas mais próxima de sua exequibilidade. Com efeito, abre-se uma perspectiva para as atuais e vindouras pesquisas acerca de litígios envolvendo espaços portugueses ultramarinos uma perspectiva historiográfica da qual resta inescapável a compreensão de sua normatividade enquanto elemento formador de suas jurisdições.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS

FONTES DOCUMENTAIS – PROJETO RESGATE – ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO

AHU_CU_016, Cx. 1, D. 45. 1729, Maio, 25, vila da Moucha.
 AHU_CU_006, Cx. 1, D. 66. 1720, Outubro, 16, Lisboa.
 AHU_CU_016, Cx. 2, D. 85. 1732, Abril, 22, Olinda.
 AHU_CU_016, Cx. 11, D. 647. 1770, Julho, 28, Lisboa.
 AHU_CU_006, Cx. 1, D. 65. 1720, Outubro, 12, Ceará.

FONTES BIBLIOGRÁFICAS

AGUERO, Alejandro. Las penas impuestas por el Divino y Supremo Juez. Religion y justicia secular en Cordoba del Tucuman, siglos XVII y XVIII. **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, n. 46, 2009, p. 203-230.

AGUIAR, Cláudio. Padre Antônio Vieira e a missão jesuítica da Serra de Ibiapaba (1655-1759). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, n. 172, v. 452, 2011, p. 507-546.

ALMEIDA, Regina Celestino de. **Os Índios Aldeados no Rio de Janeiro Colonial - Novos Súditos Cristãos no Império Português**. 2000. 323 f. Tese (Doutorado em Filosofia). Campinas, Universidade Estadual de Campinas, 2000

ANDERSON, Malcolm. **Frontiers: Territory and State Formation in the Modern World**. Cambridge: Polity Press, 1996.

ANDRADE, Francisco Jaques Furtado de. **Atritos na Divisa dos Estados do Piauí e Ceará**. 2000, 180 f. Dissertação (Mestrado em História). Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2000.

ARAÚJO, Pedrina Nunes. Todo sertão tem a igreja que Deus (rei) dá: O Bispado do Maranhão e as ações eclesiais no Piauí do século XVIII. **Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI**. Teresina, v. 9, n. 1, p. 10-35, jan./jun. 2020

ARAÚJO, Pedrina Nunes; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. A conquista espiritual dos sertões: a anexação da capitania do Piauí ao bispado do Maranhão no século XVIII. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, v. 22, n. 2, p. 153-171, 2022.

ARAUJO, Danielle R. Wobeto de; VALLE, Gabrielle Stricker. **Processo dos delitos e das heresias: um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640)**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

AYMES, Marc; PEQUIGNOT, Stéphane, “Questions d’identité: l’apport de Fredrik Barth”. **Labyrinthe**, n° 7, 2000, Thèmes (n° 7).

BARTH, Fredrik. Ethnic groups and boundaries, In: BARTH, Fredrik (ed.), **Ethnic groups and boundaries: the social organization of culture difference**. Londres: Allen & Unwin Publishers, 1969, p. 9-37

BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada (org.). **A expansão marítima portuguesa, 1400-1800**. Lisboa: Edições 70, 2010.

BETTENDORFF, João Filipe. **Crônica da missão dos padres da Companhia de Jesus no estado do Maranhão**. 1ª ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010. (Edições do Senado Federal; v. 115).

BUCK-MORSS, Susan. **Aesthetics and Anaesthetics: Walter Benjamin's Artwork Essay Reconsidered**. October, v. 62, p. 3-41, Autumn 1992. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/778700>. Acesso em: 23 maio 2012.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Direito natural e iluminismo no direito português do final do Antigo Regime**. Dissertação (Mestrado em Direito). Fortaleza, Universidade Federal do Ceará, 2011.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius commune: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CABRAL, Gustavo César Machado. Os jesuítas e a construção da ordem jurídica: uma contribuição ao estudo da normatividade dos catecismos e confessionários na América Portuguesa (séculos XVII-XVIII). **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 39, n. 2, jul./dez. 2019, p. 275-297.

CABRAL, Gustavo César Machado. Jesuit Pragmatic Literature and Ecclesiastical Normativity in Portuguese America (16th-18th Centuries). In DUVE, T.; DANWERTH, O. (Eds.), **Knowledge of the Pragmatici: Legal and Moral Theological Literature and the Formation of Early Modern Ibero-America**, 2020, p. 151-186.

CABRAL, Gustavo César Machado. Recursos Ultramarinos: Apelações e Agravos cíveis da América Portuguesa á Casa da Suplicação de Lisboa (1754-1822). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, a. 182 (487):41-72, set./dez. 2021.

CABRAL, Gustavo César Machado; COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. Direito à terra na América Portuguesa: petições de indígenas e doação coletiva de sesmarias na capitania do Ceará (século XVIII). **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 87-112, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/RMjGtvFK7vmQCnp776KH7xk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 fev. 2025.

CABRAL, Gustavo Cesar Machado; MATEUS, Rafael Cronje. A mutabilidade do justo por natureza nas interpretações escolásticas de Aristoteles: Tomas de Aquino, Domingo de Soto, e Francisco Suarez. **História do Direito**, v. 3, n. 4, 2022, p. 56-79.

CABRAL, Gustavo César Machado. Pedro Calmon. In: SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite; WEHLING, Arno (Org.). **Entender a independência: 1822 na história das instituições brasileiras**. Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 51-57.

CABRAL, Gustavo César Machado. **O Direito na América Portuguesa: fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil Colonial (1530-1800)**. 2024. 729 f. Tese (Livre-Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

CAETANO, Marcello. **O Conselho Ultramarino: esboço da sua história**. Lisboa: Sá Cavalcanti Editores, 1969.

CARDOSO, Alírio. A conquista do Maranhão e as disputas atlânticas na geopolítica da União Ibérica (1596-1626). **Revista Brasileira de História**, v. 31, n. 61, 2011, p. 317-338.

CARRA, Évelyn. **As Sesmarias: Do Reino À Colônia**. Dissertação (Mestrado em Direito). Coimbra, Universidade de Coimbra, 2020.

CARVALHO JÚNIOR, R. Z. Franciscanos na Amazônia colonial: notas de História e historiografia. **Projeto História (PUCSP)**, v. 37, p. 285-293, 2008

CHAMBOULEYRON, Rafael; SOUZA JUNIOR, José Alves (Org). **Novos olhares sobre a Amazônia colônia**. Belém: Paka-Tatu, 2016.

CHAMBOULEYRON, Rafael. (2019). Conquistas diferentes e de diferentes climas: o Maranhão, o Brasil e a América portuguesa (séculos XVII e XVIII). **Esboços: Histórias Em Contextos Globais**, Florianópolis, v. 26, n. 41, p. 84-103, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-7976.2019v26n41p84>. Acesso em: 11 jan. 2025.

CHAMBOULEYRON, Rafael (Org.). **As drogas do sertão e a Amazônia colonial portuguesa**. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/62280/1/Web_As%20drogas%20do%20sert%C3%A3o%20e%20a%20Amaz%C3%B4nia%20colonial%20portuguesa.pdf. Acesso em: 11 jan. 2025.

Declarationes Illustr. Sac. Rom. Cardinalium Congregationis, Ipsius Sacrosancti et Oecumenici Concilii Tridentini Canonibus Et Decretis Insertae. Coloniae Agrippinae: Apud Petrum Henningium, 1619.

DECOCK, Wim. **Theologians and contract law: the moral transformation of the ius commune (c. 1500-1650)**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013, p. 21-86.

DOURADO, Vandecy. **Perícia do Exército indica que Serra da Ibiapaba pertence ao Ceará**. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/noticias/46945-pericia-do-exercito-indica-que-Serra-da-Ibiapaba-pertence-ao-ceara>. Acesso em: 12 jan. 2025.

VIDE, Dom Sebastiao Monteiro da. **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia, feytas, & ordenadas pelo illustrissimo, e reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo do dito Arcebispado, & do Conselho de Sua Magestade, propostas, e aceytas em o Sinodo Diocesano que o dito senhor celebrou em 12. de junho do anno de 1707.** Lisboa: na Officina de Pascoal da Sylva, 1719, p. 14 (Liv. 1, Tit. 10, 33).

FERREIRA, Benedicto de Siqueira. **da Natureza Jurídica da Ação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Historia Do Direito Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1962.

FREITAS, Camila Corrêa de Silva e. A Missão Jesuítica como Ação Política: Aldeamentos, Legislação e Conflitos na América Portuguesa (séculos XVI-XVII). **Revista História e Cultura**, Franca, v.3, n.2, p.28-42, 2014.

GONDIM, Lucas Bezerra. **A fronteira enquanto lugar: a identidade transfronteiriça na área litigiosa entre Ceará e Piauí.** Tese (Doutorado em Geografia). Fortaleza, Universidade Federal do Ceará, 2022.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade.** 2. ed. rev. e ampl. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. 160 p. ISBN 85-87995-30-8.

GUEDES, João Pedro; SANTOS, Helene. **Governo do Ceará apresenta resultados de pesquisa com moradores de área relacionada ao litígio CE/PI.** Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2024/02/20/governo-do-ceara-apresenta-resultados-de-pesquisa-com-moradores-de-area-relacionada-ao-litigio-ce-pi/>. Acesso em 21 de fevereiro de 2024.

HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). **The History of Byzantine and Canon Law in the Middle Ages.** Washington, D.C.: The Catholic University of America Press, 2008.

HERCULANO, Alexandre. **História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal.** Volume 1. Edição de bolso. Lisboa: 11x17, 2017.

HERZOG, Tamar. **The Uses and Abuses of Legal Pluralism: A View from the Sideline.** *Law and History Review*, v. 42, n. 2 2023, p. 1-12.

HERZOG, Tamar. Colonial law: Early Modern normativity in Spanish America. In: TELLKAMP, Jörg Alejandro (Org.). **A companion to Early Modern Spanish Imperial Political and Social Thought**, Leiden/Boston: Brill, 2020, p. 105-120.

HERZOG, Tamar. **Fronteiras da Posse: Espanha e Portugal na Europa e nas Américas.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 1ª ed., 2019.

HESPANHA, A. M. Porque que é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno.** Florença: Giuffrè, v. 35, Tomo I, p. 59-81, 2006.

HESPANHA, A. M. **As Vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – Séc. XVII.** Lisboa: Almedina, 1ª ed., 1994.

JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. Berlin: O. Häring, 1914.

JUNIOR, Martins. **Historia do Direito Nacional**. Rio de Janeiro: Typographia da Empresa Democratica Editora, 1895.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução e notas de Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2015. (Coleção Pensamento Humano). Reimpressão de 2018.

LEITE, Serafim Soares. **História da Companhia de Jesus no Brasil (Tomo III)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943

LEFEBVRE, Henri. La production de l'espace. **L'Homme et la société**, n. 31-32, 1974, p. 15-32.

LEFEBVRE, Henri. **A produção do espaço**. Tradução de Doralice Barros Pereira e Sérgio Martins. Tradução do original: *La production de l'espace*. 4ª edição. Paris: Éditions Anthropos, 2000.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Institutos do Direito Comum no processo civil brasileiro. **Revista Forense**, V. 147, maio-junho de 1953.

LIMA, Eric de Melo. **Configuração de Territórios: litígios entre os estados do Piauí e do Ceará**. Revista Equador, v. 9, p. 193-213, 2020.

LUCAS, Raiana. **Litígio Ceará e Piauí: Grupo de trabalho apresenta pesquisa com moradores da área e mapeamento de equipamentos públicos**. Disponível em: <https://www.miseria.com.br/ultimas-noticias/imediatas/litigio-ceara-e-piaui-grupo-de-trabalho-apresenta-pesquisa-com-moradores-da-area-e-mapeamento-de-equipamentos-publicos/>. Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

MADEIRO, Carlos. **Alvará de 1770 da Coroa é nova arma do Piauí em litígio contra Ceará no STF**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/11/29/alvara-1770-litigio-piaui-ceara.htm> . Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

MAIA, Lígio José de Oliveira. **Serras de Ibiapaba. De aldeia à vila de Índios: vassalagem e identidade no Ceará colonial (Século XVIII)**. Tese (Doutorado em História). Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Discriminação por preconceito implícito**. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARTINS JÚNIOR, J. Izidoro. **História do Direito Nacional**. Rio de Janeiro: Empresa Democratica Editora, 1895.

MELO, Pe. Cláudio. **Fé e Civilização**. Teresina: s/n., 1991

MELO JORGE, Paulo de. Da legitimidade do Ceará sobre a Serra da Ibiapaba. In: **2º Congresso de Jornalistas do Interior**, Canindé-CE, 1963.

MINISTÉRIO DA DEFESA. EXÉRCITO BRASILEIRO. DIRETORIA DE SERVIÇO GEOGRÁFICO. **Relatório técnico referente à Ação Cível Originária 1831: relativo à divisa entre os estados do Ceará e do Piauí.** Brasília: Exército Brasileiro, 2024. Disponível em: https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/peca_481_ACO_1831.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

MINNICH, Nelson H. **The Cambridge Companion to the Council of Trent.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

PAIVA, José Pedro. O Estado na Igreja e a Igreja no Estado: contaminações, dependências e dissidências entre Estado e a Igreja em Portugal (1495-1640). **Revista portuguesa de História.** v. 40, 2008/2009.

POWER, Daniel; STANDEN, Naomi. **Frontiers in Question: Eurasian Borderlands , 700-1700.** Nova Iorque: Saint Martin's Press, 1998.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Ação Cível Originária 1.831: litígio de terras entre os Estados do Ceará e do Piauí.** Disponível em: <https://www.pge.ce.gov.br/acao-civel-originaria-1-831-litigio-de-terras-entre-os-estados-do-ceara-e-do-piaui/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros – Povos Indígenas e a Colonização do Sertão Nordeste do Brasil, 1650-1720.** São Paulo: Hucitec; Editora da Universidade de São Paulo: FAPESP, 2002

ROLIM, Leonardo Cândido. **A Rosa dos ventos dos Sertões do Norte: dinâmicas do território e exploração colonial (1660-1810).** Tese (Doutorado em História Econômica). São Paulo, Universidade de São Paulo, 2019.

ROMERO, Maria; OLIVEIRA, Caroline. **Piauí tenta na justiça obter parte do território de 13 cidades em área de litígio com o Ceará; entenda disputa entre os estados.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/05/08/piaui-tenta-na-justica-obter-parte-do-territorio-de-13-cidades-do-ceara-entenda-o-litigio-entre-os-estados.ghtml>. Acesso em 7 fev. 2024.

SAMPAIO, Paula. **Alvará de 1770 e até palavra do papa reforçam tese do Piauí em litígio com Ceará.** Cidadeverde.com, Teresina, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/403493/alvara-de-1770-e-ate-palavra-do-papa-reforcam-tese-do-piaui-em-litigio-com-ceara>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Padroado e regalismo no Brasil independente. In: **XIV Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia**, 2013, Mendoza. Anais. Mendoza: Universidad Nacional de Cuyo, 2013. Disponível em: <https://cdsa.academica.org/000-010/266.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SANTOS, Cláudia. **Alvará de 1770 e até palavra do papa reforçam tese do Piauí em litígio com Ceará.** Cidade Verde, Teresina, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/403493/alvara-de-1770-e-ate-palavra-do-papa-reforcam-tese-do-piaui-em-litigio-com-ceara>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SENA, Yala; ARAUJO, Roberto. **Exército apresenta cinco possibilidades de divisão no litígio entre o Piauí e o Ceará; veja decisão**. Cidade Verde, Teresina, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/416140/exercito-apresenta-cinco-possibilidades-de-divisao-no-litigio-entre-o-piaui-e-o-ceara-veja-decisao>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SERPA, Egídio. **Empresa chilena pesquisará mirtilo e framboesa na Ibiapaba**. Diário do Nordeste, Fortaleza, 12 out. 2024. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniaio/colunistas/egidio-serpa/empresa-chilena-pesquisara-mirtilo-e-fambroesa-na-ibiapaba-1.3569882>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. **Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino**. 2003. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

SILVA, João Paulo de Barros. A divisão administrativa da América Portuguesa durante o regime das Cortes Gerais. **Revista Ars Historica**, nº 23, jan./jun. 2022, pp. 46-62. ISSN 2178-244X. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ars/article/view/54272>. Acesso em: 11 jan. 2025.

SILVA, Mairton Celestino da. **Um caminho para o Estado do Brasil: colonos, missionários, escravos e índios no tempo das conquistas do Estado do Maranhão e Piauí, 1600-1800**. 2016. 310 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24531/1/TESE%20Mairton%20Celestino%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SILVA SOUZA, Vlândia da. **As divisas interestaduais brasileiras: uma análise sobre a permanência do litígio territorial entre o Ceará e o Piauí**. 2020. Tese (Doutorado em Geografia). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

STUDART, Guilherme Chambly. **Revista do Instituto do Ceará**. v. 37, n. 21, seção Documentos, parte IV, p. 144-148, 1923

TAU ANZOÁTEGUI, V. **Casuismo y sistema. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano**. 1. ed. Buenos Aires: Athenaica, 2021.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **El derecho penal de la Monarquía absoluta (siglos XVI-XVII-XVIII)**. Madrid: Editorial Tecnos, 1969.

VESTING, Thomas. **Rechtstheorie**. 2 ed. München: C.H. Beck, 2015.

VIAZZO, Paolo; FASSIO, Giulia. Borders et frontières: définitions théoriques et expérience subjective d'un concept à géométrie variable - La perception de la frontière franco-italienne chez les Italiens de Grenoble. **Migrations Société**, 2012/2 (Nº 140), p. 255-264

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WHITMAN, James Q. **The origins of reasonable doubt, Theological roots of the criminal trial**. New Haven, London, 2008.

XAVIER, Angela Barreto; OLIVAL, Fernanda. O padroado da coroa de Portugal: fundamentos e praticas. In: XAVIER, Angela Barreto; PALOMO, Federico; STUMPF, Roberta (Org.). **Monarquias Ibéricas em perspectiva comparada (sécs. XVI-XVIII):** dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativo, Lisboa, 2018, p. 123-160

XAVIER, Maico Oliveira. Índios e Jesuítas na Aldeia da Ibiapaba (1700-1759). **Revista Historiar**, v. 2, n. 2, p. 43-62, 2010. Disponível em: <https://historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/17>. Acesso em: 12 dez. 2024.

XIMENES, Victor. **Complexo de energia eólica prevê investimento de R\$ 2 bilhões na Ibiapaba**. Diário do Nordeste, Fortaleza, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colunistas/victor-ximenes/complexo-de-energia-eolica-preve-investimento-de-r-2-bilhoes-na-Ibiapaba-1.3498017>. Acesso em: 17 jan. 2025.